



Número: **8006736-66.2024.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.734.867,07**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO) MATHEUS SIMOES JONES (ADVOGADO) IGOR RIBEIRO MACHADO (ADVOGADO) BRENO DUARTE MAGALHAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (ADVOGADO) JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
474720326	21/11/2024 18:39	Petição Inicial	Petição Inicial
474720329	21/11/2024 18:39	DOC. 0 - Instrumento Procuratorio	Procuração
474720330	21/11/2024 18:39	DOC. 1 - Ato Constitutivo	Outros documentos
474720331	21/11/2024 18:39	DOC. 2 - Certidao Simplificada	Outros documentos
474720332	21/11/2024 18:39	DOC. 3 - Certidao Inexistencia RJ	Outros documentos
474720334	21/11/2024 18:39	DOC. 4 - Certidoes criminais	Outros documentos
474720337	21/11/2024 18:39	DOC. 5 - Demonstracao Contabil	Outros documentos

47472 0338	21/11/2024 18:39	DOC. 6 - Relacao Nominal Completa de Credores	Outros documentos
47472 0339	21/11/2024 18:39	DOC. 7 - Certidao de regularidade da empresa	Outros documentos
47472 0342	21/11/2024 18:39	DOC. 10 - Certidao de Protesto	Outros documentos
47472 0343	21/11/2024 18:39	DOC. 11 - Relacao de acoes	Outros documentos
47472 0344	21/11/2024 18:39	DOC. 12 - Relatorio Passivo Fiscal	Outros documentos
47472 0346	21/11/2024 18:39	DOC. 13 - Relacao de bens nao circulantes	Outros documentos
47472 0348	21/11/2024 18:39	DOC. 14 - DAJE e Comprovante de Pagamento das custas iniciais	Outros documentos
47472 0349	21/11/2024 18:39	DOC. 15 - Fotografias do Estabelecimento da RURAL COTTON	Outros documentos
47516 1903	25/11/2024 16:39	Decisão	Decisão
47625 3001	02/12/2024 08:29	Decisão	Decisão
48007 6816	21/12/2024 18:44	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
47804 4399	10/12/2024 17:12	Petição	Petição
47871 9496	13/12/2024 17:50	Laudo de Constatação Prévia	Petição
47871 9501	13/12/2024 17:50	DOC.01 - Constatação prévia - Rural Cotton	Documento de Comprovação
47888 1059	15/12/2024 18:21	Petição. Laudo de Constatação Prévia	Petição
47888 1060	15/12/2024 18:21	Doc. 01. CRLV veiculos da empresa	Documento de Comprovação
47888 1061	15/12/2024 18:21	Doc. 02. Relatorio Fiscal - RFB e SEFAZ-BA	Documento de Comprovação
47888 1063	15/12/2024 18:21	Doc. 04. Certidao de Protesto. Luis Eduardo Magalhaes	Documento de Comprovação
47898 3211	16/12/2024 10:54	Certidão	Certidão
47898 3217	16/12/2024 10:54	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Portal de Selos Eletrônicos	Documento de Comprovação
47898 3228	16/12/2024 10:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
48043 3972	27/12/2024 05:13	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
47898 3226	16/12/2024 10:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
47898 3248	16/12/2024 11:03	Certidão	Certidão
47939 1252	17/12/2024 19:37	Decisão	Decisão
47945 3605	18/12/2024 10:06	Decisão	Decisão
48054 9028	29/12/2024 01:38	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe
48129 7635	10/01/2025 12:06	Petição	Petição
48129 7636	10/01/2025 12:06	Doc. 01. Parcela 01-07. Custas Judiciais	Outros documentos
48129 7637	10/01/2025 12:06	Doc. 02. Comprovante de pagamento dos honorarios do Administrador Judicial	Outros documentos
48265 5036	22/01/2025 16:39	Certidão	Certidão
48265 5038	22/01/2025 16:39	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Portal de Selos Eletrônicos	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
48265 5042	22/01/2025 16:44	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
48301 5504	24/01/2025 15:28	Petição	Petição

48301 5506	24/01/2025 15:28	Doc. 01. Comprovante INTIMACAO	Outros documentos
48301 5508	24/01/2025 15:28	Doc. 02. Comprovante EDITAL	Outros documentos
48386 2349	30/01/2025 17:40	Recolhimento de custas	Certidão
48386 2350	30/01/2025 17:40	envio eletrônico	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
48400 9487	31/01/2025 11:47	Ofício	Ofício
48401 9501	31/01/2025 12:26	Ofício	Ofício
48402 7075	31/01/2025 12:42	Remessa ofícios JUCEB e SERF	Certidão
48402 7076	31/01/2025 12:42	Email LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL Outlook 02	Documento de Comprovação
48399 8932	31/01/2025 15:54	Edital	Edital
48410 1624	31/01/2025 17:57	Certidão	Certidão
48433 5519	03/02/2025 16:53	PETIÇÃO	PETIÇÃO
48433 5520	03/02/2025 16:53	Petição RJ inofrmando débitos e meios de regularização	PETIÇÃO
48433 5522	03/02/2025 16:53	SIDA-Relatorio-Resumido-03022025	Documento de Comprovação
48431 5641	03/02/2025 17:11	Comprovante JUCEB	Ofício
48431 5642	03/02/2025 17:11	Email LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL Outlook	Ofício
48431 5648	03/02/2025 17:19	Ofício	Ofício
48431 5649	03/02/2025 17:19	Email LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL Outlook	Outros documentos
48431 5650	03/02/2025 17:20	CUMPRIMENTO JUCEB	Ofício
48451 8411	04/02/2025 17:40	Decisão	Decisão
48457 8451	05/02/2025 08:31	Habilitação nos autos	Petição
48457 8453	05/02/2025 08:31	PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - BANCO DO BRASIL	Procuração
48458 4833	05/02/2025 09:22	Certidão	Certidão

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, BAHIA

**TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR
NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DO STAY PERIOD
ARTIGO 6º, §12º DA LEI 11.101/2005**

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o no 14.285.406/0001-72, com endereço na Rua 7 de Setembro, 390-Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador JOSÉ RICARDO BASTOS CEZAR, vem à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da presente:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(com pedido de tutela de urgência)**

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, que poderá ser evidenciada ao longo da exordial, **conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF)**¹.

¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.



1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A **RURAL COTTON** está em atividade desde 2011, configurando, portanto, período superior aos 2 (dois) anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF)², conforme documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal desta comarca (Doc. 3).

Logo, comprova-se que essa nunca fora declarada falida ou condenada por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiou anteriormente da concessão da recuperação judicial, conforme certidões negativas em anexo (Doc. 3).

Concomitantemente, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da mesma Lei³.

Analisados estes encargos, resta evidente que estão presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

³ Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA RURAL COTTON. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

a. RURAL COTTON

O início da jornada de José Ricardo Bastos Cezar no segmento do agronegócio se deu como funcionário em uma empresa do setor, onde passou 2 anos no atuando como estoquista, adquirindo conhecimento de logísticas e de gerenciamento de estoque. Posteriormente, avançou para a posição de balanceiro, onde trabalhou por mais 3 anos, adquirindo conhecimento detalhado sobre pesagem de cargas e controle de recursos.

Após concluir sua passagem como balanceiro, José Ricardo iniciou suas atividades em uma Algodoeira. Foi durante os 4 anos em que trabalhou na Algodoeira que José Ricardo percebeu as vastas oportunidades no setor agrícola. Observando de perto as operações na algodoeira, ele identificou um nicho promissor que poderia explorar como empreendedor.

Em 1996, agora com 29 anos, armado com o conhecimento e a experiência acumulados ao longo dos anos, ele decidiu iniciar sua própria carreira como empreendedor na cidade de Primavera, MT. A transição para o comércio e corretagem agrícola foi natural, e sua visão aguçada para os negócios logo o destacou no mercado. José Ricardo se especializou na compra e venda de produtos agrícolas, estabelecendo rapidamente uma sólida reputação na região, graças à sua habilidade de identificar oportunidades e construir relacionamentos duradouros com clientes e parceiros.

Avançamos para 2005, quando José Ricardo decide mudar-se para Luís Eduardo Magalhães (LEM), atraído pelo potencial promissor da região no setor agrícola. Após alguns anos explorando o mercado local e consolidando sua presença, em



2011, ele constituiu a RURAL COTTON. A empresa nasce com o objetivo de se especializar na compra e venda de produtos agrícolas, aproveitando a vasta experiência de seu fundador no setor. Inicialmente, a RURAL COTTON dedicava-se à comercialização de fibrilha de algodão, um produto que José Ricardo já conhecia profundamente, permitindo que ele rapidamente estabelecesse uma base sólida para o crescimento da empresa na região, inclusive atuando com outros subprodutos do algodão, soja e milho.

b. O Crescimento e a Diversificação

Ao longo dos anos, José Ricardo identifica novas oportunidades no horizonte. Em 2012, a RURAL COTTON tomou uma decisão estratégica ao investir na expansão de sua infraestrutura logística com a aquisição de três caminhões. Este movimento visava melhorar a eficiência no transporte de produtos agrícolas, ao mesmo tempo que preparava a empresa para atender um mercado em expansão, reforçando significativamente sua capacidade de distribuição.

Impulsionada por essa base logística fortalecida, em 2013, a RURAL COTTON diversifica suas operações, entrando no mercado de soja, milho, pluma de algodão e caroço de algodão. Essa expansão não apenas amplia o portfólio da empresa, mas também fortalece sua posição no mercado agrícola. A empresa passa a ser reconhecida por sua capacidade de conectar produtores e compradores, oferecendo serviços de corretagem que facilitam negociações mais eficientes e lucrativas. A RURAL COTTON se torna um nome respeitado no setor, com José Ricardo liderando a empresa com sua visão estratégica e experiência de décadas.



c. Tempestades à vista

Contudo, em que pese o histórico narrado e todo o esforço realizado pelo Requerente, a RURAL COTTON vem enfrentando dificuldades econômicas significativas que vem se alastrando em toda cadeia produtiva do agronegócio, quando a crise no setor afetou diretamente suas operações.

Sendo um elo crucial na cadeia produtiva do agronegócio, a RURAL COTTON tem sentido os impactos negativos dessa crise de maneira acentuada. As flutuações nos preços das commodities, as restrições de crédito e as condições climáticas adversas são alguns dos fatores que contribuíram para o agravamento da situação financeira da empresa. Esses desafios têm gerado um efeito dominó, comprometendo não apenas a capacidade de investimento e expansão da RURAL COTTON, mas também afetando seus parceiros e fornecedores. Diante desse cenário, torna-se imperativo buscar soluções que permitam a continuidade das operações e a recuperação econômica, assegurando que a empresa possa manter sua posição estratégica no setor e continuar contribuindo para o desenvolvimento do agronegócio como um todo.

O que é agronegócio?



Nesse sentido, em primeiro lugar, é fundamental destacar que o agronegócio brasileiro compõe quase um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e emprega aproximadamente 20 milhões de trabalhadores. Nas últimas quatro décadas, o Brasil se firmou como um dos principais exportadores de alimentos, notabilizando-se pela modernização de seu setor agroindustrial e aumentando cada vez mais a área plantada e sua produção agrícola.

No entanto, os produtores rurais, que são a base dessa cadeia produtiva, enfrentam desafios consideráveis. Cada safra plantada vem sem garantia de preço, expondo os produtores a riscos financeiros variados, principalmente devido aos encargos financeiros anuais assumidos junto aos bancos para viabilizar suas atividades.

A RURAL COTTON, atuando como intermediária e participante fundamental dessa cadeia produtiva, foi diretamente impactada por essas condições adversas. As flutuações nos preços das commodities reduziram as margens de lucro nas operações de corretagem e no transporte, enquanto a incerteza dos preços futuros complicou a negociação de contratos e a garantia de preços estáveis para seus clientes.



01/11/2024, 16:35

QUEBRA RECORDE: Aprosoja Brasil recomenda cautela e prudência aos produtores - Comunicação Aprosoja

Brasília DF, 09/02/2024 – Preocupada com o movimento de queda de preços, combinado com os elevados custos de produção e, infelizmente, com a queda de produtividade na safra atual, a Aprosoja Brasil alerta os produtores de soja e milho sobre a importância de redobrar a cautela e os cuidados antes de fecharem negócios nos próximos meses.

A entidade recomenda aos produtores que adotem prudência, que não realizem vendas imediatas nem vendas futuras, não adiantem compras por pressão das empresas e não façam investimentos ou programação para ampliação de área. Em especial, que não façam compras de fertilizantes, cujos preços aumentaram nas últimas três safras e ainda não voltaram ao patamar normal para uma boa relação de troca. Esta última recomendação vale também para sementes e defensivos.

Leia também: <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-cat/preco-da-soja-no-chao-a-quem-interessa-manipular-estimativas-de-safra/>

Com os preços atuais abaixo dos 100 reais por saca, pela primeira vez em três anos, houve, em média, redução de 33% da receita da atividade em comparação com a safra passada. No início do plantio da safra 2023/2024, as contas estavam dando algum lucro ou empatando, em algumas praças, se houvesse uma boa produtividade. Porém, com as perdas em função de fatores climáticos, as margens já estão negativas em muitos estados.

Fonte: [Aprosoja - Agência de notícias](#)

Além disso, a dependência dos produtores de financiamentos bancários, muitas vezes com taxas de juros elevadas, resultou em atrasos nos pagamentos e um aumento na inadimplência, afetando o fluxo de caixa da empresa.

A pandemia de COVID-19 intensificou ainda mais esses desafios, ao causar interrupções significativas na cadeia de suprimentos global, **afetando a logística e o transporte de insumos agrícolas**. Medidas de lockdown e restrições de movimentação resultaram em escassez de mão de obra e aumentaram os custos operacionais. A volatilidade de preços, já presente, foi intensificada pela incerteza econômica global, complicando ainda mais a capacidade da RURAL COTTON de oferecer condições estáveis a seus clientes.

É inegável que o setor do agronegócio tem enfrentado desafios econômicos substanciais nos últimos anos, sendo vulnerável a fatores externos e imprevisíveis, como condições climáticas adversas (secas, chuvas excessivas, frio, granizo, etc.),

(71) 99108-2366 | atendimento@mjd.com.br | mjadadv.com.br

Cond. Salvador Shopping Business - Torre Europa - Sala 1905 - Caminho das Árvores - Salvador - BA - 41820-790



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:06

Número do documento: 24112118375221000000456472614

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118375221000000456472614>

Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:37:53

que exigem investimentos adicionais para manutenção ou recuperação das atividades. Ademais, os preços das commodities, determinados pelo mercado internacional, sofrem frequentes flutuações. No contexto geral, destacam-se os seguintes principais fatores para a atual crise vivenciada pelo agronegócio:

I) Instabilidade no preço das commodities

Devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de commodities, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2022 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores das commodities: **a saca de soja passou de uma média de R\$ 180,00 no ano de 2022 para uma média de R\$ 112,00 na safra 2023/2024, o que importa em uma redução de 38% (trinta e oito por cento) no período;** o preço do milho teve também uma queda acentuada entre o ano de 2021 e 2024, acumulando uma perda próxima de 30% nesse período, **circunstância que impactaram significativamente a operação da RURAL COTTON, tendo em vista o vínculo interdependente que estas operações apresentam, uma vez que, quanto menos produtos circulam, menos há negócios jurídicos em toda a cadeia agrícola.**

II) Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra

A natureza desempenha um papel crucial nas crises do setor primário, que há décadas enfrenta variações, e conseqüentemente em todo sistema produtivo, forçando toda a cadeia a recorrer a novos empréstimos para cobrir os prejuízos de uma safra negativa, além de necessitar de novos investimentos para a aquisição de insumos para a safra seguinte.

A seguir, seguem fatos de notório conhecimento, conforme notícia colacionada abaixo:



01/11/2024, 16:50

Mercado da soja no Brasil: queda nos preços

Mercado da soja no Brasil: queda nos preços

Cenário indica que o complexo soja representará 15,5% do total exportado pelo Brasil

AGROLINK - Aline Merladete

Publicado em 07/06/2024 às 09:38h.

Os preços da [soja](#) no Brasil registraram uma queda na última semana, com a média gaúcha fechando em R\$ 122,09 por saco, enquanto as principais praças locais mantiveram valores entre R\$ 118,00 e R\$ 119,00 por saco. Nas demais regiões do país, os preços da oleaginosa oscilaram entre R\$ 118,00 e R\$ 120,00 por saco, com algumas áreas sem indicações de cotação. A análise é da Central Internacional de Análises Econômicas e de Estudos de Mercado Agropecuário (CEEMA).

Essa situação exige que os produtores estejam atentos para identificar novas janelas positivas de comercialização da soja ao longo do ano. A manutenção do novo intervalo de preços para a soja no interior do país está entre R\$ 100,00 e R\$ 130,00 por saco, e entre R\$ 135,00 e R\$ 142,00

https://www.agrolink.com.br/noticias/mercado-da-soja-no-brasil-queda-nos-precos_491910.html#:~:text=Este cenário indica que o,segundo dados da Datagro G... 2/3

01/11/2024, 16:50

Mercado da soja no Brasil: queda nos preços

por saco nos portos. E isso tudo considerando que o câmbio permaneça acima dos R\$ 5,00 por dólar; caso contrário, os preços podem recuar para novos patamares.

Fonte: [Agrolink](#)

Considerando que a RURAL COTTON, além de realizar a compra e venda de grãos, é responsável pela entrega dos mesmos, não se pode desconsiderar que a redução nos preços dos fretes, combinada com o aumento nos custos de pedágio, diesel, manutenção e mão de obra, impactou severamente a

☎ (71) 99108-2366 | ✉ atendimento@mjd.com.br | mjadadv.com.br

📍 Cond. Salvador Shopping Business - Torre Europa - Sala 1905 - Caminho das Árvores - Salvador - BA - 41820-790



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:06

Número do documento: 24112118375221000000456472614

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118375221000000456472614>

Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:37:53

Requerente, comprometendo significativamente os resultados financeiros da empresa.

Por Roberto Samora, da Reuters
15/04/2024 às 13:25 | Atualizado 15/04/2024 às 15:25



Frete rodoviário cai no 1º tri com vendas lentas na safra de grãos - REUTERS/Paulo Whitaker

Essa queda no frete no primeiro trimestre é incomum, uma vez que a demanda para escoar grãos no Brasil costuma atingir um pico no período, normalmente elevando os preços do transporte, por causa da colheita e comercialização da soja.

Mas neste ano houve uma quebra de safra de soja brasileira, a demanda por transporte de fertilizantes foi menor, enquanto os preços do diesel — importante fator de custo para o transportador — tiveram poucas oscilações.

A comercialização da safra foi lenta, com preços mais baixos da oleaginosa no mercado internacional incentivando produtores a desacelerarem o ritmo de vendas, notou a Argus, empresa especializada em preços e serviços de consultoria.

Fonte: [CNN Brasil](#)

Esses desafios forçaram a RURAL COTTON a reavaliar suas estratégias de mercado e buscar soluções inovadoras para se adaptar às novas realidades econômicas, enquanto tentava manter sua posição no setor. A interconexão entre a pandemia, as flutuações econômicas e os desafios climáticos demonstra como eventos globais podem impactar profundamente o setor agrícola, exigindo resiliência e adaptação contínua.



Diante desse cenário desafiador, e na tentativa de honrar seus compromissos, em 2022/2023, a RURAL COTTON decidiu refinanciar seus três caminhões. **Embora essa estratégia tenha envolvido custos financeiros significativos, foi considerada uma alternativa necessária para injetar recursos na empresa, aliviar a pressão financeira e assegurar a continuidade de suas operações.**

Essa decisão foi vital para proporcionar o fôlego financeiro necessário durante a crise, permitindo à empresa investir em estratégias para superar os obstáculos enfrentados. Na busca por estabilidade financeira em meio a tantas adversidades, o recurso ao capital oneroso de terceiros foi a solução encontrada. Contudo, isso resultou em um esforço de caixa substancial para o pagamento de juros, especialmente em um ano financeiramente desafiador como 2023, onde não houve resultados positivos, conforme constatado nos demonstrativos contábeis.

No final de 2023, a RURAL COTTON enfrenta sua maior crise. O mercado agrícola sofre ainda mais com flutuações econômicas globais, afetando diretamente as operações da empresa. Diversos fatores contribuem para essa instabilidade, incluindo o impacto prolongado da pandemia de COVID-19 e as tensões geopolíticas decorrentes da guerra na Ucrânia. A demanda por produtos agrícolas cai, e os preços dos insumos e commodities se tornam voláteis.

Paralelamente, a guerra na Ucrânia, iniciada em 2022, intensificou as incertezas no mercado agrícola. A Ucrânia, um dos maiores produtores e exportadores de grãos do mundo, viu sua capacidade de produção e exportação severamente impactada pelo conflito. Isso resultou em aumentos significativos nos preços de commodities, gerando volatilidade nos mercados globais. As sanções econômicas impostas à Rússia, outro grande exportador de grãos e fertilizantes, exacerbaram ainda mais a situação, afetando a disponibilidade e os preços de insumos essenciais para a agricultura, agravando ainda mais a crise no setor agrícola e, por consequência, na RURAL COTTON.



Contribuindo com esse cenário, nos últimos dois anos, a RURAL COTTON enfrentou um aumento significativo no endividamento bancário, o que pressionou ainda mais suas finanças. Os juros pagos também dispararam, registrando só no ano de 2024 quase 400 mil reais desembolsados apenas para o serviço da dívida bancária, número similar ao prejuízo apresentado.

Como consequência, o fluxo de caixa da RURAL COTTON entrou em colapso, resultando em bloqueio de crédito, busca e apreensão de equipamentos e interrupção de parcerias com fornecedores importantes.

Neste cenário, a RURAL COTTON se vê diante de desafios que nunca havia enfrentado antes. A empresa, que sempre foi sinônimo de sucesso e estabilidade, agora precisa se adaptar rapidamente para sobreviver, buscando novas estratégias para contornar a crise, desde a reestruturação interna até a busca por novos mercados e parcerias.

Diante da situação financeira crítica, a RURAL COTTON se vê na imperativa necessidade de recorrer à recuperação judicial. Essa medida não apenas busca solucionar as dívidas acumuladas e as obrigações financeiras pendentes, mas também oferece uma oportunidade para a reorganização e revitalização de suas operações, que desempenham um papel essencial na economia local.

3. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

O juízo da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA é o competente para processar esta demanda, deferir o seu processamento e futuramente homologar o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo **RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA.**



O Juízo competente para processar a recuperação judicial é aquele em que está situado o principal estabelecimento do devedor, nos termos dos artigos 3º, Lei 11.101.2005⁴ detendo, conseqüentemente, melhores condições para processar e conduzir o feito recuperacional.

Com efeito, o entendimento dominante interpretativo segue no sentido de que o **principal estabelecimento do devedor** é aquele em que se encontra o **principal centro dos negócios, decisório, administrativo e operacional**, ou seja, o mais importante sob o ponto de vista econômico e que, por conseguinte, possibilitará a condução mais efetiva do feito.

Dessa forma, conforme constatado nos documentos anexos (Doc 2 - Requerimento de Empresário e Certidão da Junta Comercial da Bahia), é incontestável que o volume de negócios da RURAL COTTON está centralizado na cidade de Luís Eduardo Magalhães, além estar sediada administrativamente nesta mesma cidade, restando claro ser o juízo competente desta comarca para análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como o pedido de tutela provisória requerida.

Por oportuno, confirma-se as fotografias do escritório central (localizado na Rua 7 de Setembro, 390 - Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000), que comprova que nesta localidade encontra-se o centro econômico e administrativo da RURAL COTTON.

⁴ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





Fotografias do escritório central



Fotografias do escritório central

Assim, resta evidente que o Juízo da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA é o competente para processar esta demanda.



4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF). SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS

O presente pedido de recuperação judicial é apresentado pela RURAL COTTON, empresa com atividade há 13 anos, não exercendo atividades vedadas pela Lei n.º 11.101/2005. Importante ressaltar que a Requerente nunca teve sua falência decretada. Além disso, não obteve concessão de recuperação judicial em qualquer período, como atestado pelos documentos que acompanham a peça inicial deste processo de recuperação.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), a RURAL COTTON anexa à petição inicial do pedido de processamento da recuperação judicial a seguinte documentação:

Documento Necessário	Descrição	Artigo da LRE	Documento
Certidão simplificada	Certidão simplificada Junta Comercial	Art. 48, Caput	Doc. 2
Declaração de ausência de impedimentos	Declarações e certidões indicando a inexistência de ações falimentares	Art. 48, I, II e III	Doc. 3
Declaração de ausência de condenações	Declaração de que os sócios e administradores não têm condenações criminais relacionadas a falências	Art. 48, IV	Doc. 4
Exposição das causas da crise	Relato detalhado das causas e situação patrimonial do devedor	Art. 51, I	Exordial
Demonstrações contábeis	Demonstrações financeiras dos últimos três exercícios sociais, fluxo de caixa projetado	Art. 51, II	Doc. 5
Lista de credores	Relação detalhada de todos os credores do devedor	Art. 51, III	Doc. 6
Certidão de regularidade	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Art. 51, V	Doc. 7



Relação de bens	Declaração de bens dos sócios controladores e administradores	Art. 51, VI	Doc. 8
Extratos	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Art. 51, VII	Doc. 9
Certidões de protesto	Certidões dos cartórios de protestos na sede e filiais do devedor	Art. 51, VIII	Doc. 10
Relação de ações judiciais	Listagem de todas as ações judiciais em que o devedor é parte. (TJ-BA, TRT5, TRF1)	Art. 51, IX	Doc. 11
Relatório do passivo fiscal	Relatório detalhado sobre as dívidas fiscais	Art. 51, X	Doc. 12
Relatório de ativos não circulantes	Relatório de ativos fixos e não circulantes da empresa	Art. 51, XI	Doc. 13
DAJE e comprovante de custas	Comprovante do pagamento das custas processuais iniciais	-	Doc. 14
Fotografias das instalações e veículos	Registro fotográfico das instalações empresariais do devedor	-	Doc. 15

Diante do exposto, é imprescindível aprovar o processamento do pedido de recuperação judicial aqui apresentado, com o objetivo de possibilitar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela RURAL COTTON, que está em conformidade com todos os requisitos exigidos para a concessão da medida judicial solicitada.



5. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE

De proêmio, é fundamental ressaltar que o princípio de preservação da empresa, conforme o artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF)⁵, estabelece que a recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Isso garante a continuidade das operações produtivas, a manutenção dos empregos e a proteção dos interesses dos credores, promovendo assim a continuidade da empresa, sua função social e o incentivo à atividade econômica.

A recuperação judicial busca, em essência, estabelecer uma negociação coletiva das dívidas com os credores, sob a mediação do judiciário, que também defere medidas judiciais necessárias para o soerguimento da empresa. Ao cumprir os requisitos da LRF, a empresa em recuperação obtém o processamento da recuperação judicial, com o benefício do *stay period*.

Durante esse período de proteção legal, há uma proibição de constrição dos bens essenciais à atividade produtiva, permitindo que a empresa enfrente a crise econômico-financeira e se reorganize, funcionando como uma verdadeira

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



suspensão protetiva, conforme os artigos 6º (incisos II e III)⁶ e 52 (inciso III)⁷ Lei nº 11.101/05.

Entretanto, considerando o possível lapso temporal existente entre a data do pedido de processamento da recuperação judicial e o seu deferimento, período necessário para a realização da Constatação Prévia e análise do Juízo, **possivelmente as constrações judiciais continuariam a ser praticadas pelos credores, vindo a reduzir ou até mesmo esvaziar completamente a capacidade de reestruturação da empresa.**

Desta forma, levando-se em conta que um dos principais ativos da RURAL COTTON é a sua frota de caminhões, conforme infográfico a seguir, bens essenciais para a continuidade das suas atividades, já que os mesmos são responsáveis pelo transporte e distribuição dos produtos agrícolas comercializados pela recuperanda, caso as medidas constrictivas sejam praticadas, sem qualquer interrupção, a RURAL COTTON terá a sua operação automaticamente esvaziada, comprometendo, de modo irreversível, o seu processo recuperacional.

⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

⁷ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.



Relação de Bens da Empresa							
Descrição do Bem	Placa	Valor	Financiado / Quitado	Qtd. Pmts Contratada	Qtd. Pmts Pagas	Qtd. Pmts a Pagar	Valor da Parcela
Caminhão Man TGX	OUI-0443	R\$ 137.000,00	Financiado	60	29	31	R\$ 3.747,12
Caminhão Man TGX	OUI-0E41	R\$ 119.000,00	Financiado	60	21	39	R\$ 3.318,51
Caminhão Man TGX	OZO-0444	R\$ 130.000,00	Financiado	57	8	49	R\$ 3.885,67
TOTAL		R\$ 386.000,00					R\$ 10.951,30

Relação de Bens da Empresa (Doc. 8)



Fotografia dos Caminhões. Bens móveis essenciais

Vislumbra-se, inclusive, que **já foram proferidas medidas constritivas em face das movimentações financeiras da Requerente e dos seus bens móveis**. Esses fatos colocam em risco a consecução do objeto social da Requerente e, por consectário lógico, qualquer chance de soerguimento da sociedade empresária.

Conforme planilha da relação de processos judiciais anexadas aos autos (Doc. 11), depreende-se que existem **04 (quatro) execuções de títulos extrajudiciais tramitando em face da RURAL COTTON**, conforme resumo a seguir:



Processo nº	Partes Envolvidas	Situação Atual	Valor da Causa
8006082-79.2024.8.05.0154	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL x Requerente	Bloqueio de ativos financeiros e bens móveis (caminhões) já determinado	R\$ 73.052,83
8002233-02.2024.8.05.0154	ITAÚ UNIBANCO S.A. x Requerente	Concluso para apreciação sobre pedido de "teimosinha" (SISBAJUD) e Renajud para bloqueio de valores e veículos da Rural Cotton	R\$ 602.787,56
8002229-62.2024.8.05.0154	ITAÚ UNIBANCO S.A. x Requerente	Concluso para apreciação sobre pedido de "teimosinha" (SISBAJUD) e Renajud para bloqueio de valores e veículos da Rural Cotton	R\$ 421.275,64
8006094-93.2024.8.05.0154	SICREDI UNIAO MS x Requerente	Bloqueio de ativos financeiros e bens móveis (caminhões) já determinado	R\$ 7.401,33

Conforme se vê, o prosseguimento de medidas constritivas no bojo das execuções acima indicadas, principalmente a penhora dos bens móveis da Requerente, **traz sérios prejuízos à manutenção da atividade empresarial da Autora.**

Portanto, a autorização dos bloqueios dos ativos financeiros e possível penhora de veículos automotores da RURAL COTTON, em execuções em que a inadimplência se baseou em dificuldades econômicas, **configura a forma mais onerosa de execução para o devedor.**



Essa abordagem contraria diretamente o princípio estabelecido no artigo 805 do Código de Processo Civil⁸, especialmente durante o curso da recuperação judicial.

Com efeito, o momento de grave crise econômica e recessão atravessado pelo país (cujos efeitos seguem protraídos no tempo) e, em especial, pelo setor do agronegócio, impede que sejam adotadas medidas tão drásticas quanto uma ordem de busca e apreensão, especialmente com o reconhecimento da dívida.

Ademais, há de se destacar o que já se encontra previsto no artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, acerca da possibilidade do período do *stay period* suspender todas as execuções e ações contra a Recuperanda. Isso inclui, em especial, as ações de busca e apreensão mencionadas, por um prazo de 180 dias, conforme o artigo 6º, §4º, da mesma lei⁹.

Ponto que merece destaque se refere ao art. 49, caput e § 3º, da LRF, estabelecendo que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, com exceção ao credor titular da posição válida de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

⁸ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. **§12º Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**



Entretanto, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3^o, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, **obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda.**

Por oportuno, confira-se julgado no ano de 2023 realizado por esta mesma 1^a Vara Cível, desta comarca, em que houve o deferimento da liminar em caso análogo.

PROCESSO: **8008050-81.2023.8.05.0154**, CLASSE: Recuperação judicial e Falência (4993), DECISÃO SANEADORA, Vistos, etc. Trata-se de Recuperação Judicial em que Campos Agri Transportes e Comércio de Produtos Agrícolas, estabelecida nesta comarca, sob inscrição no CNPJ n.º 30.704.245/0001-60, com diversas filiais em: Carira/SE, Bom Jesus/PI, Trindade/PE, Padre Bernado/GO, neste ato representado por seus sócios Carlos Henrique Campos de Araújo e Fernanda Lopes Bragança de Araújo, em que requerem a antecipação de tutela (Tutela de Urgência) {...}

Quanto ao maior dilema das Requerentes, ou seja, as apreensões dos veículos objetos de financiamento que, se isto realizado, inviabilizaria o próprio funcionamento das Requerentes, bem estes previstos e discriminado no Anexo I, da Petição Inicial, por ora, excepcionalmente, **reconheço a essencialidade dos mesmos, para que se tente manter viva as empresas, ora Requerentes, hei por bem deferir a liminar/antecipatória**, que poderá ser revogada, caso este magistrado verifique a ausência dos requisitos legais, ou a falta das mínimas condições para o soerguimento da Requerente, frente aos seus credores.

3) Desta forma, por estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, com fundamento no art. 6º, inciso III da

¹⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



LRJ, **determino a proibição de qualquer sequestro, penhora, arresto, retenção ou busca e apreensão, seja judicial ou extrajudicial sobre os bens descritos da devedora, ora Requerente, oriundas das demandas judiciais ou extrajudiciais** cujos créditos ou obrigações sujeitam-se e estão sujeitos à esta recuperação judicial ou à falência. Oficie-se neste sentido os juízos cíveis onde houver ações em andamento. **(grifos nossos)**.

De mesmo modo, o TJDFT possui entendimento similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL.

1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. **4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira.** 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019). **(grifos nossos)**.



Portanto, a Requerente postula, **liminarmente, a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar**, para antecipar parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, §12, Lei 11.101/2005), ou seja, **o início da contagem do stay period**, objetivando a suspensão de todas as execuções e ações em face das Recuperanda, especialmente às ações de busca e apreensão identificadas neste tópico, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6º, §4º, Lei 11.101/2005, sendo recolhidos eventuais mandados já expedidos, declarando a essencialidade de todo os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente os veículos, uma vez que são absolutamente essenciais para a manutenção das atividades, requerendo, ainda, que a correlata decisão tenha força de ofício/mandado para, em caso positivo, ser dado cumprimento pela Requerente.

Por fim, de forma a simplificar a cognição deste respeitável juízo, tem-se, de forma esquematizada, a satisfação dos requisitos para deferimento da tutela antecipada pleiteada neste tópico, quais sejam: **i) Fumus boni iuris** e **ii) Periculum in mora**.

i) Fumus Boni Iuris		
Critério	Descrição	Provas/Referências
Legislação Aplicável	Art. 47 e Art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005: Função social da empresa, proteção dos bens essenciais e início do stay period	-
Precedentes Judiciais	Decisão saneadora da 1ª Vara Cível no Processo nº 8008050-81.2023.8.05.0154; entendimento do TJDFT no AI 0703415-17.2019.8.07.0000	Decisões judiciais que deferiram a antecipação de tutela em casos semelhantes.
Provas Documentais	Relação de bens essenciais (Doc. 8); fotografia dos caminhões; planilha de execuções demonstrando bloqueios incidentes sobre veículos	Doc. 8 - declaração de bens; planilha anexa com processos judiciais



Impacto à Recuperação	Medidas constritivas inviabilizam o transporte de produtos agrícolas, essencial para o objeto social da Rural Cotton	Informações na inicial; jurisprudência citada
------------------------------	---	---

ii) Periculum in Mora		
Fato	Descrição	Provas/Referências
Iminente Bloqueio de Bens	Já existem ordens de bloqueio financeiro e de bens móveis, incluindo caminhões essenciais às operações	Planilha de processos judiciais
Necessidade de Decisão Célere	A ausência da tutela antecipada pode comprometer de forma irreversível o soerguimento da empresa em recuperação judicial	Dados financeiros e de operações anexados
Impacto à Atividade	Esvaziamento completo da frota de caminhões impede a distribuição de produtos, acarretando interrupção total das atividades da empresa	Infográfico da frota; planilha demonstrativa de operações

6. DA LISTA DE CREDORES

Outro aspecto que merece análise detida é a exposição da relação de credores, conforme determina a legislação pertinente (art. 51, III)¹¹. A legislação exige transparência e exatidão na divulgação das informações relacionadas aos

¹¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.



credores em processos dessa natureza, a fim de garantir a equidade e a clareza necessárias para todos os envolvidos. Desta forma, atendendo a essa exigência, apresenta-se a lista completa de seus credores através da documentação designada como “Doc. 6”.

Conclusivamente, ao fornecer a relação dos credores, conforme estipulado pelo inciso III do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, a requerente demonstra cuidado na apresentação destes dados essenciais para a análise do processo de recuperação judicial. Essa relação inclui não apenas a identificação dos credores, mas também seus endereços físicos e eletrônicos, a natureza e o valor atualizado de cada crédito, a origem específica de cada obrigação e o regime de vencimentos estabelecido. Essas informações são cruciais para uma compreensão abrangente da situação financeira da empresa e para o desenvolvimento de estratégias eficazes durante o processo de reestruturação.

7. DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS

O art. 189, do CPC, versa sobre os processos em segredo de justiça, disposição essa completamente aplicável aos feitos falimentares, conforme disposto nos incisos I e III¹².

Desta forma, considerando a incidência dos incisos I e III do artigo supracitado, **até que haja a apreciação do pedido de tutela provisória e exauriente do deferimento do processamento por este M.M Juízo**, este é distribuído em segredo de justiça.

¹² Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: **I - em que o exija o interesse público ou social; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**



Ademais, não se pode perder de vista que o ingresso da recuperação judicial supõe, inequivocamente, a assunção de outros custos para a sua viabilização, tais como gastos com profissionais especializados, honorários do administrador judicial, laudos e também de custas judiciárias.

A Requerente iniciou as suas medidas de reestruturação, seja otimizando sua operação, seja diminuindo os custos operacionais, a fim de preservar sua operação

Nesse contexto, o direito de apresentar suas justificativas ao Poder Judiciário não deve ser impedido pelo atual estado de contingência. Assim, considerando que as custas judiciais alcançarão o máximo permitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e diante da nova fase de reestruturação que será iniciada, **a RURAL COTTON solicita o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil¹³.**

Tal posicionamento é reforçado pelos Tribunais de Justiça, ao entender que o indeferimento do parcelamento das custas processuais pode se configurar como cerceamento ao direito de acesso à justiça, quando restar comprovada a crise financeira enfrentada pela devedora. Isso porque o deferimento de tal benefício não a exime do pagamento, mas apenas autoriza o seu recolhimento ao longo do processo. Vejamos:

Recuperação Judicial. (...) **Parcelamento das custas, na hipótese, que deve ser admitido, diante da inegável situação de crise por que passam as acionantes**, por se tratar, também, de processo de recuperação de modesto grupo empresarial familiar, mas que registra capacidade, mesmo que reduzida, de pagamento imediato. Inteligência do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

¹³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. **§6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**



TJ-SP AI: 22316156320188260000 SP 2231615-63.2018.8.26.0000,
Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de
Publicação: 14/05/2019 (**grifos nossos**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO.
SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. **A
recuperação judicial indica a momentânea crise
econômica e financeira da agravante. Considerando,
ademais, o elevado valor da causa, está justificada a
necessidade de diferimento do recolhimento das taxas
judiciárias. Agravo provido.**

TJ-SP - AI: 20112371220148260000 SP
2011237-12.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves,
Data de Julgamento: 10/03/2014, 12ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 10/03/2014 (**grifos nossos**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO
CONCRETO QUE, NO ENTANTO, ACONSELHAM O
PARCELAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA, PARA
NÃO NEGAR ACESSO À JURISDIÇÃO, MAS TAMBÉM NÃO
ABONAR O PAGAMENTO EM FAVOR DE QUEM PODERIA
SUPORTÁ-LO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO PARA, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ,
PERMITIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM SEIS
DEPÓSITOS MENSAIS E SUCESSIVOS. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao
Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao
critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora
comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e
a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o
recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as
situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de
singular exceção ao princípio da antecipação das despesas
judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a
fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas
parcelas. (Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro) (...). Assim, para não
negar o acesso à jurisdição, mas também não abonar o



pagamento em favor de quem poderia realizá-lo, impõe-se o acionamento da faculdade outorgada pelo enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, parecendo razoável deferir o parcelamento das custas e da taxa judiciária em 06 (seis) depósitos mensais e sucessivos a serem consignados nos autos até a prolação de sentença (...)

TJ-RJ - AI: 00274167420198190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 26/06/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. (grifos nossos).

Desta forma, comprovada a crise econômico-financeira, **a Requerente solicita que o pagamento das custas processuais deste processo seja dividido em 6 (seis) parcelas, conforme o artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, iniciando em no ato da propositura da presente demanda.**

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Como esposado, o deferimento do processamento da recuperação judicial da RURAL COTTON é medida que se impõe, sobretudo para viabilizar a superação da atual situação de crise econômica e financeira a que está submetida à Requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como é do espírito da Lei 11.101 de 2005.

Isto posto requer a V. Exa.:

1. **Liminarmente**, a concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar, até a apreciação final do deferimento do processamento da recuperação judicial, para que:



- a. Declare a essencialidade de todos os bens essenciais expostos ao longo desta exordial (Doc. 8);
 - b. Que se determine a suspensão de todas as execuções movidas em desfavor do Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF);
 - c. Seja deferido segredo de justiça, até que seja apreciado o pedido de processamento da presente demanda.
2. Requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial da RURAL COTTON, nos termos da Lei 11.101/2005 para que, em ato contínuo, proceda com:
- a. A nomeação de um administrador judicial de vossa confiança, com os atributos dispostos no art. 21 da Lei 11.101/2005;
 - b. A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e da Secretaria da Fazenda do Município de Luís Eduardo Magalhães-BA;
 - c. A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, como disposto no art. 52, parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005.
3. O deferimento do parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira parcela juntada nesta oportunidade, ficando a cargo da RECUPERANDA a comprovação nos autos das demais parcelas (art. 98, §6º, CPC);
4. O cadastramento dos advogados Breno Duarte Magalhães (OAB/BA nº 81.272), Igor Ribeiro Machado (OAB/BA nº 81.277) e Matheus Simões Jones (OAB/BA nº 81.628), para que as futuras intimações



- sejam exclusivamente a eles destinados, evitando a arguição de posteriores nulidades (art. 272, §5º, CPC);
- Dá-se à causa o valor de R\$ 2.734.867,07 (dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

Termos em que pedem deferimento.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE
Advogado

IGOR MACHADO
Advogado

MATHEUS JONES
Advogado



DOC. 0

Instrumento Procuratório



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo como meu procurador o Bel. **MATHEUS SIMÕES JONES**, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 81.628, Bel. **IGOR RIBEIRO MACHADO**, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 81.277 e Bel. **BRENO DUARTE MAGALHÃES**, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 81.272, para onde com esta se apresente para a defesa de meus direitos e interesses, através do ajuizamento de ação de recuperação judicial em uma das Varas da comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA (TJ-BA), acompanhando a referida ação em todos os seus termos até a instância superior, podendo receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, variar, acordar, prestar declaração, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro, receber alvará, dar quitação, substabelecer com ou sem reservas de poderes, praticando, enfim, todos os atos úteis ou necessários para o fiel desempenho do presente mandato.

O presente instrumento de mandato é por prazo indeterminado.

Salvador/BA, **05 de novembro de 2024** .

Nome: **RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA**

CNPJ: 14.285.406/0001-72

Assinatura do representante legal: _____

DOC. 1

Ato Constitutivo



**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
CNPJ: 14.285.406/0001-72**

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/04/1967, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 473.797.070-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02139871427, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA JORGE AMADO, 1254, JARDIM PARAISO, LUIS EDUARDO MAGALHÃES, BA, CEP 47850000, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de nome JOSE RICARDO BASTOS CEZAR, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29104600441, com sede Rua 7 DE SETEMBRO, 390, SALA 02, Jardim Paraiso, Luis Eduardo Magalhães, BA, CEP 47.850-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 14.285.406/0001-72, ora transforma seu registro EMPRESARIO por EMPRESARIO INDIVIDUAL RESPONSABILIDADE LIMITADA, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA PEQUENO PORTE nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa girará sob o nome empresarial RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDÚSTRIA EIRELI e nome fantasia RURAL COTTON COMMODITIES.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sede: RUA 7 SETEMBRO, 390, SALA 02, JARDIM PARAISO, LUIS EDUARDO MAGALHÃES, BA, CEP 47.850-000.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto(s):
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FECULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; COMERCIO ATACADISTA DE ALGODÃO; ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, EXCETO IMOBILIARIOS. REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE

Req: 81900001232125

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 29600456891 em 08/11/2019

Protocolo 195408390 de 05/11/2019

Nome da empresa RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA EIRELI NIRE 29600456891

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 158443023276913

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:06

Número do documento: 24112118375527300000456472618

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118375527300000456472618>

Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:37:56

Num. 474720330 - Pág. 2

**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
CNPJ: 14.285.406/0001-72**

MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS. FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E OBTENÇÃO DE TORTAS, FARINHAS E FARELOS DE SEMENTES OLEAGINOSAS E SUBPRODUTOS RESIDUAIS; COMERCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

4623109 PRINCIPAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS
1041400 SECUNDARIA FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO
1066000 SECUNDARIA FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS
4611700 SECUNDARIA REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE
MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS
4623103 SECUNDARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO
4623199 SECUNDARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4632003 SECUNDARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS,
FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E
ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA
4637103 SECUNDARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS
4930202 SECUNDARIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS
E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
7490104 SECUNDARIA ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E
NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciou suas atividades 01/09/2011, e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa passa à ter o capital de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a JOSE RICARDO BASTOS CEZAR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Req: 81900001232125

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 29600456891 em 08/11/2019
Protocolo 195408390 de 05/11/2019
Nome da empresa RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA EIRELI NIRE 29600456891
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 158443023276913
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:06
Número do documento: 24112118375527300000456472618
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118375527300000456472618>
Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:37:56

**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
CNPJ: 14.285.406/0001-72**

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interdito o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, BAHIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

LUIS EDUARDO MAGALHÃES, BA, 30 de outubro de 2019.



JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Req: 81900001232125

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 29600456891 em 08/11/2019
Protocolo 195408390 de 05/11/2019
Nome da empresa RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA EIRELI NIRE 29600456891
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 158443023276913
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:07
Número do documento: 24112118375527300000456472618
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118375527300000456472618>
Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:37:56

Num. 474720330 - Pág. 4

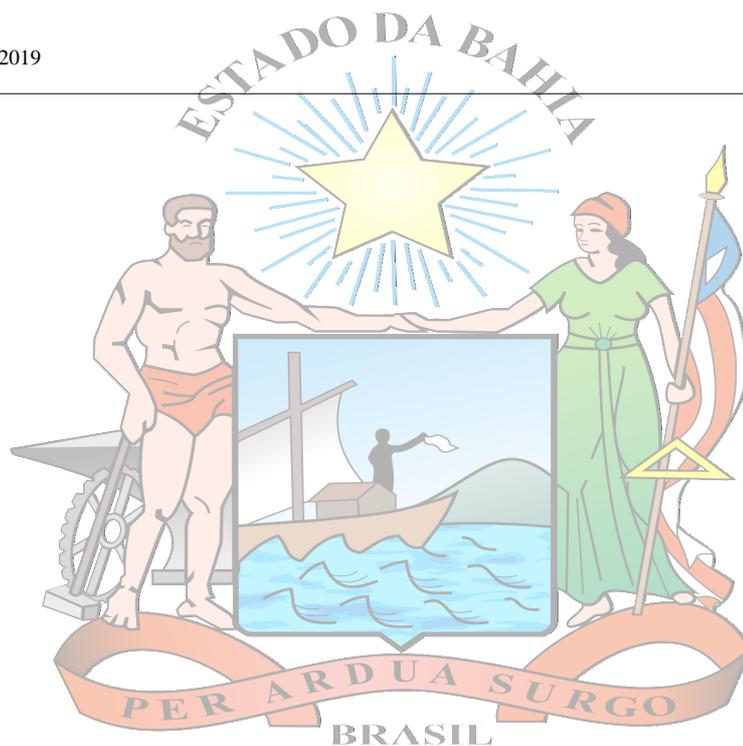


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA EIRELI
PROTOCOLO	195408390 - 05/11/2019
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 29600456891
CNPJ 14.285.406/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/11/2019



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

08/11/2019

Certifico o Registro sob o nº 29600456891 em 08/11/2019

Protocolo 195408390 de 05/11/2019

Nome da empresa RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA EIRELI NIRE 29600456891

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 158443023276913

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



DOC. 2

Art. 48, *caput*, Lei nº 11.101/2005

Certidão Simplificada - Junta Comercial





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600456891	14.285.406/0001-72	02/09/2011	01/09/2011
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 390 SALA 02, JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, BA - CEP: 47850000			

OBJETO SOCIAL		
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FECULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS; COMERCIO ATACADISTA DE ALGODÃO; ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, EXCETO IMOBILIARIOS. REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS; COMERCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS.		
CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS R\$ Capital integralizado: 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS	Empresa de pequeno porte	XXXXXX

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR 473.797.070-00	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR 473.797.070-00	1.000.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	TRANSFORMADA
09/12/2022	98274936		

Ato: 002 - ALTERAÇÃO
Evento: 480 - TRANSFORMACAO LEI 14.195

FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA
NIRE: XXXXXX CNPJ: XXXXXX
Endereço: XXXXXX

Observação

247366862

página: 1/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8396685860173 CPF SOLICITANTE: 015.006.525-63 NIRE: 29600456891 EMITIDA: 25/10/2024 PROTOCOLO: 247366862



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:07
Número do documento: 24112118375712200000456472619
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118375712200000456472619>
Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:37:59



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600456891	14.285.406/0001-72	02/09/2011	01/09/2011
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 390 SALA 02, JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, BA - CEP: 47850000			

SALVADOR - BA, 25 de Outubro de 2024

BRUNO MOTA PASSOS
SECRETÁRIO-GERAL

247366862

página: 2/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8396685860173 CPF SOLICITANTE: 015.006.525-63 NIRE: 29600456891 EMITIDA: 25/10/2024 PROTOCOLO: 247366862

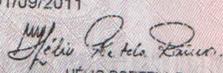


Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:07
Número do documento: 24112118375712200000456472619
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118375712200000456472619>
Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:37:59

Num. 474720331 - Pág. 3



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato XXXXXXXXXXXX		 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA BARREIRAS  11/204411-5	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) JOSE RICARDO BASTOS CEZAR					
NACIONALIDADE BRASILEIRA			ESTADO CIVIL DIVORCIADO		
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS(se casado) XXXXXXXXXXXX			
FILHO DE (pai) EMIDIO DO AMARAL CEZAR			(mãe) GERCI BASTOS CEZAR		
NASCIDO EM (data de nascimento) 03/04/1967		IDENTIDADE (número) 3039108844		Órgão emissor SSP	UF RS
				CPF(número) 473.797.070-00	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXX					
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA PIAUI					NÚMERO 530
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXX		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 47.850-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 834
MUNICÍPIO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES					UF BA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA					
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO		CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX		CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	
NOME EMPRESARIAL JOSE RICARDO BASTOS CEZAR					
LOGRADOURO (rua,av, etc) RUA PIAUI					NÚMERO 530
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXX		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 47.850-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 834
MUNICÍPIO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		UF BA	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) ruralcotton@hotmail.com	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00		VALOR DO CAPITAL - (por extenso) QUINZE MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 7490104 Atividade secundária 4611700 XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE COMISSÃO SOBRE O AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRICOLAS.				
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 01/09/2011		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXX		TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXX	UF XX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-sim <input checked="" type="checkbox"/> 3-não					
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Jose Ricardo Bastos Cezar</i>					
DATA DA ASSINATURA 31/08/2011		ASSINATURA DO EMPRESARIO			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL					
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Luciana da C. G. de Oliveira Port 056/11 02/09/11		AUTENTICAÇÃO  Junta Comercial do Estado da Bahia CERTIFICADO O REGISTRO EM 02/09/2011 Nº 29101600441 Protocolo: 11/204411-5, de 01/09/2011 JOSE RICARDO BASTOS CEZAR  HÉLIO PORTELA RAMOS SECRETARIO-GERAL  1102792593			



ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

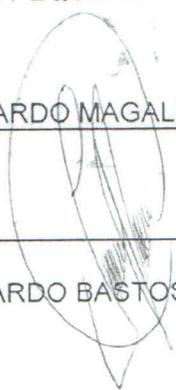
Ilmº Sr. Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

O Empresário, JOSE RICARDO BASTOS CEZAR estabelecido na RUA PIAUI nº 530, , CENTRO, CEP: 47.850-000, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, BA, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do Ato : 316

Descrição do Ato : EMPRESA DE PEQUENO PORTE

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, 31 de Agosto de 2011

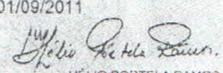
Assinatura : 

Nome do Empresário : JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM 02/09/11

Luciana da C. G. de Oliveira
Port. 066/11

Etiqueta de Registro
Junta Comercial do Estado da Bahia
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2011 Nº 97127100
Protocolo: 11/204412-3, de 01/09/2011
Empresa: 29 1 0460044 1
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL
AB 0987311
BA1201102788150

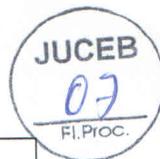




REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 29104600441		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) JOSE RICARDO BASTOS CEZAR			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL DIVORCIADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS(se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) EMÍDIO DO AMARAL CEZAR		(mãe) GERCI BASTOS CEZAR	
NASCIDO EM (data de nascimento) 03/04/1967	IDENTIDADE (número) 3039108844	Órgão emissor SSP	UF RS
CPF(número) 473.797.070-00			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA LUIS EDUARDO MAGALHÃES			NÚMERO 967
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DAS OLIVEIRAS	CEP 47.850-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 834
MUNICÍPIO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			UF BA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL JOSE RICARDO BASTOS CEZAR EPP			
LOGRADOURO (rua,av, etc) AVENIDA LUIS EDUARDO MAGALHÃES			NÚMERO 967
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DAS OLIVEIRAS	CEP 47.850-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 834
MUNICÍPIO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	UF BA	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) fernanda@sartorcontabilidade.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) QUINZE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 4623109 Atividade secundária 7490104 4632003 4623199 4611700 XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREALIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS.XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 01/09/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14285406000172	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/garante) JOSE RICARDO BASTOS CEZAR EPP			
DATA DA ASSINATURA 11/10/2013	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Suziana Alves de S. Filho Port. nº 037/17 17/10/13	AUTENTICAÇÃO Junta Comercial do Estado da Bahia CERTIFICADO DE REGISTRO EM 17/10/2013 Nº 97329336 Protocolo: 13/232424-5, de 17/10/2013 Empresa: 29 1 0460044 1 JOSE RICARDO BASTOS CEZAR EPP Hélio Portela Ramos SECRETARIO-GERAL		





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 29104600441		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente à filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) JOSE RICARDO BASTOS CEZAR			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL DIVORCIADO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) EMIDIO DO AMARAL CEZAR	(mãe) GERCI BASTOS CEZAR		
NASCIDO EM (data de nascimento) 3/4/1967	IDENTIDADE número 02139871427	Órgão emissor DETRAN	UF BA
CPF (número) 473.797.070-00			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA JORGE AMADO			NÚMERO 1254
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PARAÍSO	CEP 47850000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO LUIS EDUARDO MAGALHÃES			UF BA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado da Bahia.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL JOSE RICARDO BASTOS CEZAR EPP			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA 7 DE SETEMBRO			NÚMERO 390
COMPLEMENTO SALA 02	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PARAÍSO	CEP 47850000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO LUIS EDUARDO MAGALHÃES	UF BA	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) guerra.acc@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Quinze Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4623109 Atividades Secundárias 4611700 4623199 4632003 7490104 XXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS. COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FECULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS. REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 1/9/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14285406000172	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Jose Ricardo Bastos Cezar EPP</i>			
DATA DA ASSINATURA 18/01/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE <i>Antonio Faine Gibety J. Lacerda</i> Portaria 130/2015 03.02.2016	AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA CERTIFICADO O REGISTRO EM: 03/02/2016 SOB Nº: 97535466 JUCEB Protocolo: 16/760660-3, DE 22/01/2016 Empresa: 29 1 0460044 1 JOSE RICARDO BASTOS CEZAR EPP <i>Hélio Portela Ramos</i> HÉLIO PORTELA RAMOS SECRETARIO-GERAL		
Requerimento Eletrônico: 81600000376			gina 1 de 1



DOC. 3

Art. 48, I, II e III, Lei nº 11.101/2005

Declaração que não são falidos; não obtiveram concessão da recuperação judicial há menos de 05 anos, nem mesmo com base no plano especial.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00619083E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **05/11/2024**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 14.285.406/0001-72
Endereço: Nesta capital

Esta certidão abrange as ações ativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo, para as ações de falência e pólo ativo, para as ações de recuperação judicial / extrajudicial, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, terça-feira, 5 de novembro de 2024





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00619087E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **05/11/2024**, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 14.285.406/0001-72
Endereço: Nesta capital

Esta certidão informa as ações ativas de insolvência, em que a pessoa pesquisada figure como parte no pólo selecionado no tipo de participação, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é sem custas e tem validade de 30 dias, a partir de sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, terça-feira, 5 de novembro de 2024





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 01512644E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **04/11/2024**, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Nome: JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Outros
CPF: 473.797.070-00
RG: 3039108844
Orgão Expedidor: SSP
Filiação 1: Gerci Bastos Cezar
Endereço: Nesta capital

Esta certidão informa as ações ativas de insolvência, em que a pessoa pesquisada figure como parte no pólo selecionado no tipo de participação, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é sem custas e tem validade de 30 dias, a partir de sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, segunda-feira, 4 de novembro de 2024





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

CERTIDÃO ESTADUAL
AÇÕES CÍVEIS - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 01512640E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de 04/11/2024, verifiquei **CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Nome: JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Outros

CPF: 473.797.070-00

RG: 3039108844

Orgão Expedidor: SSP

Filiação 1: Gerci Bastos Cezar

Endereço: Nesta capital

Comarca

LUIS EDUARDO MAGALHAES

Processo	Ação	Órgão Julgador	Assunto	Distribuição	Tipo Participação
8002233-02.2024.8.05.0154	Execução de Título Extrajudicial	1ª VARA CÍVEL	Cédula de Crédito Bancário	26/04/2024	PARTE PASSIVA
8002229-62.2024.8.05.0154	Execução de Título Extrajudicial	1ª VARA CÍVEL	Cédula de Crédito Bancário	26/04/2024	PARTE PASSIVA
8006082-79.2024.8.05.0154	Execução de Título Extrajudicial	1ª VARA CÍVEL	Cédula de Crédito Bancário	21/10/2024	PARTE PASSIVA

Esta certidão abrange as ações das varas de família, varas de sucessões, órfãos, interditos e ausentes (exceto inventário, arrolamento judicial e interdição / curatela), varas cíveis, varas de relações de consumo, varas de registros públicos, varas de acidente trabalho, vara de auditoria militar cível, vara empresarial (exceto falência, insolvência e recuperação judicial) e varas da fazenda pública administrativa, tributária estadual e tributária municipal e informa exclusivamente processos ativos em nome da pessoa pesquisada, figurando no pólo selecionado no tipo de participação, com exceção dos processos em segredo de justiça e em curso nos Juizados Especiais.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é sem custas e tem validade de 30 dias, a partir de sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, segunda-feira, 4 de novembro de 2024







CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CÍVEIS (polo passivo)

CERTIDÃO Nº: 00709066E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Segundo Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, anteriores a data de 04/11/2024, em conformidade com o ATO CONJUNTO N° 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR, (figurando no polo passivo da relação processual), em nome de:

Nome: JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Outros
CPF: 473.797.070-00
RG: 3039108844
Orgão Expedidor: SSP
Filiação 1: Gerci Bastos Cezar
Endereço: Nesta capital

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos de distribuição de processos, mantidos a partir de 11/08/2011, nos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com lastro nos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculadas: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei n°11.971, de 06/07/2009 e com a Resolução 121/2010 do CNJ. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Salvador, segunda-feira, 4 de novembro de 2024





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

42180743/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

OU

CPF n. 473.797.070-00

Certidão emitida em 04/11/2024, às 05:24:04 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Bahia.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Bahia (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 03/11/2024, às 22:11:11.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 42180743

Código de Validação: 479A 7E10 9DD5 59C8 299B E168 AEEF 0A4E

Data da Atualização: 03/11/2024, às 22:11:11



04/11/2024





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

42180747/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

OU

CPF n. 473.797.070-00

Certidão emitida em 04/11/2024, às 05:27:13 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 03/11/2024, às 22:11:11.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2º Grau.

Certidão: 42180747

Código de Validação: CFA0 2BA2 768A F5E2 6296 6DC8 4434 4128

Data da Atualização: 03/11/2024, às 22:11:11



04/11/2024





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão n°: **228971/2024**
Expedição: **04/11/2024 05:20:44**
Código de autenticidade: **99924110402462506467**
Válida até **04/12/2024**

Certifica-se, após pesquisa nas bases de dados de processos físicos e eletrônicos do TRT da 5ª Região (Bahia), que **NÃO CONSTA(M) processo(s)** em tramitação contra **JOSE RICARDO BASTOS CEZAR**, inscrito(a) no CPF sob o n° **473.797.070-00**.

LISTA DE PROCESSOS ARQUIVADOS:

OBSERVAÇÕES:

- 1) A pesquisa no banco de dados deste Tribunal será realizada pelo CPF/CNPJ informado, pela exata grafia do nome ou razão social vinculado ao CPF/CNPJ registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e, quando for o caso, pela exata grafia do nome informado pelo solicitante, cujo CPF ou CNPJ não esteja cadastrado no processo ou seja o mesmo do informado.
- 2) No caso de pessoa jurídica, a certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, matriz ou filiais.
- 3) A informação do número do CPF/CNPJ e nome para pesquisa é de inteira responsabilidade do solicitante, cabendo ao interessado conferir a respectiva titularidade.
- 4) A pesquisa realizada não contempla Ações de Consignação em Pagamento, Embargos de Terceiro, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Mandado de Segurança e Mandado de Segurança Coletivo, bem como os processos arquivados definitivamente e ações originárias de 2ª Instância.
- 5) Há possibilidade de tratar-se de homônimo quando o resultado da pesquisa não associar número de CPF ou CNPJ ao nome do reclamado e ao número do processo.
- 6) Durante o período de validade, a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada exclusivamente mediante acesso ao endereço eletrônico do TRT da 5ª Região no serviço Certidões / Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) / Autenticar CEAT.
- 7) O interessado que discordar do resultado apresentado nesta certidão deve dirigir-se à Coordenadoria de Atendimento ao Público (Capital), Núcleos de Apoio as Varas do Interior ou a própria Vara do Trabalho, nos casos de varas únicas do interior.
- 8) Esta certidão **NÃO GERA** os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, que prova a regularidade trabalhista em todo o País para participar em licitações, nos termos da Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão n°: **230599/2024**
Expedição: **05/11/2024 12:30:35**
Código de autenticidade: **99924110502462730047**
Válida até **05/12/2024**

Certifica-se, após pesquisa nas bases de dados de processos físicos e eletrônicos do TRT da 5ª Região (Bahia), que **NÃO CONSTA(M) processo(s)** em tramitação contra **RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **14.285.406/0001-72**.

LISTA DE PROCESSOS ARQUIVADOS:

OBSERVAÇÕES:

- 1) A pesquisa no banco de dados deste Tribunal será realizada pelo CPF/CNPJ informado, pela exata grafia do nome ou razão social vinculado ao CPF/CNPJ registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e, quando for o caso, pela exata grafia do nome informado pelo solicitante, cujo CPF ou CNPJ não esteja cadastrado no processo ou seja o mesmo do informado.
- 2) No caso de pessoa jurídica, a certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, matriz ou filiais.
- 3) A informação do número do CPF/CNPJ e nome para pesquisa é de inteira responsabilidade do solicitante, cabendo ao interessado conferir a respectiva titularidade.
- 4) A pesquisa realizada não contempla Ações de Consignação em Pagamento, Embargos de Terceiro, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Mandado de Segurança e Mandado de Segurança Coletivo, bem como os processos arquivados definitivamente e ações originárias de 2ª Instância.
- 5) Há possibilidade de tratar-se de homônimo quando o resultado da pesquisa não associar número de CPF ou CNPJ ao nome do reclamado e ao número do processo.
- 6) Durante o período de validade, a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada exclusivamente mediante acesso ao endereço eletrônico do TRT da 5ª Região no serviço Certidões / Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) / Autenticar CEAT.
- 7) O interessado que discordar do resultado apresentado nesta certidão deve dirigir-se à Coordenadoria de Atendimento ao Público (Capital), Núcleos de Apoio as Varas do Interior ou a própria Vara do Trabalho, nos casos de varas únicas do interior.
- 8) Esta certidão **NÃO GERA** os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, que prova a regularidade trabalhista em todo o País para participar em licitações, nos termos da Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão n°: **230611/2024**
Expedição: **05/11/2024 12:38:21**
Código de autenticidade: **99924110502462734121**
Válida até **05/12/2024**

Certifica-se, após pesquisa nas bases de dados de processos físicos e eletrônicos do TRT da 5ª Região (Bahia), que **NÃO CONSTA(M) processo(s)** em tramitação contra **RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **14.285.406/0001-72**.

LISTA DE PROCESSOS ARQUIVADOS:

OBSERVAÇÕES:

- 1) A pesquisa no banco de dados deste Tribunal será realizada pelo CPF/CNPJ informado, pela exata grafia do nome ou razão social vinculado ao CPF/CNPJ registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e, quando for o caso, pela exata grafia do nome informado pelo solicitante, cujo CPF ou CNPJ não esteja cadastrado no processo ou seja o mesmo do informado.
- 2) No caso de pessoa jurídica, a certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, matriz ou filiais.
- 3) A informação do número do CPF/CNPJ e nome para pesquisa é de inteira responsabilidade do solicitante, cabendo ao interessado conferir a respectiva titularidade.
- 4) A pesquisa realizada contempla somente as ações originárias em 2ª Instância, cujo polo passivo seja pessoa jurídica, exceto: Ações de Consignação em Pagamento, Embargos de Terceiro, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Mandado de Segurança e Mandado de Segurança Coletivo, bem como os processos arquivados definitivamente.
- 5) Há possibilidade de tratar-se de homônimo quando o resultado da pesquisa não associar número de CPF ou CNPJ ao nome do reclamado e ao número do processo.
- 6) Durante o período de validade, a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada exclusivamente mediante acesso ao endereço eletrônico do TRT da 5ª Região no serviço Certidões / Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) / Autenticar CEAT.
- 7) O interessado que discordar do resultado apresentado nesta certidão deve dirigir-se à Coordenadoria de Atendimento ao Público (Capital), Núcleos de Apoio as Varas do Interior ou a própria Vara do Trabalho, nos casos de varas únicas do interior.
- 8) Esta certidão **NÃO GERA** os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, que prova a regularidade trabalhista em todo o País para participar em licitações, nos termos da Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
AÇÕES CÍVEIS - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00619081E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **05/11/2024**, verifiquei **CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CNPJ: 14.285.406/0001-72

Endereço: Nesta capital

Comarca

LUIS EDUARDO MAGALHAES

Processo	Ação	Órgão Julgador	Assunto	Distribuição	Tipo Participação
8002229-62.2024.8.05.0154	Execução de Título Extrajudicial	1ª VARA CÍVEL	Cédula de Crédito Bancário	26/04/2024	PARTE PASSIVA
8006082-79.2024.8.05.0154	Execução de Título Extrajudicial	1ª VARA CÍVEL	Cédula de Crédito Bancário	21/10/2024	PARTE PASSIVA
8006094-93.2024.8.05.0154	Execução de Título Extrajudicial	1ª VARA CÍVEL	Cédula de Crédito Bancário	22/10/2024	PARTE PASSIVA
8002233-02.2024.8.05.0154	Execução de Título Extrajudicial	1ª VARA CÍVEL	Cédula de Crédito Bancário	26/04/2024	PARTE PASSIVA

Esta certidão abrange as ações das varas de família, varas de sucessões, órfãos, interditos e ausentes (exceto inventário, arrolamento judicial e interdição / curatela), varas cíveis, varas de relações de consumo, varas de registros públicos, varas de acidente trabalho, vara de auditoria militar cível, vara empresarial (exceto falência, insolvência e recuperação judicial) e varas da fazenda pública administrativa, tributária estadual e tributária municipal e informa exclusivamente processos ativos em nome da pessoa pesquisada, figurando no pólo selecionado no tipo de participação, com exceção dos processos em segredo de justiça e em curso nos Juizados Especiais.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é sem custas e tem validade de 30 dias, a partir de sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, terça-feira, 5 de novembro de 2024





CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CÍVEIS (todos os polos)

CERTIDÃO Nº: 00089935E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Segundo Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, anteriores a data de 05/11/2024, em conformidade com o ATO CONJUNTO Nº 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR, (figurando em qualquer dos polos da relação processual), em nome de:

Razão Social:RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 14.285.406/0001-72
Endereço: Nesta capital

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos de distribuição de processos, mantidos a partir de 11/08/2011, nos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com lastro nos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculadas: a) pela RAZÃO SOCIAL fornecida; b) pelo CNPJ fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com a Resolução 121/2010 do CNJ. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 5 de novembro de 2024





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

42228797/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CÍVEIS em tramitação contra:

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

OU

CNPJ n. 14.285.406/0001-72

Certidão emitida em 05/11/2024, às 12:24:55 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Bahia.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Bahia (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 05/11/2024, às 07:52:59.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 42228797

Código de Validação: 471C 85E8 5CBC F656 B9E5 18A5 62E9 12A8

Data da Atualização: 05/11/2024, às 07:52:59



05/11/2024





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

42228913/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

OU

CNPJ n. 14.285.406/0001-72

Certidão emitida em 05/11/2024, às 12:28:22 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 05/11/2024, às 07:52:59.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2º Grau.

Certidão: 42228913

Código de Validação: AB2C B996 CB73 68ED 246C CC54 B49A 887E

Data da Atualização: 05/11/2024, às 07:52:59



05/11/2024



DOC. 4

Art. 48, IV, Lei nº 11.101.2005

Declaração de não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAIS - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00619082E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **05/11/2024**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 14.285.406/0001-72
Endereço: Nesta capital

Esta certidão abrange as ações das varas criminais comuns e especializadas, varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas do júri, vara de auditoria militar, varas de execuções penais e medidas alternativas.

Esta certidão informa exclusivamente processos em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo de processos criminais registrados em sistemas, com sentença condenatória transitada em julgado e processos ativos de execução de pena, com exceção dos processos em segredo de justiça e em curso nos Juizados Especiais.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões – SEDEC, através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados da pessoa pesquisada são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

A pesquisa e informação de processos de execução penal e medidas alternativas efetua a busca na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, administrado e atualizado pelo CNJ, sem interferência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, terça-feira, 5 de novembro de 2024





**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CRIMINAIS**

CERTIDÃO Nº: 00089936E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 05/11/2024, em conformidade com o ATO CONJUNTO Nº 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Razão Social:RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 14.285.406/0001-72
Endereço: Nesta capital

Certidão emitida de acordo com a lei nº11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 5 de novembro de 2024





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

42228874/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

OU

CNPJ n. 14.285.406/0001-72

Certidão emitida em 05/11/2024, às 12:27:17 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Bahia.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Bahia (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 05/11/2024, às 07:52:59.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 42228874

Código de Validação: 2CB1 FF05 2E8B C7C3 1661 159E 6D3F 1544

Data da Atualização: 05/11/2024, às 07:52:59



05/11/2024





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

42228931/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

OU

CNPJ n. 14.285.406/0001-72

Certidão emitida em 05/11/2024, às 12:28:48 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 05/11/2024, às 07:52:59.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2º Grau.

Certidão: 42228931

Código de Validação: 7614 AE9C 63BF F369 DC16 773F 4927 A1DA

Data da Atualização: 05/11/2024, às 07:52:59



05/11/2024





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 01512642E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **04/11/2024**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Nome: JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Outros

CPF: 473.797.070-00

RG: 3039108844

Orgão Expedidor: SSP

Filiação 1: Gerci Bastos Cezar

Endereço: Nesta capital

Esta certidão abrange as ações das varas criminais comuns e especializadas, varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas do júri, vara de auditoria militar, varas de execuções penais e medidas alternativas.

Esta certidão informa exclusivamente processos em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo de processos criminais registrados em sistemas, com sentença condenatória transitada em julgado e processos ativos de execução de pena, com exceção dos processos em segredo de justiça e em curso nos Juizados Especiais.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões – SEDEC, através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados da pessoa pesquisada são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

A pesquisa e informação de processos de execução penal e medidas





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



alternativas efetua a busca na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, administrado e atualizado pelo CNJ, sem interferência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, segunda-feira, 4 de novembro de 2024





**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CRIMINAIS**

CERTIDÃO Nº: 00709067E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 04/11/2024, em conformidade com o ATO CONJUNTO Nº 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Nome: JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Outros
CPF: 473.797.070-00
RG: 3039108844
Orgão Expedidor: SSP
Filiação 1: Gerci Bastos Cezar
Endereço: Nesta capital

Certidão emitida de acordo com a lei nº11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, segunda-feira, 4 de novembro de 2024





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

42180745/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

OU

CPF n. 473.797.070-00

Certidão emitida em 04/11/2024, às 05:25:51 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Bahia.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Bahia (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 03/11/2024, às 22:11:11.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 42180745

Código de Validação: 8B31 0335 4D4A 855E 8160 A175 C08C D8CE

Data da Atualização: 03/11/2024, às 22:11:11



04/11/2024





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

42180748/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

OU

CPF n. 473.797.070-00

Certidão emitida em 04/11/2024, às 05:27:42 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 03/11/2024, às 22:11:11.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2º Grau.

Certidão: 42180748

Código de Validação: FA8C 7740 2B37 0845 F7A2 8F35 2DB3 8C7A

Data da Atualização: 03/11/2024, às 22:11:11



04/11/2024



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

Eu, **JOSE RICARDO BASTOS CESAR**, inscrito no CPF sob o no 473.797.070-00, declaro para todos os fins, que não fui condenado(a), na condição de sócio(a) e/ou administrador(a), por qualquer crime previsto na Lei no 11.101/05, cumprindo-se, portanto, requisitos impostos pelo Art. 48 da Lei no 11.101/05.

Luis Eduardo Magalhães/BA, 05 de novembro de 2024



JOSE RICARDO BASTOS CESAR

DOC. 5

Art. 51, II, Lei nº 11.101/2005

Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) balanços patrimoniais; 2) demonstração de resultados; 3) demonstração do resultado desde o último exercício social (especial); 4) relatório gerencial de fluxo de caixa dos três últimos exercícios e projetado (juntado neste ato); e 5) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (petição inicial);



BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2021	2020
	31/12/2021	31/12/2020
ATIVO	12.947.818,59D	3.656.098,47D
ATIVO CIRCULANTE	12.278.236,62D	2.986.516,50D
DISPONÍVEL	1.547.222,57D	1.005.178,68D
CLIENTES	328.983,80D	0,00
OUTROS CRÉDITOS	500.645,54D	355.582,02D
ESTOQUE	9.901.384,71D	1.625.755,80D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	669.581,97D	669.581,97D
IMOBILIZADO	669.581,97D	669.581,97D
PASSIVO	12.947.818,59C	3.656.098,47C
PASSIVO CIRCULANTE	13.284.292,82C	3.187.888,11C
FORNECEDORES	13.259.981,17C	3.166.761,66C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	24.311,65C	21.126,45C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	380.000,00C	380.000,00C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	380.000,00C	380.000,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	716.474,23D	88.210,36C
CAPITAL SOCIAL	150.000,00C	150.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	866.474,23D	61.789,64D

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2021, TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO O VALOR DE R\$ 12.947.818,59 (doze milhões novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), ESTRUTURADAS CONFORME RESOLUÇÃO 2010/INPCT/CEC.



JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00



EDER LUIS HOEPERS GUERRA

Reg. no CRC - BA sob o No. 036475

CPF: 015.006.525-63



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021

Descrição	2021	2020
RECEITA BRUTA	2.024.302,90	4.238.154,92
VENDA DE MERCADORIAS	2.024.302,90	4.238.154,92
DEDUÇÕES	(108.122,37)	(108.016,19)
(-) ICMS	(108.122,37)	(54.761,61)
(-) COFINS	0,00	(42.726,44)
(-) PIS	0,00	(8.584,13)
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	(729,00)
(-) IMPOSTO DE RENDA	0,00	(1.215,01)
RECEITA LÍQUIDA	1.916.180,53	4.130.138,73
CMV	(1.549.193,01)	(4.078.433,04)
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(1.549.193,01)	(4.078.433,04)
LUCRO BRUTO	366.987,52	51.705,69
DESPESAS OPERACIONAIS	(1.171.672,11)	(103.154,20)
DESPESAS COM VENDAS	(500.686,65)	(97.270,67)
GASTOS COM USO CONSUMO	(500.686,65)	(97.246,67)
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	0,00	(24,00)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(670.985,46)	(5.883,53)
MULTAS DE MORA	0,00	(175,97)
COMBUSTIVEL	(670.985,46)	(5.707,56)
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	0,00	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	(804.684,59)	(51.448,51)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(804.684,59)	(51.448,51)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(804.684,59)	(51.448,51)



JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00

EDER LUIS HOEPERS GUERRA

Reg. no CRC - BA sob o No. 036475

CPF: 015.006.525-63



BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2022	2021
	31/12/2022	31/12/2021
ATIVO	17.035.634,53D	12.947.818,59D
ATIVO CIRCULANTE	16.366.052,56D	12.278.236,62D
DISPONÍVEL	30.831,99D	1.547.222,57D
CLIENTES	0,00	328.983,80D
OUTROS CRÉDITOS	408.640,52D	500.645,54D
ESTOQUE	15.926.580,05D	9.901.384,71D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	669.581,97D	669.581,97D
IMOBILIZADO	669.581,97D	669.581,97D
PASSIVO	17.035.634,53C	12.947.818,59C
PASSIVO CIRCULANTE	17.184.791,32C	13.284.292,82C
FORNECEDORES	17.157.355,28C	13.259.981,17C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	27.436,04C	24.311,65C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	380.000,00C	380.000,00C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	380.000,00C	380.000,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	529.156,79D	716.474,23D
CAPITAL SOCIAL	150.000,00C	150.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	679.156,79D	866.474,23D

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022, TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO O VALOR DE R\$ 17.035.634,53 (dezesete milhões e trinta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), ESTRUTURADAS CONFORME RESOLUÇÃO 2019/NBCTGEC.



JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00



EDER LUIS HOEPERS GUERRA

Reg. no CRC - BA sob o No. 036475

CPF: 015.006.525-63



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	2022	2021
RECEITA BRUTA	7.824.216,39	2.024.302,90
VENDA DE MERCADORIAS	7.824.216,39	2.024.302,90
DEDUÇÕES	(270.841,82)	(108.122,37)
(-) ICMS	(175.453,06)	(108.122,37)
(-) COFINS	(47.296,68)	0,00
(-) PIS	(10.268,36)	0,00
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(14.183,90)	0,00
(-) IMPOSTO DE RENDA	(23.639,82)	0,00
RECEITA LÍQUIDA	7.553.374,57	1.916.180,53
CMV	(7.202.650,04)	(1.549.193,01)
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(7.202.650,04)	(1.549.193,01)
LUCRO BRUTO	350.724,53	366.987,52
DESPESAS OPERACIONAIS	(163.407,09)	(1.171.672,11)
DESPESAS COM VENDAS	(140.909,03)	(500.686,65)
GASTOS COM USO CONSUMO	(140.184,14)	(500.686,65)
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(724,89)	0,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(22.498,06)	(670.985,46)
MULTAS DE MORA	(48,03)	0,00
COMBUSTIVEL	(22.244,04)	(670.985,46)
JUROS PASSIVOS	(205,99)	0,00
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	0,00	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	187.317,44	(804.684,59)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	187.317,44	(804.684,59)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	187.317,44	(804.684,59)

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ASSINADO DIGITALMENTE
EDER LUIS HOEPERS GUERRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00

EDER LUIS HOEPERS GUERRA
Reg. no CRC - BA sob o No. 036475
CPF: 015.006.525-63



BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2023	2022
	31/12/2023	31/12/2022
ATIVO	17.621.773,45D	17.035.634,53D
ATIVO CIRCULANTE	16.952.191,48D	16.366.052,56D
DISPONÍVEL	96.508,14D	30.831,99D
OUTROS CRÉDITOS	461.683,08D	408.640,52D
ESTOQUE	16.394.000,26D	15.926.580,05D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	669.581,97D	669.581,97D
IMOBILIZADO	669.581,97D	669.581,97D
PASSIVO	17.621.773,45C	17.035.634,53C
PASSIVO CIRCULANTE	17.908.866,79C	17.184.791,32C
FORNECEDORES	18.146.483,10C	17.157.355,28C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	237.616,31D	27.436,04C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	380.000,00C	380.000,00C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	380.000,00C	380.000,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	667.093,34D	529.156,79D
CAPITAL SOCIAL	150.000,00C	150.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	817.093,34D	679.156,79D

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023, TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO O VALOR DE R\$ 17.621.773,45 (dezessete milhões seiscentos e vinte e um mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), ESTRUTURADAS CONFORME RESOLUÇÃO 2019/NBCT/CEC

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00

ASSINADO DIGITALMENTE
EDER LUIS HOEPERS GUERRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

EDER LUIS HOEPERS GUERRA

Reg. no CRC - BA sob o No. 036475

CPF: 015.006.525-63



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição	2023	2022
RECEITA BRUTA	5.326.213,07	7.824.216,39
VENDA DE MERCADORIAS	5.326.213,07	7.824.216,39
DEDUÇÕES	(483.933,37)	(270.841,82)
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	(203.180,00)	0,00
(-) ICMS	(260.737,62)	(175.453,06)
(-) COFINS	(7.387,64)	(47.296,68)
(-) PIS	(1.603,90)	(10.268,36)
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(4.134,08)	(14.183,90)
(-) IMPOSTO DE RENDA	(6.890,13)	(23.639,82)
RECEITA LÍQUIDA	4.842.279,70	7.553.374,57
CMV	(4.921.690,70)	(7.202.650,04)
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(4.921.690,70)	(7.202.650,04)
LUCRO BRUTO	(79.411,00)	350.724,53
DESPESAS OPERACIONAIS	(58.525,55)	(163.407,09)
DESPESAS COM VENDAS	(50.785,46)	(140.909,03)
GASTOS COM USO CONSUMO	(50.135,46)	(140.184,14)
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(650,00)	(724,89)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(7.740,09)	(22.498,06)
MULTAS DE MORA	0,00	(48,03)
COMBUSTIVEL	(7.534,75)	(22.244,04)
JUROS PASSIVOS	(205,34)	(205,99)
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	0,00	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	(137.936,55)	187.317,44
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(137.936,55)	187.317,44
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(137.936,55)	187.317,44

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EDER LUIS HOEPERS GUERRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00

EDER LUIS HOEPERS GUERRA
Reg. no CRC - BA sob o No. 036475
CPF: 015.006.525-63



BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	17.621.773,45D	7.664.994,56	7.769.008,75	17.517.759,26D
2	ATIVO CIRCULANTE	16.952.191,48D	7.664.994,56	7.769.008,75	16.848.177,29D
3	DISPONÍVEL	96.508,14D	5.293.715,97	5.382.064,93	8.159,18D
4	CAIXA	96.508,14D	3.216.375,27	3.304.724,23	8.159,18D
7	BANCOS CONTA MOVIMENTO	0,00	2.077.340,70	2.077.340,70	0,00
12	CLIENTES	0,00	1.139.034,57	1.139.034,57	0,00
13	DUPLICATAS A RECEBER	0,00	1.139.034,57	1.139.034,57	0,00
18	OUTROS CRÉDITOS	461.683,08D	65.677,20	88.862,40	438.497,88D
28	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	461.683,08D	65.677,20	88.862,40	438.497,88D
53	ESTOQUE	16.394.000,26D	1.166.566,82	1.159.046,85	16.401.520,23D
54	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	16.394.000,26D	1.166.566,82	1.159.046,85	16.401.520,23D
501	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	669.581,97D	0,00	0,00	669.581,97D
111	IMOBILIZADO	669.581,97D	0,00	0,00	669.581,97D
118	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	46.198,96D	0,00	0,00	46.198,96D
120	VEÍCULOS	623.383,01D	0,00	0,00	623.383,01D
149	PASSIVO	17.621.773,45C	3.379.559,43	3.708.928,82	17.951.142,84C
150	PASSIVO CIRCULANTE	17.908.866,79C	3.379.559,43	3.708.928,82	18.238.236,18C
382	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	2.448.166,04	2.448.166,04C
151	EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	2.448.166,04	2.448.166,04C
164	FORNECEDORES	18.146.483,10C	3.289.510,09	914.405,05	15.771.378,06C
165	FORNECEDORES	18.146.483,10C	3.289.510,09	914.405,05	15.771.378,06C
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	237.616,31D	90.049,34	346.357,73	18.692,08C
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	237.616,31D	90.049,34	346.357,73	18.692,08C
503	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
217	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
227	FORNECEDORES	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	667.093,34D	0,00	0,00	667.093,34D
243	CAPITAL SOCIAL	150.000,00C	0,00	0,00	150.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	150.000,00C	0,00	0,00	150.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	817.093,34D	0,00	0,00	817.093,34D
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	817.093,34D	0,00	0,00	817.093,34D
269	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	374.785,34	0,00	374.785,34D
295	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	374.785,34	0,00	374.785,34D
296	DESPESAS COM VENDAS	0,00	2.280,00	0,00	2.280,00D
311	DESPESAS COM ENTREGA	0,00	1.470,00	0,00	1.470,00D
319	DESPESAS GERAIS	0,00	810,00	0,00	810,00D
329	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	372.505,34	0,00	372.505,34D
353	DESPESAS GERAIS	0,00	1.680,00	0,00	1.680,00D
367	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	370.825,34	0,00	370.825,34D
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	94.195,96	1.139.034,57	1.044.838,61C
403	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	94.195,96	1.139.034,57	1.044.838,61C
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	0,00	1.139.034,57	1.139.034,57C
405	RECEITA BRUTA DE VENDAS E MERCADORIAS	0,00	0,00	1.139.034,57	1.139.034,57C
413	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	94.195,96	0,00	94.195,96D
424	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	94.195,96	0,00	94.195,96D
460	CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	1.103.436,85	0,00	1.103.436,85D
461	CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	0,00	1.103.436,85	0,00	1.103.436,85D
468	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	0,00	1.103.436,85	0,00	1.103.436,85D
469	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	0,00	1.103.436,85	0,00	1.103.436,85D

RESUMO DO BALANCETE

ATIVO	17.621.773,45D	7.664.994,56	7.769.008,75	17.517.759,26D
PASSIVO	17.621.773,45C	3.379.559,43	3.708.928,82	17.951.142,84C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	667.093,34D	0,00	0,00	667.093,34D
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	374.785,34	0,00	374.785,34D
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	94.195,96	1.139.034,57	1.044.838,61C
CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	1.103.436,85	0,00	1.103.436,85D
CONTAS DEVEDORAS	17.621.773,45D	9.143.216,75	7.769.008,75	18.995.981,45D
CONTAS CREDORAS	16.954.680,11C	3.473.755,39	4.847.963,39	18.328.888,11C
RESULTADO DO MES	0,00	1.478.222,19	1.044.838,61	433.383,58D
RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	1.478.222,19	1.044.838,61	433.383,58D

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00

EDER LUIS HOEPERS GUERRA

Reg. no CRC - BA sob o No. 036475

CPF: 015.006.525-63



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2024

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	1.139.034,57
DEDUÇÕES	(94.195,96)
RECEITA LÍQUIDA	1.044.838,61
CMV	(1.103.436,85)
LUCRO BRUTO	(58.598,24)
DESPESAS OPERACIONAIS	(374.785,34)
DESPESAS COM VENDAS	(2.280,00)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(372.505,34)
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	(433.383,58)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(433.383,58)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(433.383,58)

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EDER LUIS HOEPERS GUERRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00

EDER LUIS HOEPERS GUERRA
Reg. no CRC - BA sob o No. 036475
CPF: 015.006.525-63



BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	18.101.361,86D	460.099,59	227.322,14	18.334.139,31D
2	ATIVO CIRCULANTE	17.431.779,89D	460.099,59	227.322,14	17.664.557,34D
3	DISPONÍVEL	104.116,22D	215.098,15	0,00	319.214,37D
4	CAIXA	104.116,22D	215.098,15	0,00	319.214,37D
12	CLIENTES	138.190,15D	194.817,60	215.098,15	117.909,60D
13	DUPLICATAS A RECEBER	138.190,15D	194.817,60	215.098,15	117.909,60D
18	OUTROS CRÉDITOS	439.968,19D	5.376,84	6.847,15	438.497,88D
28	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	439.968,19D	5.376,84	6.847,15	438.497,88D
53	ESTOQUE	16.749.505,33D	44.807,00	5.376,84	16.788.935,49D
54	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	16.749.505,33D	44.807,00	5.376,84	16.788.935,49D
501	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	669.581,97D	0,00	0,00	669.581,97D
111	IMOBILIZADO	669.581,97D	0,00	0,00	669.581,97D
118	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	46.198,96D	0,00	0,00	46.198,96D
120	VEÍCULOS	623.383,01D	0,00	0,00	623.383,01D
149	PASSIVO	17.920.733,12C	6.847,15	54.158,25	17.968.044,22C
150	PASSIVO CIRCULANTE	18.619.889,87C	6.847,15	54.158,25	18.667.200,97C
382	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.448.166,04C	0,00	0,00	2.448.166,04C
151	EMPRÉSTIMOS	2.448.166,04C	0,00	0,00	2.448.166,04C
164	FORNECEDORES	16.155.535,85C	0,00	44.807,00	16.200.342,85C
165	FORNECEDORES	16.155.535,85C	0,00	44.807,00	16.200.342,85C
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	16.187,98C	6.847,15	9.351,25	18.692,08C
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	16.187,98C	6.847,15	9.351,25	18.692,08C
503	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
217	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
227	FORNECEDORES	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.079.156,75D	0,00	0,00	1.079.156,75D
243	CAPITAL SOCIAL	150.000,00C	0,00	0,00	150.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	150.000,00C	0,00	0,00	150.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.229.156,75D	0,00	0,00	1.229.156,75D
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.229.156,75D	0,00	0,00	1.229.156,75D
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	180.628,74C	9.351,25	194.817,60	366.095,09C
403	RECEITAS OPERACIONAIS	180.628,74C	9.351,25	194.817,60	366.095,09C
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	208.110,15C	0,00	194.817,60	402.927,75C
405	RECEITA BRUTAS DE VENDAS E MERCADORIAS	208.110,15C	0,00	194.817,60	402.927,75C
413	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	27.481,41D	9.351,25	0,00	36.832,66D
424	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	27.481,41D	9.351,25	0,00	36.832,66D

RESUMO DO BALANCETE

ATIVO	18.101.361,86D	460.099,59	227.322,14	18.334.139,31D
PASSIVO	17.920.733,12C	6.847,15	54.158,25	17.968.044,22C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.079.156,75D	0,00	0,00	1.079.156,75D
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	180.628,74C	9.351,25	194.817,60	366.095,09C
CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DEVEDORAS	18.101.361,86D	460.099,59	227.322,14	18.334.139,31D
CONTAS CREDORAS	17.022.205,11C	16.198,40	248.975,85	17.254.982,56C
RESULTADO DO MES	0,00	0,00	185.466,35	185.466,35C
RESULTADO DO EXERCÍCIO	180.628,74C	0,00	366.095,09	366.095,09C

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00

EDER LUIS HOEPERS GUERRA

Reg. no CRC - BA sob o No. 036475

CPF: 015.006.525-63

ASSINADO DIGITALMENTE

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE

EDER LUIS HOEPERS GUERRA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/08/2024

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	194.817,60
VENDA DE MERCADORIAS	194.817,60
DEDUÇÕES	(9.351,25)
(-) ICMS	(9.351,25)
RECEITA LÍQUIDA	185.466,35
LUCRO BRUTO	185.466,35
DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	185.466,35
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	185.466,35
LUCRO	185.466,35



JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

EDER LUIS HOEPERS GUERRA
Reg. no CRC - BA sob o No. 036475
CPF: 015.006.525-63

CPF: 473.797.070-00



BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	18.334.139,31D	117.909,60	914.450,66	17.537.598,25D
2	ATIVO CIRCULANTE	17.664.557,34D	117.909,60	914.450,66	16.868.016,28D
3	DISPONÍVEL	319.214,37D	117.909,60	409.125,80	27.998,17D
4	CAIXA	319.214,37D	117.909,60	409.125,80	27.998,17D
12	CLIENTES	117.909,60D	0,00	117.909,60	0,00
13	DUPLICATAS A RECEBER	117.909,60D	0,00	117.909,60	0,00
18	OUTROS CRÉDITOS	438.497,88D	0,00	0,00	438.497,88D
28	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	438.497,88D	0,00	0,00	438.497,88D
53	ESTOQUE	16.788.935,49D	0,00	387.415,26	16.401.520,23D
54	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	16.788.935,49D	0,00	387.415,26	16.401.520,23D
501	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	669.581,97D	0,00	0,00	669.581,97D
111	IMOBILIZADO	669.581,97D	0,00	0,00	669.581,97D
118	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	46.198,96D	0,00	0,00	46.198,96D
120	VEÍCULOS	623.383,01D	0,00	0,00	623.383,01D
149	PASSIVO	17.968.044,22C	409.125,80	0,00	17.558.918,42C
150	PASSIVO CIRCULANTE	18.667.200,97C	409.125,80	0,00	18.258.075,17C
382	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.448.166,04C	0,00	0,00	2.448.166,04C
151	EMPRÉSTIMOS	2.448.166,04C	0,00	0,00	2.448.166,04C
164	FORNECEDORES	16.200.342,85C	409.125,80	0,00	15.791.217,05C
165	FORNECEDORES	16.200.342,85C	409.125,80	0,00	15.791.217,05C
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	18.692,08C	0,00	0,00	18.692,08C
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	18.692,08C	0,00	0,00	18.692,08C
503	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
217	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
227	FORNECEDORES	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.079.156,75D	0,00	0,00	1.079.156,75D
243	CAPITAL SOCIAL	150.000,00C	0,00	0,00	150.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	150.000,00C	0,00	0,00	150.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.229.156,75D	0,00	0,00	1.229.156,75D
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.229.156,75D	0,00	0,00	1.229.156,75D
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	366.095,09C	0,00	0,00	366.095,09C
403	RECEITAS OPERACIONAIS	366.095,09C	0,00	0,00	366.095,09C
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	402.927,75C	0,00	0,00	402.927,75C
405	RECEITA BRUTAS DE VENDAS E MERCADORIAS	402.927,75C	0,00	0,00	402.927,75C
413	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	36.832,66D	0,00	0,00	36.832,66D
424	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	36.832,66D	0,00	0,00	36.832,66D
460	CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	387.415,26	0,00	387.415,26D
461	CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	0,00	387.415,26	0,00	387.415,26D
468	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	0,00	387.415,26	0,00	387.415,26D
469	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	0,00	387.415,26	0,00	387.415,26D

RESUMO DO BALANCETE

ATIVO	18.334.139,31D	117.909,60	914.450,66	17.537.598,25D
PASSIVO	17.968.044,22C	409.125,80	0,00	17.558.918,42C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.079.156,75D	0,00	0,00	1.079.156,75D
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	366.095,09C	0,00	0,00	366.095,09C
CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	387.415,26	0,00	387.415,26D
CONTAS DEVEDORAS	18.334.139,31D	505.324,86	914.450,66	17.925.013,51D
CONTAS CREDORAS	17.254.982,56C	409.125,80	0,00	16.845.856,76C
RESULTADO DO MES	0,00	387.415,26	0,00	387.415,26D
RESULTADO DO EXERCÍCIO	366.095,09C	387.415,26	366.095,09	21.320,17D

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00

EDER LUIS HOEPERS GUERRA

Reg. no CRC - BA sob o No. 036475

CPF: 015.006.525-63



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/09/2024

Descrição	Saldo Atual
RECEITA LÍQUIDA	0,00
CMV	(387.415,26)
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(387.415,26)
LUCRO BRUTO	(387.415,26)
DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	(387.415,26)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(387.415,26)
PREJÚÍZO DO EXERCÍCIO	(387.415,26)



JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00

EDER LUIS HOEPERS GUERRA

Reg. no CRC - BA sob o No. 036475

CPF: 015.006.525-63



BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	17.537.598,25D	0,00	19.838,99	17.517.759,26D
2	ATIVO CIRCULANTE	16.868.016,28D	0,00	19.838,99	16.848.177,29D
3	DISPONÍVEL	27.998,17D	0,00	19.838,99	8.159,18D
4	CAIXA	27.998,17D	0,00	19.838,99	8.159,18D
18	OUTROS CRÉDITOS	438.497,88D	0,00	0,00	438.497,88D
28	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	438.497,88D	0,00	0,00	438.497,88D
53	ESTOQUE	16.401.520,23D	0,00	0,00	16.401.520,23D
54	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	16.401.520,23D	0,00	0,00	16.401.520,23D
501	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	669.581,97D	0,00	0,00	669.581,97D
111	IMOBILIZADO	669.581,97D	0,00	0,00	669.581,97D
118	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	46.198,96D	0,00	0,00	46.198,96D
120	VEÍCULOS	623.383,01D	0,00	0,00	623.383,01D
149	PASSIVO	17.537.598,25C	19.838,99	0,00	17.517.759,26C
150	PASSIVO CIRCULANTE	18.258.075,17C	19.838,99	0,00	18.238.236,18C
382	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.448.166,04C	0,00	0,00	2.448.166,04C
151	EMPRÉSTIMOS	2.448.166,04C	0,00	0,00	2.448.166,04C
164	FORNECEDORES	15.791.217,05C	19.838,99	0,00	15.771.378,06C
165	FORNECEDORES	15.791.217,05C	19.838,99	0,00	15.771.378,06C
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	18.692,08C	0,00	0,00	18.692,08C
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	18.692,08C	0,00	0,00	18.692,08C
503	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
217	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
227	FORNECEDORES	380.000,00C	0,00	0,00	380.000,00C
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.100.476,92D	0,00	0,00	1.100.476,92D
243	CAPITAL SOCIAL	150.000,00C	0,00	0,00	150.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	150.000,00C	0,00	0,00	150.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.250.476,92D	0,00	0,00	1.250.476,92D
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.250.476,92D	0,00	0,00	1.250.476,92D

RESUMO DO BALANCETE

ATIVO	17.537.598,25D	0,00	19.838,99	17.517.759,26D
PASSIVO	17.537.598,25C	19.838,99	0,00	17.517.759,26C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.100.476,92D	0,00	0,00	1.100.476,92D
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DEVEDORAS	17.537.598,25D	0,00	19.838,99	17.517.759,26D
CONTAS CREDORAS	16.437.121,33C	19.838,99	0,00	16.417.282,34C
RESULTADO DO MES	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF: 473.797.070-00



EDER LUIS HOEPERS GUERRA

Reg. no CRC - BA sob o No. 036475

CPF: 015.006.525-63



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/10/2024

Descrição	Saldo Atual
RECEITA LÍQUIDA	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00



JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

EDER LUIS HOEPERS GUERRA
Reg. no CRC - BA sob o No. 036475
CPF: 015.006.525-63

CPF: 473.797.070-00





Fluxo de Caixa Rural Cotton Comércio, Transportes e Industria Ltda, CNPJ 14.285.406/0001-72

Atividades Operacionais	2025	2026	2027	2028	2029
Entradas	R\$ 4.270.835	R\$ 4.697.918	R\$ 5.167.710	R\$ 5.684.481	R\$ 6.252.929
Receitas de Vendas (Grãos e Algodões)	R\$ 4.270.835	R\$ 4.697.918	R\$ 5.167.710	R\$ 5.684.481	R\$ 6.252.929
Saídas	R\$ 4.327.095	R\$ 4.622.515	R\$ 4.870.068	R\$ 5.131.237	R\$ 5.406.770
Pagamentos a Fornecedores	R\$ 3.745.665	R\$ 3.951.676	R\$ 4.169.019	R\$ 4.398.315	R\$ 4.640.222
Despesas Operacionais	R\$ 166.611	R\$ 175.774	R\$ 185.442	R\$ 195.641	R\$ 206.402
Gastos com Uso / Consumo / Terceiros	R\$ 166.611	R\$ 175.774	R\$ 185.442	R\$ 195.641	R\$ 206.402
Despesas Administrativa	R\$ 354.047	R\$ 373.520	R\$ 394.063	R\$ 415.737	R\$ 438.602
Combustível	R\$ 149.065	R\$ 157.264	R\$ 165.913	R\$ 175.038	R\$ 184.666
Impostos Pagos	R\$ 204.862	R\$ 216.130	R\$ 228.017	R\$ 240.558	R\$ 253.789
Outras Despesas Operacionais	R\$ 120	R\$ 126	R\$ 133	R\$ 140	R\$ 148
Despesas Financeiras	R\$ 60.772	R\$ 121.544	R\$ 121.544	R\$ 121.544	R\$ 121.544
Amortizações e Juros	R\$ 60.772	R\$ 121.544	R\$ 121.544	R\$ 121.544	R\$ 121.544
Fluxo de Caixa Operacional Líquido	-R\$ 56.260	R\$ 75.403	R\$ 297.642	R\$ 553.244	R\$ 846.159

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE RICARDO BASTOS CEZAR
Data: 21/11/2024 15:50:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Ricardo Bastos Cezar



DOC. 6

Art. 51, III, Lei nº 11.101.2005

Relação Nominal Completa de Credores



RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 51, III, LEI 11.101/2005)

ITEM	NOME COMPLETO	Classe	VALOR	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	CEP	E-mail	NATUREZA	ORIGEM / CIDADE	REGIME DOS VENCIMENTOS
1	Banco do Brasil	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 12.756,07	00.000.000/3189-57	Rua Piauí nº5048 Centro, Luis Eduardo Magalhães-BA	47.850-043	altemarcardoso@bb.com.br / age2997@bb.com.br	Contrato Empréstimo	Salvador	Vencido
2	Banco Itaú S/A	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.546.812,15	60.701.190/0001-04	Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, s/n Torre Olavo Setúbal, São Paulo-SP	04.344-902	itaujudicia@itau-unibanco.com.br	Contrato Empréstimo	Salvador	Vencido
3	DRM	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 159.121,00	40.943.430/0001-61	Rua Jorge Amado, nº691 Centro, Luis Eduardo Magalhães-BA	47.850-017	nacao.magnumtires@gmail.com	Fornecedor	Camaçari	À Vencer
4	Mimoso Sacarias	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 142.310,00	09.943.806/0001-98	R C Centro Industrial do Cerrado, s/n Luis Eduardo Magalhães-BA	47.855-000	francis.figueiredo78@hotmail.com	Contrato Empréstimo	Gandu	À Vencer
5	Pneubras Comércio de Pneus Ltda	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5.324,44	08.678.386/0030-31	mimoso do Oeste 533, Bairro 90 comercial, Luis Eduardo Magalhães-BA	47.850-000	regularizacao@pneubras.com	Fornecedor	Aracaju	À Vencer
6	Rômulo Lauk de Souza	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 300.000,00	078.080.315-93	AV. Paraíso nº548, Jardim Paraíso, Luis Eduardo Magalhães-Ba	47.855-652	romuliso10@gmail.com	Contrato Empréstimo	Nossa Senhora do Socorro	À Vencer
7	Serviços Contábeis	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 7.040,00	20.165.526/0001-39	Rua Para, 380 Sala 18 Ed. San Carlos, Luis Eduardo Magalhães-BA	47.850-051	guerra.acc@gmail.com	Prestação de Serviços Contábeis	Salvador	À Vencer
8	Sicred União MS/TO	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 240.105,58	24.654.881/0001-22	Av. Afonso Pena,2790 Campo Grande-MS	79.002-075	cayo_nunes@sicredi.com.br	Contrato Empréstimo	Salvador	À Vencer
9	Sicred União MS/TO	II - GARANTIA REAL	R\$ 321.397,83	24.654.881/0001-22	Av. Afonso Pena,2790 Campo Grande-MS	79.002-075	cayo_nunes@sicredi.com.br	Contrato Empréstimo	Salvador	À Vencer
	Total		R\$ 2.734.867,07							



DOC. 7

Art. 51, V, Lei nº 11.101/2005

Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado com identificação dos administradores



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.285.406/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/09/2011
NOME EMPRESARIAL RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RURAL COTTON COMMODITIES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos 46.23-1-03 - Comércio atacadista de algodão 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.37-1-03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 7 DE SETEMBRO	NÚMERO 390	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 47.850-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PARAISO	MUNICÍPIO LUIS EDUARDO MAGALHAES
ENDEREÇO ELETRÔNICO LICO@LICOCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (77) 9996-0292
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/09/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **28/10/2024** às **16:14:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)







GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600456891	14.285.406/0001-72	02/09/2011	01/09/2011
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 390 SALA 02, JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, BA - CEP: 47850000			

OBJETO SOCIAL		
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FECULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS; COMERCIO ATACADISTA DE ALGODÃO; ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, EXCETO IMOBILIARIOS. REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS; COMERCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS.		
CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS R\$ Capital integralizado: 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS	Empresa de pequeno porte	XXXXXX

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR 473.797.070-00	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
JOSE RICARDO BASTOS CEZAR 473.797.070-00	1.000.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	TRANSFORMADA
09/12/2022	98274936		

Ato: 002 - ALTERAÇÃO
Evento: 480 - TRANSFORMACAO LEI 14.195

FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA
NIRE: XXXXXX CNPJ: XXXXXX
Endereço: XXXXXX

Observação

247366862

página: 1/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8396685860173 CPF SOLICITANTE: 015.006.525-63 NIRE: 29600456891 EMITIDA: 25/10/2024 PROTOCOLO: 247366862



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:09
Número do documento: 24112118380843700000456472627
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118380843700000456472627>
Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:38:09



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600456891	14.285.406/0001-72	02/09/2011	01/09/2011
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 390 SALA 02, JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, BA - CEP: 47850000			

SALVADOR - BA, 25 de Outubro de 2024

BRUNO MOTA PASSOS
SECRETÁRIO-GERAL

247366862

página: 2/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8396685860173 CPF SOLICITANTE: 015.006.525-63 NIRE: 29600456891 EMITIDA: 25/10/2024 PROTOCOLO: 247366862



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:09
Número do documento: 24112118380843700000456472627
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118380843700000456472627>
Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:38:09

Num. 474720339 - Pág. 5

DOC. 10

Art. 51, VIII, Lei nº 11.101.2005

Certidões dos cartórios de protestos situados na
comarca do domicílio ou sede do devedor e
naquelas onde possui filial





RUA PARÁ nº 278 Sala 201, PITUBA, SALVADOR-BA, CEP:41830070
Telefone:7132489632
Tabeliã: Marli Pinto Trindade

CERTIDÃO NEGATIVA

227936/2024

1561-002.580454

Nome: JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Documento: CPF 473.797.070-00

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **JOSE RICARDO BASTOS CEZAR**, documento de identificação **CPF 473.797.070-00**, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, Hugo Amoedo Vieira, Substituto I, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 7 de Novembro de 2024

HUGO AMOEDO VIEIRA

SUBSTITUTO I

Emol.	Taxa Fisc.	FECOM	Def.	PGE	FMMPBA	Total
R\$11,03	R\$7,83	R\$3,01	R\$0,30	R\$0,44	R\$0,23	R\$22,84





TABELIONATO
DE PROTESTO
DE TÍTULOS

RUA PARÁ nº 278 Sala 02, 03, 202, PITUBA, SALVADOR-BA, CEP:41830070
Telefone:7133452486
Tabeliã(o): Maria de Fátima Almeida Bulhões

CERTIDÃO NEGATIVA

265559/2024

1562-002.548364

Nome: JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Documento: CPF 473.797.070-00

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **JOSE RICARDO BASTOS CEZAR**, documento de identificação **CPF 473.797.070-00**, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, Felipe Ferreira Fraga, Sub-Tabelião, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 7 de Novembro de 2024

FELIPE FERREIRA FRAGA

SUB-TABELIÃO

Emol.	Taxa Fisc.	FECOM	Def.	PGE	Total
R\$11,03	R\$7,83	R\$3,01	R\$0,30	R\$0,44	R\$22,84

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1562.AB155785-3
ESIFSDSAVC
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Este documento foi assinado digitalmente por: FELIPE FERREIRA FRAGA. Documento assinado digitalmente nos termos do art. 10, §1º da Medida Provisória nº 2200-2/2001

07/11/2024 16:45:00

1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:09

Número do documento: 24112118381315300000456472630

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118381315300000456472630>

Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:38:14



3º OFÍCIO
TABELIONATO
DE PROTESTO
DE TÍTULOS
RUA PARÁ nº 278 Sala 01, PITUBA, SALVADOR-BA, CEP:41830070
Telefone:7132486342
Tabeliã(o): Ana Cristina Pereira Teixeira

CERTIDÃO NEGATIVA

232059/2024

1563-002.554173

Nome: JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Documento: CPF 473.797.070-00

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **JOSE RICARDO BASTOS CEZAR**, documento de identificação **CPF 473.797.070-00**, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, Luciana Macedo Pereira, Escrevente Autorizada, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 7 de Novembro de 2024

LUCIANA MACEDO PEREIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Emol.	Taxa Fisc.	FECOM	Def.	PGE	Total
R\$11,03	R\$7,83	R\$3,01	R\$0,30	R\$0,44	R\$22,84

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1563.AB160725-7
BU4V1RUZCH
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Este documento foi assinado digitalmente por: LUCIANA MACEDO PEREIRA. Documento assinado digitalmente nos termos do art. 10, §1º da Medida Provisória nº 2200-2/2001

07/11/2024 16:42:51

1/1



4º TABELIONATO
DE PROTESTO
DE TÍTULOS

Rua Pará, 278, Ed. Empresarial Amazonas, Salas 102/103, Pituba. - Salvador - CEP: 41.830-070 -
Telefone: 7132401921

Bel.ª Maria das Graças Amaral Uzêda - Tabeliã

CERTIDÃO NEGATIVA

Folha : 1
2024.11.05/0287124
DAJE 1564.002.585437

Nome: JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Documento: CPF 473.797.070-00

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de JOSE RICARDO BASTOS CEZAR documento de identificação CPF 473.797.070-00 a constar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, CLÁUDIO LEAL DA SILVA, SUBSTITUTO, efetuei a busca.

Salvador-BA, 07 de Novembro de 2024.

CLÁUDIO LEAL DA SILVA
SUBSTITUTO



Emolumentos	Taxa Fisc.	FECOM	PGE	FMMPBA	Def. Publica	TOTAL
R\$ 11,03	R\$ 7,83	R\$ 3,01	R\$ 0,44	R\$ 0,23	R\$ 0,30	R\$ 22,84

07/11/2024 16:52:48

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO LEAL DA SILVA:71609997549





RUA PARÁ nº 278 Sala 201, PITUBA, SALVADOR-BA, CEP:41830070
Telefone:7132489632
Tabeliã: Marli Pinto Trindade

CERTIDÃO NEGATIVA

227935/2024

1561-002.580490

Nome: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Documento: CNPJ 14.285.406/0001-72

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA**, documento de identificação **CNPJ 14.285.406/0001-72**, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, Hugo Amoedo Vieira, Substituto I, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 7 de Novembro de 2024

HUGO AMOEDO VIEIRA

SUBSTITUTO I

Emol.	Taxa Fisc.	FECOM	Def.	PGE	FMMPBA	Total
R\$11,03	R\$7,83	R\$3,01	R\$0,30	R\$0,44	R\$0,23	R\$22,84





TABELIONATO
DE PROTESTO
DE TÍTULOS

RUA PARÁ nº 278 Sala 02, 03, 202, PITUBA, SALVADOR-BA, CEP:41830070
Telefone:7133452486
Tabeliã(o): Maria de Fátima Almeida Bulhões

CERTIDÃO NEGATIVA

265560/2024

1562-002.548414

Nome: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Documento: CNPJ 14.285.406/0001-72

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA**, documento de identificação **CNPJ 14.285.406/0001-72**, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, Felipe Ferreira Fraga, Sub-Tabelião, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 7 de Novembro de 2024

FELIPE FERREIRA FRAGA

SUB-TABELIÃO

Emol.	Taxa Fisc.	FECOM	Def.	PGE	Total
R\$11,03	R\$7,83	R\$3,01	R\$0,30	R\$0,44	R\$22,84

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1562.AB155786-1
0MG7GBDL00
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Este documento foi assinado digitalmente por: FELIPE FERREIRA FRAGA. Documento assinado digitalmente nos termos do art. 10, §1º da Medida Provisória nº 2200-2/2001

07/11/2024 16:46:34

1/1

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:09

Número do documento: 24112118381315300000456472630

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118381315300000456472630>

Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:38:14

Num. 474720342 - Pág. 7



3º OFÍCIO
TABELIONATO
DE PROTESTO
DE TÍTULOS
RUA PARÁ nº 278 Sala 01, PITUBA, SALVADOR-BA, CEP:41830070
Telefone:7132486342
Tabeliã(o): Ana Cristina Pereira Teixeira

CERTIDÃO NEGATIVA

232058/2024

1563-002.554200

Nome: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Documento: CNPJ 14.285.406/0001-72

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA**, documento de identificação **CNPJ 14.285.406/0001-72**, a contar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, Luciana Macedo Pereira, Escrevente Autorizada, efetuei a busca.

SALVADOR-BA, 7 de Novembro de 2024

LUCIANA MACEDO PEREIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Emol.	Taxa Fisc.	FECOM	Def.	PGE	Total
R\$11,03	R\$7,83	R\$3,01	R\$0,30	R\$0,44	R\$22,84

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1563.AB160724-9
TS65UFEC1Q
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Este documento foi assinado digitalmente por: LUCIANA MACEDO PEREIRA. Documento assinado digitalmente nos termos do art. 10, §1º da Medida Provisória nº 2200-2/2001

07/11/2024 16:41:19

1/1



4º TABELIONATO
DE PROTESTO
DE TÍTULOS

Rua Pará, 278, Ed. Empresarial Amazonas, Salas 102/103, Pituba. - Salvador - CEP: 41.830-070 -
Telefone: 7132401921

Bel.ª Maria das Graças Amaral Uzêda - Tabeliã

CERTIDÃO NEGATIVA

Folha : 1

2024.11.05/0287155

DAJE 1564.002.585567

Nome: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Documento: CNPJ 14.285.406/0001-72

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA documento de identificação CNPJ 14.285.406/0001-72 a constar dos 5(CINCO ANOS) anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Eu, CLÁUDIO LEAL DA SILVA, SUBSTITUTO, efetuei a busca.

Salvador-BA, 07 de Novembro de 2024.

CLÁUDIO LEAL DA SILVA
SUBSTITUTO



Emolumentos	Taxa Fisc.	FECOM	PGE	FMMPBA	Def. Publica	TOTAL
R\$ 11,03	R\$ 7,83	R\$ 3,01	R\$ 0,44	R\$ 0,23	R\$ 0,30	R\$ 22,84

07/11/2024 16:52:13

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO LEAL DA SILVA:71609997549



DOC. 11

Art. 51, IX, Lei nº 11.101/2005

A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



TRIBUNAL	ÓRGÃO JULGADOR	NUMERO DO PROCESSO	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	VALOR DA AÇÃO/ACORDO	FASE PROCESSUAL
TJBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	8006094-93.2024.8.05.0154	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	R\$ 7.401,33	CONCLUSOS PARA DESPACHO. AINDA SEM CITAÇÃO DA PARTE RÉ.
TJBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	8006082-79.2024.8.05.0154	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA; JOSE RICARDO BASTOS CEZAR	R\$ 73.052,83	DETERMINADO O BLOQUEIO/PENHORA ONLINE
TJBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	8002233-02.2024.8.05.0154	ITAU UNIBANCO S.A.	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA; JOSE RICARDO BASTOS CEZAR	R\$ 602.787,56	EXPEDIDA CERTIDÃO DE CITAÇÃO
TJBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	8002229-62.2024.8.05.0154	ITAU UNIBANCO S.A.	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA; JOSE RICARDO BASTOS CEZAR	R\$ 421.275,64	EXPEDIDA CERTIDÃO DE CITAÇÃO
TJBA	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	8007872-35.2023.8.05.0154	ESTADO DA BAHIA	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	R\$ 29.926,02	PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL. ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.



DOC. 12

Art. 51, X, Lei nº 11.101/2005

Relatório detalhado do passivo fiscal



RELAÇÃO PASSIVO FISCAL

Nº Processo	Valor	Ente
2724661673220 R\$	1.141,21	Estado - BA
2989420138234 R\$	1.198,51	Estado - BA
8100009743243 R\$	4.238,42	Estado - BA
8100010937242 R\$	4.582,24	Estado - BA
8500000930232 R\$	29.870,97	Estado - BA
7340731483744 R\$	1.593,95	Estado - BA
3811468659771 R\$	1.673,63	Estado - BA
12793738589764 R\$	270,83	Estado - BA
50000132771114 R\$	108,35	Estado - BA



DOC. 13

Art. 51, XI, Lei nº 11.101/2005

Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Relação de Bens da Empresa

Descrição do Bem	Placa	Valor	Financiado / Quitado	Qtd. Pmts Contratada	Qtd. Pmts Pagas	Qtd. Pmts a Pagar	Valor da Parcela	Banco
<i>Caminhão Man TGX</i>	<i>OUY-0443</i>	<i>R\$ 137.000,00</i>	<i>Financiado</i>	<i>60</i>	<i>29</i>	<i>31</i>	<i>R\$ 3.747,12</i>	<i>SICRED</i>
<i>Caminhão Man TGX</i>	<i>OUI-0E41</i>	<i>R\$ 119.000,00</i>	<i>Financiado</i>	<i>60</i>	<i>21</i>	<i>39</i>	<i>R\$ 3.318,51</i>	<i>SICRED</i>
<i>Caminhão Man TGX</i>	<i>OZO-0444</i>	<i>R\$ 130.000,00</i>	<i>Financiado</i>	<i>57</i>	<i>8</i>	<i>49</i>	<i>R\$ 3.885,67</i>	<i>SICRED</i>
TOTAL		R\$ 386.000,00					R\$ 10.951,30	



DOC. 14

DAJE e Comprovante de Pagamento das custas
iniciais



DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 046558

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ

26/11/2024

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

 DELEGATÁRIO SERVIDOR
SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

36013 - XV - DEMAIS PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS SEM VALOR

VALOR DO ATO

R\$ 384,52

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$382,60 - FUNSEG R\$1,92

DATA DE EMISSÃO

21/11/2024

VALOR A PAGAR

R\$ 384,52

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 046558

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ

26/11/2024

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

 DELEGATÁRIO SERVIDOR
SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

36013 - XV - DEMAIS PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS SEM VALOR

VALOR DO ATO

R\$ 384,52

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$382,60 - FUNSEG R\$1,92

DATA DE EMISSÃO

21/11/2024

VALOR A PAGAR

R\$ 384,52

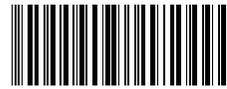
DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 046558

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ

26/11/2024

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

 DELEGATÁRIO SERVIDOR
SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

36013 - XV - DEMAIS PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS SEM VALOR

VALOR DO ATO

R\$ 384,52

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$382,60 - FUNSEG R\$1,92

DATA DE EMISSÃO

21/11/2024

VALOR A PAGAR

R\$ 384,52

85890000003 4 84520409241 9 12699990340 3 46558133700 0



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:10

Número do documento: 24112118381838300000456472636

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118381838300000456472636>

Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:38:19

Comprovante de pagamento

21/11/2024 - 16h44

Valor: R\$ 384,52

Dados da transação

Agência: **2482**

Banco arrecadador: **237 - Banco Bradesco S/A.**

Código de barras: **85890000003-4 84520409241-9 12699990340-3 46558133700-0**

Empresa/Órgão: **DAJE - BA**

Descrição: **DOC.ARREC.JUDICIARIA**

SERIE N.: **9034046558**

Data do pagamento: **21/11/2024**

Data de vencimento: **26/11/2024**

Valor principal: **R\$ 384,52**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Descontos: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 384,52**

Autenticação bancária: **8243120**

Autenticação

ZXmf@3b4	ZTVHLGqV	d2?B3RFA	#HEDMbuV	sVRLT#bU	y?LR5*GS	btwMKnNy	ciuJpBub
ZIMX7HKr	YkPW*qM3	H*gBSojR	KyhtZLd?	pUWLBthb	BpFdeH@w	QuK3EVfO	lqRSBGa2
LUkHcfDt	dbFgfKBx	qo6NH#qd	UOqWsBNp	#SP7kMGn	jYwNawN9	54260440	49302601



DOC. 15

Fotografias do Estabelecimento da RURAL
COTTON





Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:10
Número do documento: 24112118381989500000456472637
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118381989500000456472637>
Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:38:21



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:10
Número do documento: 24112118381989500000456472637
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118381989500000456472637>
Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:38:21



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:10
Número do documento: 24112118381989500000456472637
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118381989500000456472637>
Assinado eletronicamente por: IGOR RIBEIRO MACHADO - 21/11/2024 18:38:21























PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628)

Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, ajuizada pela **Rural Cotton Comércio Transportes e Indústria LTDA**.

Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

Conforme regência da **Recomendação n° 57/2019** do Conselho Nacional de Justiça (com redação dada pela **Recomendação n° 112**, de 20.10.2021), é **recomendado** a todos(as) os (as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, **que determinem a constatação das reais condições** de funcionamento da empresa requerente.

Ora, o objetivo também é que seja verificado a completude e a



regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, **previamente** ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. A propósito, é relevante mencionar que a Lei de Recuperação Judicial e Falência foi alterada pela Lei nº 14.112/2020 e foi incluído o art. 51-A, **positivando** o então instrumento normativo do CNJ.

Com efeito, nos termos do art. 465 do CPC e art. 3º da Resolução nº 17/2019 do TJBA, **NOMEIO** o Sr. Victor Barbosa Dutra, Advogado, endereço comercial situado na rua Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º andar, Centro Empresarial Maxx, Vitória da Conquista/Bahia, e-mail: contato@barbosadutra.com.br, Telefones n. (77) 3028-1100 e n. (77) 9 9854-1200, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser **intimado pessoalmente** para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.

Aceito o encargo, em observância às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o profissional deverá apresentar **laudo de constatação prévio**, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo **OBJETO** deve ser averiguar exclusivamente as **REAIS CONDIÇÕES** de funcionamento da requerente e da **REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO** apresentada com a petição inicial, bem como os motivos que ocasionaram a **CRISE DE INSOLVÊNCIA DO GRUPO** (eventualmente caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas) e **INDICAÇÃO PEDAGÓGICA DO FATURAMENTO E DESPESAS** da empresa, relativa aos últimos 3 anos. Ademais, advirta-se que o profissional **deverá cumprir** o quanto determina a supracitada Recomendação de nº 57/2019 do CNJ e art. 51-A da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, em observância a regência do § 1º do art. 51-A da LRJF, oportunamente registro que a remuneração do profissional **será arbitrada**



posteriormente à apresentação do laudo, momento em que **é possível avaliar a complexidade** do trabalho desenvolvido. Não obstante, o profissional especializado ora nomeado deverá **apresentar**, no mesmo prazo, **proposta** de honorários do trabalho realizado, conforme regência adequada do art. 465, § 2º, do CPC.

Oportunamente, registro que o requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada será apreciada **somente após** o cumprimento integral da providência determinada, momento adequado em razão do caráter satisfativo e **exclusivo** como **consequência** do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Somente após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: **475161903**

Processo Nº : **8006736-66.2024.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112516393570000000456866844>

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:10
Número do documento: 24120208293159000000457862038
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208293159000000457862038>
Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 02/12/2024 08:29:32



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/12/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8006736-66.2024.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Matheus Simoes Jones (OAB:BA81628)
Advogado: Igor Ribeiro Machado (OAB:BA81277)
Advogado: Breno Duarte Magalhaes (OAB:BA81272)

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: [475161903](#)

Processo N° : 8006736-66.2024.8.05.0154

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112516393570000000456866844>

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 21 de dezembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA.

Autos do processo nº: 8006736-66.2024.8.05.0154.

VICTOR BARBOSA DUTRA, brasileiro, casado, Advogado e Administrador Judicial, inscrito na OAB/BA sob o nº 50.678 e no CPF nº 011.127.885-65, com escritório profissional localizado na Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, Centro, Vitória da Conquista - BA, CEP 45.000-530, vem à presença de Vossa Excelência de manifestar com base nos seguintes termos.

Agradecendo, inicialmente, a confiança deste Douto Juízo pela nomeação para elaboração de Laudo de Constatação Prévia no âmbito do pedido de Recuperação Judicial da RURAL COTTON COMÉRCIO TRANSPORTES E INDÚSTRIA LTDA, **requer a habilitação nos presentes autos para fins de acesso ao processo de nº 8006736-66.2024.8.05.0154.**

Termos em que pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães - BA | 10 de dezembro de 2024

VICTOR BARBOSA DUTRA
Administrador Judicial
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA.

Autos do processo nº: 8006736-66.2024.8.05.0154.

VICTOR BARBOSA DUTRA, Administrador Judicial já qualificado aos autos, em cumprimento aos deveres que lhe são atribuídos pela Lei nº 11.101/2005, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos da Decisão de ID 475161903.

Espera o AJ ter cumprido o *múnus* de auxiliar este Douto Juízo.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 13 de dezembro de 2024.

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471





RURAL COTTON COMÉRCIO TRANSPORTES E INDÚSTRIA LTDA

Recuperação Judicial nº 8006736-66.2024.8.05.0154

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA.

Autos do processo nº: 8006736-66.2024.8.05.0154

VICTOR BARBOSA DUTRA, brasileiro, casado, administrador judicial e advogado inscrito na OAB/BA 50.678, OAB/MG 144.471 e CPF 011.127.885-65, com endereço profissional na Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, em Vitória da Conquista BA, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA (“Requerente” ou “Rural Cotton”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. Decisão de ID 461194775, apresentar o Relatório de Constatação Prévia nos termos do artigo 51-A da lei 11.101/2005.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:11
Número do documento: 24121317495668100000460105139
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121317495668100000460105139>
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 13/12/2024 17:49:59

Sumário

1. PRELIMINARMENTE.....	5
a. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 48 DA LEI 11.101/2005	6
2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: METODOLOGIA E ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	7
3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.....	8
4. DOS RELATOS SOBRE A CRISE DA RECUPERANDA	8
5. DA ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DOS ART'S 48 E 51 DA LEI 11.101/05.....	10
6. DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE.....	16
7. DO RELATÓRIO PROCESSUAL.....	29
8. DA VISITA IN LOCO / RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:.....	29
9. CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL SEM PREJUÍZO DE ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA.....	32



1. PRELIMINARMENTE

Este Douto Juízo, por meio da r. Decisão de **ID 475161903**, nomeou o ora signatário como Administrador judicial para realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 e Recomendação CNJ nº 57/2019.

Inicialmente, informa a sua ciência e registra que recebeu com muita honra a nomeação deste MM. Juízo, bem como realizou os procedimentos internos de praxe para identificação de eventual conflito ou impedimento para realização dos trabalhos.

Diante da ausência de impedimentos ou conflitos de interesse, reitera o aceite do encargo e informa que juntou o Manifestação de Aceite devidamente assinado nos autos, conforme petição de **ID 478044399**.



A REQUERENTE:

O polo ativo do presente pedido de recuperação judicial é composto pela requerente **RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA**, Sociedade Empresária, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 14.285.406/0001-72 (**DOC.02 -ID 474720331**).

SEDE:

Conforme Petição Inicial de ID 474720326, a empresa possui sede na cidade de Luís Eduardo Magalhães: **Rua 7 de Setembro, 390-Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000**

ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Segundo informações disponibilizadas pelo requerente em sede de petição inicial de ID 474720326 e detalhado em seu ato constitutivo (ID 474720330), suas principais atividades são:

OBJETO SOCIAL – INTERMEDIÇÃO | TRANSPORTE RODOVIÁRIO | COMÉRCIO ATACADISTA

ALGODÃO • CEREAIS • LEGUMINOSAS • FARINHAS • ANIMAIS VIVOS • ÓLEOS E GORDURAS



Diante da estrutura operacional da empresa, constata-se que suas atividades atualmente se concentram no serviço de intermediação, atuando do seu escritório localizado no endereço apontado acima e no transporte das mercadorias listadas, com destaque para o subprodutos do algodão (v.g fibrilha, casquinha, caroço). Apontam ainda que o transporte é feito por seus 3 (três) caminhões (ID 4742720346), descritos na inicial como bens essenciais para a operação:



CAMINHÃO MAN TGX

Placa OUY0443



CAMINHÃO MAN TGX

Placa OUI0E41



CAMINHÃO MAN TGX

Placa OZO0444

Constata-se que tais caminhões são objeto, atualmente, de garantia em operação de crédito com o **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A**, em modalidade de alienação fiduciária de crédito e demonstram - em análise sumária - serem importante engrenagem na operacionalização da sociedade empresária. Sugerindo, em momento posterior e, em caso de deferimento do processamento, envio de relatórios de quilometragem dos veículos para que possa constatar sua utilização de forma efetiva.



a. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 48 DA LEI 11.101/2005

Conforme dispõem os artigos 1º c/c 48 da Lei 11.101/05:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos**, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (g.n)

Logo, quanto aos requisitos impostos, verifica-se que o Requerente **RURAL COTTON** apresentou de forma individualizada os documentos constitutivos da empresa, que demonstram o exercício regular das atividades pelo biênio exigido em Lei, referente aos anos de 2022 e 2023. Nesse sentido, encontram-se cumpridos os requisitos do art. 48.



2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: METODOLOGIA E ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Por expressa disposição do art. 51-A da Lei 11.101/05, a constatação deve recair exclusivamente sobre as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Em relação à constatação prévia o legislador sinalizou a urgência a ela inerente ao estabelecer o limite máximo de prazo em 5 (cinco) dias (§ 2º), sem a oitiva da parte contrária e sem a apresentação de quesitos (§ 3º), sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§ 5º). No caso, diante da especificidade da situação, o juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para realização da constatação prévia.

Desde seu aceite à nomeação, este administrador judicial e sua equipe vêm diligenciando para cumprir a urgência preconizada pela legislação e pelo juízo. Foi possível, desde então, analisar a documentação colacionada aos autos e no dia 12 de dezembro realizou-se inspeção na sede da empresa, no município Luís Eduardo Magalhães.

Na sede da empresa, o Dr. Victor Dutra (OAB/BA 50.678), se reuniu com o Sr. José Ricardo, sócio da empresa e a Sra. Aline, sua esposa e que também desempenha atividades gerenciais na empresa. Na oportunidade apresentaram as instalações da Requerente, bem como funcionamento atual da operação. Passa-se, portanto, à análise das condições formais de processamento do pleito do Requerente nos termos estabelecidos pelo arts. 48, 51 e 51-A da Lei 11.101/05.



3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do quanto previsto no artigo 3º da lei 11.101/2005, tem-se que é competente para deferir a Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (g.n)

No caso em tela, conforme apontado em seus atos constitutivos (ID 474720330), a **ÚNICA SEDE DA EMPRESA bem como seu centro decisório encontram-se no município de Luís Eduardo Magalhães-BA**, desse modo não vislumbra dúvidas quanto a competência da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães -BA para julgamento da ação.

4. DOS RELATOS SOBRE A CRISE DA RECUPERANDA

Segundo narra em pedido inicial, foi apontado que a crise econômico-financeira enfrentada pelo Requerente resulta e uma complexa combinação de fatores macroeconômicos e desafios específicos relacionados à crise da cadeia produtiva do agronegócio que se alastra desde 2019. O documento destaca que esses desafios geraram reações em cadeia, comprometendo não apenas a capacidade de investimento e expansão da RURAL COTTON, mas também afetando seus parceiros e fornecedores. Diante desse cenário, tornou-se necessário buscar soluções que permitam a continuidade das operações e a recuperação econômica.



Ademais, alega que a RURAL COTTON, no intuito de diversificar as suas operações, nos anos seguintes, além de realizar a compra e venda de grãos, passou a ser responsável pela entrega dos mesmos, não se podendo desconsiderar que a redução nos preços dos fretes, combinada com o aumento nos custos de pedágio, diesel, manutenção e mão de obra, impactou severamente a Requerente, comprometendo significativamente os resultados financeiros da empresa. Diante desse cenário e na tentativa de honrar seus compromissos, em 2022/2023, a RURAL COTTON decidiu refinarçar seus três caminhões utilizados na operação.

Por fim, argumentam que no final de 2023, a RURAL COTTON enfrentou sua maior crise. O mercado agrícola sofria ainda mais com flutuações econômicas globais, afetando diretamente as operações da empresa. Diversos fatores contribuem para essa instabilidade, incluindo o impacto prolongado da pandemia de COVID-19 e intensificados com tensões geopolíticas decorrentes da guerra na Ucrânia e Rússia, dois dos maiores produtores e exportadores de grãos e fertilizantes do mundo.

Nesse cenário, aponta a Requerente que enfrentou um aumento significativo do endividamento bancário, gerando por fim um colapso em seu Fluxo de Caixa e resultando em bloqueios de conta, busca e apreensões de equipamentos e dificuldade de compra com seus fornecedores. Esses fatores culminaram na decisão de buscar o procedimento de recuperação judicial, visto como a solução mais adequada para reestruturar as operações e superar a crise econômico-financeira que enfrenta.



5. DA ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DOS ART'S 48 E 51 DA LEI 11.101/05.

Conforme destacado, diante da urgência que o andamento processual requer, este AJ já realizou análise prévia da documentação acostada pelas Requerente em conformidade com o artigo 51-A da Lei 11.101/2005, os quais foram devidamente conferidos por esta Administração Judicial:

Documentos Obrigatórios - Checklist Recuperação Judicial (Art. 48 da Lei 11.101/05)

	Checklist	Documentação	Legislação	ID	Obs
1	●	Certidão de exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos – Junta Comercial	Caput	474720330 474720331	ok
2	●	Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata – TJBA	Inciso I, II e III	474720332	ok
3	●	Certidão de Antecedentes criminais em nomes do sócios - TJBA	Inciso IV	474203324	ok



Documentos Suplementares - Checklist Recuperação Judicial (Art. 51 da Lei 11.101/05)

	Checklist	Documentação	Legislação	ID	Obs
4	●	Relato das causas de sua situação de crise econômico-financeira.	Inciso I	474720326	ok
5	●	Condição atualizada do patrimônio.	Inciso I	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
6	●	Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais.	Inciso II	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
7	●	Balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais.	Inciso II, "a"	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
8	●	Demonstração de resultados acumulados dos três últimos exercícios sociais.	Inciso II, "b"	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024



9	●	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	Inciso II, "c"	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e 2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
10	●	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Inciso II, "d"	474720337	ok
11	●	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Inciso II, "e"	Não se aplica no momento	Será análise, <i>a posteriori</i> , pelo Administrador Judicial o histórico de alterações societárias da empresa, para fins de transparência para com os credores.
12	●	Relação nominal completa dos credores.	Inciso III	474720338	Apresentou Relação sintética e analítica.
13	●	Relação integral dos empregados.	Inciso IV		Não há funcionários CLT.
14	●	Certidão de regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas.	Incisão V	474720339	Ok
15	●	Ato constitutivo atualizado.	Inciso V	474720339	Ok
16	●	Atas de nomeação dos atuais administradores.	Inciso V	Não se aplica	Não se aplica



17	●	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores.	Inciso VI	474720340	Apresentou planilha manual, ou seja, documento unilateral – ideal é que seja juntada a declaração de IPRF, mesmo que em segredo de justiça sobre este documento específico.
18	●	Extratos atualizados das contas bancárias e das eventuais aplicações financeiras.	Inciso VII	474720341	ok
19	●	Certidões dos cartórios de protestos da sede onde empresa atua e suas filiais.	Inciso VIII	474720342	Certidões emitidas em cartórios de Salvador, onde a empresa não possui filial nem matriz. <u>Deve ser emitida certidão de cartório de protestos de Luís Eduardo Magalhães</u>
20	●	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que configure como parte.	Inciso IX	474720343	ok
21	●	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Inciso X	474720344	Apresentou planilha manual, ou seja, documento unilateral – ideal é que seja



					juntada a Relação de Passivo Fiscal extraída da Receita Federal, PGFN, SEFAZ/BA e do Município. Ou certidões positivas onde constem os procedimentos administrativos ou judiciais de cunho fiscal tributário. Caso se mantenha documento unilateral, recomenda-se seja assinado pela contabilidade da companhia.
22	●	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial.	Inciso XI	474720344	Apresentaram planilha manual, importante complementar com documentos que comprovem a aquisição dos bens como CRLV e seus respectivos contratos.
23	●	Documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.	§ 1º	474720337	Foram juntados os Balanços de 2021, 2022 e



					2023, e o balanço especial até o mês 10/2024
--	--	--	--	--	--

Verifica-se, portanto, que dos 23 (vinte e três) requisitos exigidos em Lei, 17 (dezesete) foram atendidos em sua integralidade (apontados em verde), 2 (dois) não se aplicam ao caso (apontados em cinza), 5 (cinco) foram atendidos parcialmente, (apontados em amarelo), sendo passíveis de complementação, sem prejuízo da análise emergencial preconizada pela Lei.



6. DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE

DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

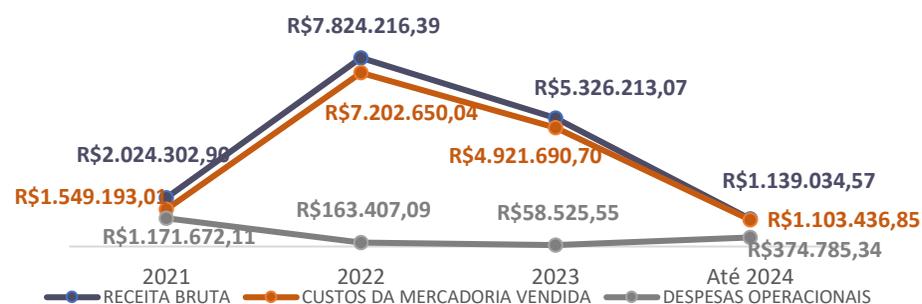
	2021	2022	2023	Até 10/2024
RECEITA BRUTA	R\$ 2.024.302,90	R\$ 7.824.216,39	R\$ 5.326.213,07	R\$ 1.139.034,57
DEDUÇÕES DA RECEITA	R\$ 108.122,37	R\$ 270.841,82	R\$ 483.933,37	R\$ 94.195,96
RECEITA LIQUIDA	R\$ 1.916.180,53	R\$ 7.553.374,57	R\$ 4.842.279,70	R\$ 1.044.838,61
CUSTOS DA MERCADORIA VENDIDA	R\$ 1.549.193,01	R\$ 7.202.650,04	R\$ 4.921.690,70	R\$ 1.103.436,85
LUCRO BRUTO	R\$ 366.987,52	R\$ 350.724,53	-R\$ 79.411,00	-R\$ 58.598,24
DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 1.171.672,11	R\$ 163.407,09	R\$ 58.525,55	R\$ 374.785,34
Despesas de Vendas	R\$ 500.686,65	R\$ 140.909,03	R\$ 50.785,46	R\$ 2.280,00
Despesas Administrativas	R\$ 670.985,46	R\$ 22.498,06	R\$ 7.740,09	R\$ 372.505,34
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RESULTADO OPERACIONAL	-R\$ 804.684,59	R\$ 187.317,44	-R\$ 137.936,55	-R\$ 433.383,58
LUCRO LÍQUIDO /(PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO	-R\$ 804.684,59	R\$ 187.317,44	-R\$ 137.936,55	-R\$ 433.383,58

No período analisado, de 2021 a 2023, a requerente apresentou oscilações em sua receita bruta. A requerente em 2021 apresentou uma receita bruta de R\$2.024.302,90, já no ano seguinte, apresentou um aumento de 286%, registrando a maior receita do período, R\$7.824.216,39. No entanto, em 2023 houve uma queda de 31,7% auferindo uma receita de R\$ 5.326.213,07. No ano de 2024, cujas demonstrações foram apresentadas até o

mês de outubro, foi reportado o montante de R\$ 1.139.034,57 de faturamento durante correspondendo a 21,38% do faturamento anterior.

Os custos da mercadoria vendida mantiveram-se em torno de 90% da receita bruta. Essa alta proporção de custos sobre a receita de vendas impacta diretamente o lucro bruto da empresa, que é o valor obtido após descontados os custos da aquisição de mercadoria. Como consequência, a empresa apresentou prejuízo em 2023 e em 2024 até outubro, ou seja, as despesas com a produção ou compra dos produtos foram maiores do que o valor que a empresa conseguiu arrecadar com as vendas.

Análise Comparativa de Receita, Custos e Despesas



As despesas operacionais apresentaram variação ao longo do período, com valores de R\$ 1.171.672,11 em 2021, com reduções acentuadas nos anos seguintes, atingindo R\$ 163.407,09 em 2022 e R\$ 58.525,55 em 2023. No entanto, observa-se que até out/2024 estas despesas voltaram a subir, atingindo o montante de R\$ 374.785,34. com destaque para a conta de despesas administrativas que compõe 99% deste saldo devedor.

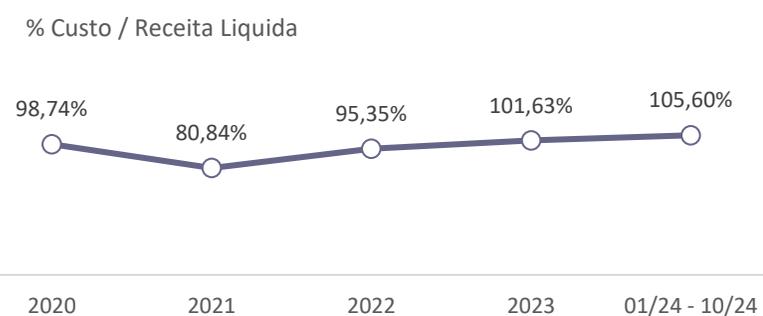
Ressalta-se ainda, que durante todos os anos as despesas com vendas compõem a maior parte das despesas operacionais.

Quanto ao resultado operacional, a requerente registrou prejuízos durante os anos analisados, exceto em 2022. Em 2020, o prejuízo foi de -R\$ 51.448,51, e em 2021 houve um aumento expressivo, atingindo -R\$ 804.684,59. Em 2022, a empresa reportou um lucro de R\$ 187.317,44, principalmente devido ao aumento da receita no período. Contudo, em 2023, houve novo prejuízo de -R\$ 137.936,55. Até outubro de 2024, o prejuízo acumulado foi de -R\$ 433.383,58.

Custo Sobre a Receita Líquida

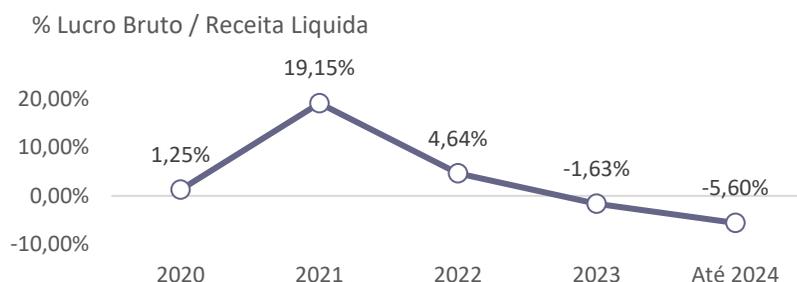
Ao longo do período de 2020 a out/2024, em 2021 houve queda na porcentagem dos custos sobre a receita líquida, porém nos anos seguintes houve um aumento gradual da requerente. Em 2020, os custos representavam 98,74% da receita líquida, caindo para 80,84% em 2021, atingindo o maior percentual de 105,60% em 2024.

Essa elevação no percentual de custos sobre a receita líquida indica que a empresa está destinando uma fatia cada vez maior de sua receita para cobrir os custos relacionados à venda de mercadorias, atingindo a partir de 2023 mais de 101%, ou seja, os custos estão superando a receita líquida.



Lucro Bruto Sobre a Receita Líquida

Os percentuais de lucro bruto sobre a receita líquida refletem a eficiência da empresa em gerar lucro com suas vendas, antes de descontar custos fixos e variáveis. Em 2020, o lucro bruto foi de 1,25% da receita, indicando uma margem muito baixa. Em 2021, houve uma melhora significativa, atingindo 19,15%, o que sugere maior rentabilidade. Contudo, em 2022, o índice caiu para 4,64%. Em 2023, o lucro bruto foi negativo em -1,63%, e em 2024 (até outubro), piorou para -5,60%, evidenciando que os custos superaram a receita, resultando em prejuízos.



Considerações Complementares

A requerente da recuperação judicial apresentou os demonstrativos contábeis relativos aos últimos três anos, conforme exigido. Contudo, após a realização de visita técnica e entrevista com o representante legal da empresa, foram levantadas informações relevantes que **indicam a existência de inconsistências nos dados apresentados**.

Foi informado que a empresa foi alvo de autuação pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ-BA), em razão de subdimensionamento de emissão de notas fiscais. Especificamente, a autuação ocorreu devido à emissão de notas fiscais que não refletiam corretamente o volume das operações. Cabe destacar que, em relação à receita apresentada e demais informações constantes nos Demonstrativos de Resultado do Exercício (DRE), estas sofrerão alterações após a retificação dos dados fiscais e contábeis pela empresa, de modo a refletir com precisão a realidade financeira da empresa. Portanto, faz-se necessária a retificação das informações, com emissão de Nota Técnica pela contabilidade da empresa com informações condizentes com a realidade operacional, financeira e econômica da empresa.



A ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE
BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil essencial que evidencia a posição financeira da empresa em um ponto específico no tempo. Ele é estruturado em três componentes cruciais: Ativos, que englobam os recursos econômicos controlados pela entidade, ou seja, bens e direitos; Passivos, que abrangem as obrigações presentes da empresa; e Patrimônio Líquido, representando os recursos remanescentes após a liquidação de todos os passivos.

BALANÇO PATRIMONIAL	2020	2021	2022	2023	01/2024 - 10/2024
ATIVO	R\$ 3.656.098,47	R\$ 12.947.818,59	R\$ 17.035.634,53	R\$ 17.621.773,45	R\$ 17.517.759,26
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.986.516,50	R\$ 12.278.236,62	R\$ 16.366.052,56	R\$ 16.952.191,48	R\$ 16.848.177,29
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 1.005.178,68	R\$ 1.547.222,57	R\$ 30.831,99	R\$ 96.508,14	R\$ 8.159,18
Contas a Receber de Clientes	R\$ -	R\$ 328.983,80	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outros Créditos	R\$ 355.582,02	R\$ 500.645,54	R\$ 408.640,52	R\$ 461.683,08	R\$ 438.497,88
Estoques	R\$ 1.625.755,80	R\$ 9.901.384,71	R\$ 15.926.580,05	R\$ 16.394.000,26	R\$ 16.401.520,23
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97
Imobilizado	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97	R\$ 669.581,97

O **ativo circulante** apresenta uma maior liquidez em recursos a curto prazo para a empresa (até 365 dias). Ao decorrer do

período, a requerente apresentou variações no ativo circulante, com destaque para o ano de 2021, o qual teve um aumento substancial de aprox. 311%. Nos anos seguintes, a empresa continuou com um crescimento, desta vez, com aumentos de 33,29% em 2022 e 3,58% em 2023. No entanto, para o ano de 2024, até o mês de outubro, registrou-se uma redução de -0,61% do ativo circulante.

Na conta de **caixa e equivalentes de caixa**, observa-se uma grande volatilidade no saldo disponível entre 2020 e outubro de 2024. Em 2020, a requerente possuía R\$ 1.005.178,68 em caixa. Em 2021, houve um crescimento de 53,92%, mas no ano seguinte, em 2022, o saldo sofreu uma queda abrupta de -98%, reduzindo-se a apenas R\$ 30.831,99. Em 2023, o saldo voltou a crescer, com um aumento de 213,01%, porém, até outubro de 2024, houve uma nova queda significativa de -91,54%, restando R\$ 8.159,18. Esse comportamento reflete a necessidade da empresa de recorrer ao caixa em momentos críticos, sugerindo



dificuldades na geração de fluxo de caixa estável e uma gestão financeira desafiada pela instabilidade nos saldos disponíveis.

Em **contas a receber**, foi registrado um valor a ser recebido de clientes apenas em 2021, totalizando R\$ 328.983,80.

Na conta de Outros Créditos, a empresa apresentou oscilações ao longo dos anos, com ênfase para um aumento de 40% em 2021, representando uma diferença de R\$ 145.063,52 em valores reais. Nos anos subsequentes, a requerente continuou a registrar variações, encerrando em outubro de 2024 com um saldo de R\$ 438.497,88. É importante ressaltar que esse montante está relacionado à conta de tributos a recuperar, o que indica a expectativa compensação de valores tributários junto aos órgãos competentes.

Em **estoques**, nos primeiros anos de 2020 a 2022, a requerente teve um crescimento acentuado na conta de estoques. Em 2021 registrou o crescimento de 509% e em 2022 de 60,85%. Nos anos seguintes, observou-se uma relativa estabilidade no saldo final da

conta, encerrando em out/2024 com R\$ 16.401.520,23. Vale frisar que a conta de estoques possui a maior representatividade no ativo da empresa.

O ativo não circulante apresenta uma menor liquidez em recursos a curto prazo para a empresa (acima de 365 dias). Composto apenas pela conta de imobilizado, este não apresentou alterações, permanecendo estável durante todo o período (de 2020 a out/2024).



Passivo Circulante (até 365 dias): Realizável o cumprimento de suas obrigações ao curto prazo. Os créditos com instituições financeiras, referentes a empréstimos e financiamentos, foram registrados apenas no ano de 2024. As contas de fornecedores apresentaram um crescimento acentuado nos primeiros anos, em 2021 teve o aumento de 318%, em 2022 as obrigações junto a fornecedores cresceram gradativamente e até o mês de outubro de 2024, o valor reportado foi de R\$ 15.791.217,05.

Passivo Não Circulante (acima de 365 dias): Realizável o cumprimento de suas obrigações ao longo prazo. O passivo não circulante apresentou uma estabilidade durante todo o período em análise. Sendo composto por obrigações com fornecedores, este permaneceu com saldo de R\$ 380.000,00.

Patrimônio Líquido: Em 2020, o patrimônio líquido da requerente era de R\$ 88.210,36. No entanto, a partir de 2021, a empresa ficou com o patrimônio líquido a descoberto, registrando um

saldo negativo de -R\$1.079.156,75 em até out/2024. Essa situação está relacionada ao reconhecimento dos prejuízos acumulados durante os períodos, evidenciando a deterioração do capital próprio da empresa.

Destaca-se que, em 2022, a requerente teve uma redução do patrimônio líquido a descoberto, em decorrência do reconhecimento de lucro no exercício. Durante o período analisado, apenas o ano de 2022 foi registrado lucro pela requerente, reduzindo assim o acúmulo de prejuízos.

BALANÇO PATRIMONIAL	2020	2021	2022	2023	01/2024 - 10/2024
PASSIVO	R\$ 3.656.098,47	R\$ 12.947.818,59	R\$ 17.035.634,53	R\$ 17.621.773,45	R\$ 17.558.918,42
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.187.888,11	R\$ 13.284.292,82	R\$ 17.184.791,32	R\$ 17.908.866,79	R\$ 18.258.075,17
Instituições Financeiras					R\$ 2.448.166,04
Fornecedores	R\$ 3.166.761,66	R\$ 13.259.981,17	R\$ 17.157.355,28	R\$ 18.146.483,10	R\$ 15.791.217,05
Obrigações Tributárias	R\$ 21.126,45	R\$ 24.311,65	R\$ 27.436,04	-R\$ 237.616,31	R\$ 18.692,08
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00
Exigível a Longo Prazo (Fornecedores)	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 380.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 88.210,36	-R\$ 716.474,23	-R\$ 529.156,79	-R\$ 667.093,34	-R\$ 1.079.156,75
Capital Social	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-R\$ 61.789,64	-R\$ 866.474,23	-R\$ 679.156,79	-R\$ 817.093,34	-R\$ 1.229.156,75



Considerações Complementares

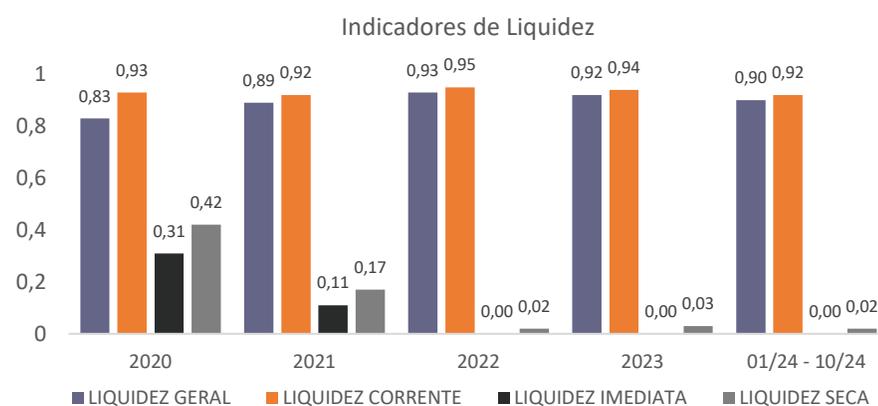
Os dados apresentados nos balanços patrimoniais fornecidos pela requerente indicam uma grande representatividade de estoque (mercadorias, produtos e insumos) no ativo da empresa. Observou-se também um expressivo saldo devedor de fornecedores.

No entanto, conforme o relato exposto na petição inicial, somado às informações complementares obtidas durante a entrevista na visita técnica realizada, foi informado que a principal atividade da requerente é a corretagem/intermediação de compra e venda de subprodutos do algodão. Secundariamente, a empresa também realiza a prestação de serviço voltadas ao transporte relacionadas à movimentação dessas mercadorias. Durante a visita técnica, não foi apresentado nenhum armazém com estoques de mercadoria. Diante disso, solicitamos a abertura da conta de estoques de maneira analítica, bem como a de fornecedores, além de uma justificativa e esclarecimentos quanto à natureza da atividade da empresa: se ela é, de fato, voltada à intermediação/corretagem ou se se configura como atividade comercial com estoque.



DA ANÁLISE DOCUMENTAL DO CENÁRIO DE CRISE
BALANÇO PATRIMONIAL – INDICADORES

• Indicadores de Liquidez



A **LIQUIDEZ GERAL**, que inclui tanto os ativos e passivos circulantes quanto os de longo prazo, manteve-se relativamente estável em 2020 apresentando 0,83, em 2022 com 0,93 (o maior do período) e encerrando em out/2024 com 0,90. Isso mostra que durante todo o período a empresa não detém de ativos suficientes para cobrir suas obrigações totais.

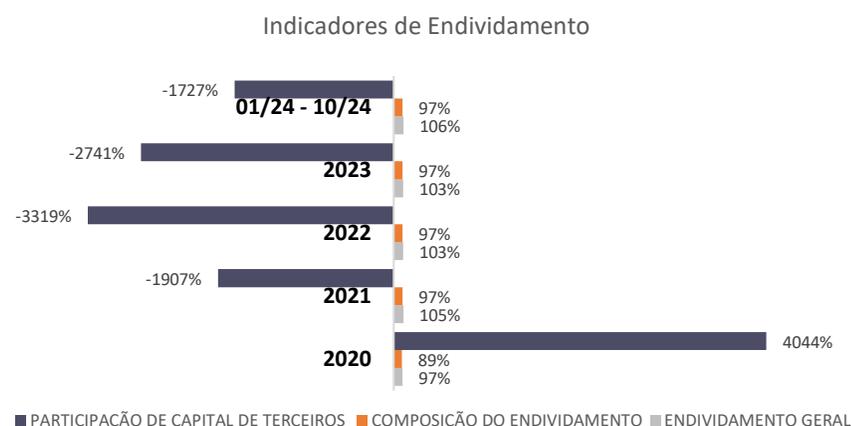
O índice de **LIQUIDEZ CORRENTE**, que mede a capacidade de pagar dívidas de curto prazo com os ativos circulantes, permaneceu com índices relativamente estáveis durante todo o período. Em 2020 registrou 0,93, com pequenas oscilações, atingindo em 2023 o índice de 0,94. Para o ano de 2024, sendo registrado até o mês de outubro, foi registrado o índice de 0,92. Isso indica que, em até out/2024, a empresa dispõe de R\$ 0,92 em ativos circulantes para cada R\$ 1,00 em dívidas de curto prazo.

O índice de **LIQUIDEZ SECA**, que exclui os estoques dos ativos circulantes para medir a capacidade imediata da empresa de liquidar seus passivos de curto prazo, apresentou uma tendência de queda ao longo do período analisado. Em 2020, o índice era de 0,42, indicando uma capacidade razoável de honrar as dívidas de curto prazo sem contar com os estoques. No entanto, em 2021, o índice caiu para 0,17, e nos anos seguintes, os índices permaneceram extremamente baixos, com uma média de apenas 0,02 de 2022 até outubro de 2024. Esse resultado aponta uma preocupação financeira, já que, sem os estoques, a empresa praticamente não possui ativos líquidos suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo.



O índice que avalia a capacidade da empresa de honrar suas dívidas de curto prazo, considerando apenas a conta de caixa e equivalentes de caixa, a **LIQUIDEZ IMEDIATA**, já apresentava um valor baixo em 2020 (0,31) e piorou nos anos seguintes, caindo para 0,11 em 2021 e atingindo 0,00 de 2022 a out/2024. Esse último valor reflete que a empresa não possui recursos líquidos imediatos para cobrir suas obrigações de curto prazo.

• **Indicadores de Endividamento**



O **ENDIVIDAMENTO GERAL**, que mede a proporção do ativo total financiado por terceiros, apresentou um aumento nos últimos anos. Em 2020, esse índice foi de 97%, o mais baixo do período, e em 2021 registrou um crescimento, atingindo 105%, mantendo-se estável em 2022 e 2023, com 103%. Contudo, até outubro de 2024, o índice subiu para 106%, o maior registrado no período analisado. Isso indica que, ao longo do tempo, a empresa passou a depender cada vez mais de recursos de terceiros para financiar seus ativos.

O índice de **CAPITAL DE TERCEIROS** mede a proporção de recursos de terceiros (dívidas) em relação ao patrimônio líquido. Em 2020, o índice foi de 4.044%, o que indicava uma grande dependência da empresa em relação ao capital de terceiros. No entanto, a partir de 2021, a empresa passou a apresentar índices negativos, com o maior valor negativo registrado em 2022, de -3.319%. Desde então, houve uma diminuição nos índices negativos, atingindo -1.727% em outubro de 2024. Isso ocorreu porque o patrimônio líquido da empresa se tornou negativo, ou seja, suas dívidas superaram o valor dos ativos, resultando em um patrimônio líquido a descoberto.



O índice de **COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO**, que mede a proporção das dívidas de curto prazo (passivo circulante) em relação ao total de passivos, mostrou certa estabilidade ao longo dos anos. Em 2020, 89% das dívidas eram de curto prazo. Nos anos seguintes, de 2021 a outubro de 2024, essa proporção aumentou, chegando a 97%. Esses dados indicam que a empresa possui uma parte significativa de dívidas de curto prazo, o que pode representar um risco caso não haja geração de caixa suficiente para quitar essas obrigações dentro do prazo de 365 dias.



ESTRUTURA DO PASSIVO
PASSIVO CONCURSAL

A requerente apresentou um PASSIVO CONCURSAL de R\$ 2.734.867,07, dividido entre 8 credores. A maior parte dos valores devidos estão concentrados na Classe III - Créditos Quirografários, que corresponde a 88,25% de todo o passivo concursal, é composta majoritariamente por contratos de empréstimos. A Classe II – Créditos com Garantia Real representa 11,75% dos créditos, sendo composta exclusivamente por contrato de empréstimo. Não sendo registrado valores nas classes I e IV.

Passivo Concursal			
Classes	Saldo		%
Classe II (Créditos com Garantia Real)	R\$ 321.397,83		11,75%
Financeiro	R\$ 321.397,83		
Classe III (Créditos com Quirografários)	R\$ 2.413.469,24		88,25%
Financeiro	R\$ 2.241.983,80		
Fornecedores	R\$ 164.445,44		
Prestadores de serviço	R\$ 7.040,00		
Total do Passivo	R\$ 2.734.867,07		100%

Principais Credores		
Credor	Valor R\$	Classe
Banco Itaú S/A	R\$ 1.546.812,15	III
Sicredi União MS/TO	R\$ 321.397,83	II
Romulo Lauk de Souza	R\$ 300.000,00	III
Sicredi União MS/TO	R\$ 240.105,58	III
DRM	R\$ 159.121,00	III

Constata-se que pode haver créditos extraconcursais listados acima, o que poderá ser objeto de ulterior verificação administrativa de créditos, caso seja deferido o processamento.



ESTRUTURA DO PASSIVO FISCAL

Muito embora o crédito fiscal não se sujeite aos mesmos efeitos da recuperação judicial, fato é que os créditos de tal natureza guardam estreita relação com o procedimento: seja porque são abertos parcelamentos extraordinários junto às Fazendas Públicas, seja porque são necessárias Certidões de Regularidade Fiscal para a homologação do futuro plano de recuperação judicial, ou porque - como a execuções fiscais não se suspendem diante da RJ - em diversos momentos poderão ser necessários recursos ou substituições de garantias para manter-se a empresa em pleno funcionamento.

No caso em espécie, as informações fiscais apresentadas pela Requerente foram:

Passivo Fiscal Estadual		
	Valor	Processo
R\$	1.141,21	2724661673220
R\$	1.198,51	2989420138234
R\$	4.238,42	8100009743243
R\$	4.582,24	8100010937242
R\$	29.870,97	8500000930232
R\$	1.593,95	7340731483744
R\$	1.673,63	3811468659771
R\$	270,83	12793738589764
R\$	108,35	50000132771114
R\$	44.678,11	

Ou seja, para além dos créditos apontados como concursais, a requerente reconheceu um passivo fiscal com um montante de R\$ 44.678,11, sendo estes apenas passivos com o Estado da Bahia, referente à autuação em setembro de 2024 conforme informações fornecidas pelo responsável legal da empresa.

Considerando-se a informações obtidas na visita técnica presencial e o apontamento feito por esta Administração Judicial de que precisarão ser acostados documentos das 3 Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Município), é possível que o passivo fiscal seja incrementado.



PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

A projeção de fluxo de caixa apresentada pela requerente reflete uma receita com aumento gradual, de aproximadamente 10% ao ano. Da mesma forma, os custos e despesas foram estabelecidos com um aumento de 6,8% em 2026 e para os anos seguintes um aumento contínuo de 5,3%. Diante das receitas e despesas projetadas, em 2025 a requerente prevê um fluxo de caixa negativo. No entanto, nos anos seguintes a perspectiva é que estes saldos se tornem positivos, possuindo um aumento acentuado.

ATIVIDADES OPERACIONAIS	2025	2026	2027	2028	2029
Entradas	R\$ 4.270.835,00	R\$ 4.697.918,00	R\$ 5.167.710,00	R\$ 5.684.481,00	R\$ 6.252.929,00
Receitas de Vendas (Grãos e Algodões)	R\$ 4.270.835,00	R\$ 4.697.918,00	R\$ 5.167.710,00	R\$ 5.684.481,00	R\$ 6.252.929,00
Saídas	R\$ 4.327.095,00	R\$ 4.622.515,00	R\$ 4.870.068,00	R\$ 5.131.247,00	R\$ 5.406.770,00
Pagamentos a fornecedores	R\$ 3.745.665,00	R\$ 3.951.676,00	R\$ 4.169.019,00	R\$ 4.398.315,00	R\$ 4.640.222,00
Fornecedores	R\$ 3.745.665,00	R\$ 3.951.676,00	R\$ 4.169.019,00	R\$ 4.398.315,00	R\$ 4.640.222,00
Despesas Operacionais	R\$ 166.611,00	R\$ 175.774,00	R\$ 185.442,00	R\$ 195.641,00	R\$ 206.402,00
Gasto com Uso / Consumo / Terceiros	R\$ 166.611,00	R\$ 175.774,00	R\$ 185.442,00	R\$ 195.641,00	R\$ 206.402,00
Despesas Administrativas	R\$ 354.047,00	R\$ 373.520,00	R\$ 394.063,00	R\$ 415.737,00	R\$ 438.602,00
Combustível	R\$ 149.065,00	R\$ 157.264,00	R\$ 165.913,00	R\$ 175.038,00	R\$ 184.666,00
Impostos Pagos	R\$ 204.862,00	R\$ 216.130,00	R\$ 228.017,00	R\$ 240.558,00	R\$ 253.789,00
Outras Despesas Operacionais	R\$ 120,00	R\$ 126,00	R\$ 133,00	R\$ 140,00	R\$ 148,00
Despesas Financeiras	R\$ 60.772,00	R\$ 121.544,00	R\$ 121.544,00	R\$ 121.554,00	R\$ 121.544,00
Amortizações e Juros	R\$ 60.772,00	R\$ 121.544,00	R\$ 121.544,00	R\$ 121.554,00	R\$ 121.544,00
Fluxo de Caixa Operacional Líquido	-R\$ 56.260,00	R\$ 75.403,00	R\$ 297.642,00	R\$ 553.234,00	R\$ 846.159,00



7. DO RELATÓRIO PROCESSUAL

Conforme relação de processos juntada em sede de petição inicial (ID 474720343), o requerente apontou que figura como parte em 5 ações, todas de natureza cível.

No intuito de averiguar a fidelidade das informações, em diligências realizadas em buscas nos sites dos tribunais, verificou-se não haver grandes distorções entre os dados fornecidos, estando o requisito plenamente atendido. Tendo constatado apenas o ajuizamento de uma Ação Monitória, recentemente protocolada, por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados União Mato Grosso do Sul - SICREDI União MS, autos de nº 8007003-38.2024.8.05.0154, ajuizados na 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães.

8. DA VISITA IN LOCO / RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:

Em Luís Eduardo Magalhães, o Dr. Victor Dutra (OAB/BA 50.678), na sede da empresa, se reuniu com o Sr. José Ricardo, sócio da empresa e a Sra. Aline, sua esposa e que também desempenha atividades gerenciais na empresa. Na oportunidade apresentaram as instalações da Requerente, bem como funcionamento atual da operação, conforme relatório fotográfico abaixo:

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR





WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR





Quanto aos 3 (três) caminhões listados como bens essenciais da atividade, no momento da visita, encontravam-se em operação para entrega de mercadorias, sendo objeto de constatação física em momento posterior. Os Comprovantes de Veículos (CRLV) foram solicitados e apresentados.

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDDCOM.BR



9. CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL SEM PREJUÍZO DE ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do exposto, CONSTATA-SE em averiguação PRÉVIA, e sem prejuízo de aprofundamento em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial que:

- Dos 23 (vinte e três) requisitos trazidos em Lei, 17 (dezessete) foram atendidos em sua integralidade (apontados **em verde**), 2 (dois) não se aplicam ao caso (apontados em **cinza**), 5 (cinco) foram atendidos parcialmente, (apontados **em amarelo**), sendo passíveis de complementação, sem prejuízo da análise emergencial preconizada pela Lei.
- Faz-se necessária, pela Requerente, a complementação dos 5 (cinco) itens atendidos parcialmente (apontados **em amarelo**);
- Os documentos parcialmente atendidos são passíveis de complementação e, em nossa opinião, não impedem a concessão imediata do processamento da Recuperação Judicial, diante do atendimento de mais de 80% dos demais pressupostos;
- Constatou-se que, diante das atividades de transporte e frete realizadas pela empresa, há probabilidade e risco de dano sobre os bens apontados como essenciais: caminhões MAN TGX placas OUY0443, OUI0E41 e OZO0444.
- Caso o douto juízo entenda pelo deferimento do processamento, deve a Administração Judicial nomeada para o caso atentar-se para a melhoria da governança contábil e gerencial da sociedade empresária, visando obtenção de informações mais fidedignas, com tempo-resposta e acurácia mais adequada para o juízo e para os credores. Nossa equipe ficará honrada de poder auxiliar o juízo neste mister.



Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências adicionais que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 13 de dezembro de 2024

VICTOR BARBOSA DUTRA
Administrador judicial
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

ADRIANO SINTRA SANTOS PEREIRA
OAB/BA 53.781

LEONARDO VIANA SILVA
OAB/BA 61.826

RACHEL CARDOSO
CRC/BA 46.702

LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA
OAB/BA 81.696

WWW.AJUDD.COM.BR
CONTATO@AJUDD.COM.BR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA.

PROCESSO nº: 8006736-66.2024.8.05.0154

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, já qualificado nos autos de numeração em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a documentação requerida pelo Administrador Judicial no laudo de constatação prévia disponibilizado no Id. 478719501, nos autos da recuperação judicial de numeração em epígrafe.

O Administrador Judicial, ao elaborar o laudo de constatação prévia (Id. 478719501), incluiu, nas folhas 12 a 15, um checklist detalhado da documentação apresentada pela requerente, identificando a necessidade pontual de complementação documental por parte da Autora.

Embora o ilustre Administrador Judicial tenha concluído que as pendências não impedem o deferimento do processamento da recuperação judicial (vide item 3 do tópico 9 do referido laudo), colaciona-se aos autos todos os documentos apontados como ausentes, para fins de garantir o cumprimento de todas as exigências legais para o regular prosseguimento do feito.

De forma esquematizada, segue abaixo a relação dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial, acompanhada da comprovação de cumprimento por parte da requerente. Conforme vejamos:



DOCUMENTO SOLICITADO PELO AJ NO ID. 478719501	DOCUMENTO JUNTADO PELA REQUERENTE
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial. (item 22).	Doc. 01¹ . CRLV dos veículos indicados na relação de bens da empresa (Id. 474720340).
Relatório detalhado do passivo fiscal. (item 27).	Doc. 02 . Relatório de situação fiscal Federal e extrato de débitos junto ao Estado da Bahia.
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores. (item 17).	Doc. 03 . IRPF de José Ricardo Bastos César (Documento juntado em segredo de justiça por ter sigilo fiscal).
Certidões dos cartórios de protestos da sede onde a empresa atua e suas filiais. (item 19).	Doc. 04 . Certidão de protestos emitida perante o tabelionato de protestos de Luís Eduardo Magalhães .

Logo, conforme demonstrado, a requerente cumpriu com **todas** as exigências feitas pelo r. Auxiliar do Juízo no laudo de constatação prévia.

Cumpre esclarecer que, embora o Perito tenha apontado a existência de cinco pendências destacadas em amarelo, a planilha juntada indica, na verdade, **apenas quatro** itens sujeitos à complementação, evidenciando um mero erro material.

Desta forma, pugna-se pelo deferimento do processamento do pedido da recuperação judicial nos termos da petição exordial.

Termos em que pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 14 de dezembro de 2024.

BRENO DUARTE
Advogado

IGOR MACHADO
Advogado

MATHEUS JONES
Advogado

¹ O veículo de placa **OUI0E41** está registrado no CRLV em nome de "JOSÉ RICARDO BASTOS CEZAR" porque, na época da aquisição, a Requerente ainda era registrada como MEI. No entanto, é importante ressaltar que o campo destinado ao "CNPJ" do proprietário no documento está preenchido com o CNPJ da Requerente.



DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

00541740423

PLACA

OUI0E41

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2012

ANO MODELO

2013

NÚMERO DO CRV

233797964935



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

93264511414

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

MAN/TGX 29.440 6X4 T

ESPÉCIE / TIPO

TRACAO CAMINHAO TRATOR

PLACA ANTERIOR / UF

*****/**

CHASSI

95328XZZ0DE300072

COR PREDOMINANTE

PRATA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN BA (92CC4DAD58717A6F3B414AA3) em 03/09/2024 às 11:41:39.

CATEGORIA

ALUGUEL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

440CV/1240

PESO BRUTO TOTAL

23.0

MOTOR

51532411283242

CMT

80.0

EIXOS

2

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

Não APLICAVEL

NOME

JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

CPF / CNPJ

14.285.406/0001-72

LOCAL

LUIS EDUARDO MAGALHAES BA

DATA

29/08/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



Disponível no Google Play



Baixe na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:12

Número do documento: 2412151821525580000460263951

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412151821525580000460263951

Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:53

DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

00599775890

PLACA EXERCÍCIO

OUY0443 2024

ANO FABRICAÇÃO ANO MODELO

2013 2013

NÚMERO DO CRV

223512962645



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

18983328825

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

MAN/TGX 29.440 6X4 T

ESPÉCIE / TIPO

TRACAO CAMINHAO TRATOR

PLACA ANTERIOR / UF

OUY0443/BA

CHASSI

95328XZZ9DE300653

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por Renavam-WS (27578ea1) em 13/12/2023 às 09:51:42.

CATEGORIA

ALUGUEL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

440CV/1240

PESO BRUTO TOTAL

23.0

MOTOR

51532871913294

CMT

80.0

EIXOS

3

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

NÃO APLICAVEL

NOME

RURAL COTTON COMERCIO T E I E EPP

CPF / CNPJ

14.285.406/0001-72

LOCAL

LUIS EDUARDO MAGALHAES BA

DATA

13/05/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



Disponível no Google Play



Baixe na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:12

Número do documento: 2412151821525580000460263951

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412151821525580000460263951

Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:53

DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01022533778

PLACA EXERCÍCIO

OZO0444 2024

ANO FABRICAÇÃO ANO MODELO

2013 2013

NÚMERO DO CRV

244130729500



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

47180101545

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

MAN/TGX 29.440 6X4 T

ESPÉCIE / TIPO

TRACAO CAMINHAO TRATOR

PLACA ANTERIOR / UF

OZO0444/BA

CHASSI

95328XZZ0DE300699

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN BA (92CC4DAD58717A6F3B414AA3) em 04/09/2024 às 18:02:35.

CATEGORIA

ALUGUEL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

440CV/1240

PESO BRUTO TOTAL

23.0

MOTOR

51532920913294

CMT

80.0

EIXOS

3

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

NÃO APLICAVEL

NOME

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDU

CPF / CNPJ

14.285.406/0001-72

LOCAL

LUIS EDUARDO MAGALHAES BA

DATA

04/09/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



Disponível no Google Play



Baixe na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:12

Número do documento: 2412151821525580000460263951

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412151821525580000460263951>

Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:53

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Informações do Contribuinte



(../Home)

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA  

Extrato de Débito

Sua sessão expira em: 39:08

Home (../Home)

Razão Social: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Inscrição Estadual: 013.676.313

CNPJ/CPF: 14.285.406/0001-72

ICMS

10  registros por página

Pesquisar

PAF	Tipo	Fase	Situação	Valor (R\$)	Pagar	Parcelar
2724661673220	Notificação Fiscal	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA	1.146,95		
2989420138234	Notificação Fiscal	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA	1.204,64		
8100009743243	Débito Declarado	Inicial	REVEL - INADIMP	4.276,65		
8100010937242	Débito Declarado	Inicial	REVEL - INADIMP	4.603,87		
8100013721240	Débito Declarado	Inicial	REVEL - INADIMP	3.966,99		
8500000930232	Débito Declarado	Ajuizado	AJUIZADO	30.025,38		

Mostrando 1 até 6 de 6 registro(s)



Parcelamento



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:12
Número do documento: 24121518215344000000460263952
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121518215344000000460263952>
Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:54

Parcelamento	Parc. Total	Parc. Pagas	Parc. Em Atraso	Saldo (R\$)	Pagamento
--------------	-------------	-------------	-----------------	-------------	-----------

Informação!
Não existem ocorrências para essa consulta.

IPVA

Data Venc.	Placa	Ano Referência	Valor (R\$)	Pagar
------------	-------	----------------	-------------	-------

Informação!
Não existem ocorrências para essa consulta.

Taxas

PAF	Tipo	Fase	Situação	Valor (R\$)	Pagar
-----	------	------	----------	-------------	-------

Informação!
Não existem ocorrências para essa consulta.

Obrigações Acessórias

Referência	Histórico	Insc. Estadual
------------	-----------	----------------

Informação!
Não existem ocorrências para essa consulta.



📍 SISTEMA TRIBUTÁRIO SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia

📍 2º Avenida nº 260 - CEP 41.745-003, CAB, Salvador | Bahia

ASLIB: 3.2.1.0



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:12
Número do documento: 24121518215344000000460263952
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121518215344000000460263952>
Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:54



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do código de acesso: 015.006.525-63

12/12/2024 11:17:48

Página: 1 / 1

CNPJ: 14.285.406 - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 14.285.406/0001-72

UA de Domicílio: ARF BARREIRAS-BA

Código da UA: 05.102.01

Endereço: R 7 DE SETEMBRO,390 - SALA 02

Bairro: JARDIM PARAISO

CEP: 47850-000

Município: LUIS EDUARDO MAGALHAES

UF: BA

Responsável: 473.797.070-00 - JOSE RICARDO BASTOS CEZAR

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Data de Abertura: 02/09/2011

CNAE: 4623-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais

Porte da Empresa: DEMAIS

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
473.797.070-00	JOSE RICARDO BASTOS CEZAR	SOCIO ADMINISTRADOR	REGULAR	100,00%	

Certidão Emitida

CNPJ: 14.285.406/0001-72

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: 2F3E.B988.5976.E620

Emissão: 25/04/2024

Data de Validade: 22/10/2024

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Omissão de DCTF

(Período de Apuração)

2020 - JUL AGO

Pendência - Processo Fiscal (SIEF)

CNPJ: 14.285.406/0001-72

Processo	Situação	Localização
19414.387.332/2023-59	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF FSA BA
19414.387.333/2023-01	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF FSA BA

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Final do Relatório



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***-65 em 05/02/2025 17:52:12
Número do documento: 2412151821534400000460263952
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412151821534400000460263952>
Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 15/12/2024 18:21:54

Protocolo de Certidão: 17421/2024

Daje: 1334-002.253850

CERTIDÃO NEGATIVA

Nome: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Documento: CNPJ 14.285.406/0001-72

Certifico que, revendo os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, não consta título algum protestado da responsabilidade de **RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA** documento de identificação **CNPJ 14.285.406/0001-72** a constar dos 5(CINCO) ANOS anteriores à presente data.

O referido acima é verdade e dou fé.

Esta certidão não terá validade com emendas, rasuras ou entrelinhas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a contar da data de expedição.

LUIS EDUARDO MAGALHAES-BA, 12 de Dezembro de 2024

LUANA FERREIRA DA SILVA

ESCREVENTE

Emol	Taxa Fisc.	FECOM	Def.	PGE	FMMPBA	Total
R\$11,03	R\$7,83	R\$3,01	R\$0,30	R\$0,44	R\$0,23	R\$22,84

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1334.AD320350-7
I408NPJ43X
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



12/12/2024 15:31:36

1/1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte Autora recolheu as custas com base no Item XV, da Tabela de Custas, razão pela qual promovo a intimação para recolher o valor complementar, conforme item I "Das causas em geral", de acordo com o respectivo valor da causa.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:12

Número do documento: 24121610540095500000460355027

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610540095500000460355027>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 16/12/2024 10:54:01

Resultado DAJE

Detalhes do DAJE

DAJE	9999.034.046558	Data de emissão	21/11/2024	Hora de emissão	16:33:06
Valor da DAJE	R\$ 384,52	Quantidade DAJE	1	Data de vencimento	26/11/2024
Novo Código do Cartório	1337	Denominação do Cartório	VARA CÍVEL / LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		
Código do tipo do ato	36013	Valor do Ato	R\$ 384,52		
Comarca	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES				
Tipo de Daje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	XV - DEMAIS PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS SEM VALOR DECLARADO, INCLUSIVE INCIDENTAIS, E DE IMPUGNAÇÕES EM GERAL				
Contribuinte	RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA				
Endereço	RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA, CEP 47.850-000				
CPF / CNPJ	14285406000172				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	NÃO				
Observação					

Pagamentos DAJE Principal

Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Primário	Código de Autenticação do banco	Pag. Transferido
BRDESCO		21/11/2024	R\$ 384,52		Sim	00008243120	---

[Nova Consulta](#)[Impressão 2a via principal](#)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: **478983226**

Processo Nº : **8006736-66.2024.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

**IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628),
ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)**

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610554610800000460355042>

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:13
Número do documento: 24121610554677600000460355044
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610554677600000460355044>
Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 16/12/2024 10:55:47



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/12/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
5	.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006736-66.2024.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Matheus Simoes Jones (OAB:BA81628)
Advogado: Igor Ribeiro Machado (OAB:BA81277)
Advogado: Breno Duarte Magalhaes (OAB:BA81272)

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: [478983226](#)

Processo N° : 8006736-66.2024.8.05.0154

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610554610800000460355042>

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 27 de dezembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:13

Número do documento: 24122705130505800000461715563

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122705130505800000461715563>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 27/12/2024 05:13:05



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Conforme Certidão de ID 478983211, fica intimada a parte **AUTORA**, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias promover o recolhimento do complemento das custas de ingresso.

Luís Eduardo Magalhães, 16 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:13

Número do documento: 24121610554610800000460355042

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610554610800000460355042>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 16/12/2024 10:55:46



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que analisando os autos constatei que há um pedido de PARCELAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO (Das causas em geral), assim, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz para análise.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:13

Número do documento: 24121611030627300000460359864

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121611030627300000460359864>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 16/12/2024 11:03:06



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, proposta pela sociedade empresária **Rural Cotton Comércio Transportes e Indústria LTDA.**, neste ato representada por seu sócio-proprietário e administrador José Ricardo Bastos Cezar.

No requerimento inicial, a parte Autora esclarece que, após anos de vínculos de natureza empregatícia, notável expertise e destaque de sua capacidade profissional no mercado corporativo local do agronegócio, especialmente no setor de logística, o sócio-fundador (Sr. José Ricardo Bastos Cezar), decidiu empreender esforços e captar recursos para concretizar a pretensão de constituir a sua própria empresa, no ramo de compra e venda de grãos, especialmente a corretagem de algodão e na infraestrutura logística, criando formalmente a sociedade empresária Rural Cotton Comércio Transportes e Indústria LTDA., no dia 02/09/2011.

A propósito, aduzindo que, com intensidade da atividade econômica, aumento de sua contratação pelo mercado local e com a aquisição de crédito, a Autora sustenta que a atividade econômica explorada se desenvolveu aceleradamente, com a



expansão dos serviços de corretagem de algodão e sua posição no mercado local.

Não obstante, a sociedade empresária argumenta que está passando por grandes dificuldades financeiras, conforme documentos contábeis que instruem a exordial, em razão de diversos fatores conjuntos, quais sejam: condições climáticas adversas (secas e chuvas excessivas), ocasionando a redução significativa da produtividade de grãos; instabilidade no preço das *commodities*; a redução substancial da contratação dos produtores rurais para o transporte de grãos; o aumento significativo da inadimplência dos contratantes; o aumento considerável no preço de insumos, principalmente dos combustíveis (diesel) e pneus nos últimos 12 (doze) meses; e, ainda, a elevada carga tributária no mercado interno.

Apesar do cenário atual que ainda se encontra a empresa, a Requerente aduz que está em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, bem como faturamento capaz de honrar com as obrigações contratuais e perante o Poder Público, motivo pelo qual sustenta que é viável do ponto de vista socioeconômico e é plenamente possível o seu soerguimento.

Assim, com essas alegações de fato e de direito, a sociedade empresária formulou, inicialmente, requerimento de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da recuperação judicial, notadamente o reconhecimento da essencialidade dos bens e suspensão das medidas expropriatórias, e, logo após, formulou o pedido principal de recuperação judicial, basicamente reiterando a causa de pedir inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De início, em razão do valor da causa e dos motivos declinados pela Requerente, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, inovação do



CPC/2015 dada ao magistrado, para **DEFERIR O PARCELAMENTO das custas de ingresso** em 07 (sete) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição (art. 290, do CPC).

Oportunamente, advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.

1. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

De início, é necessário mencionar que o direito brasileiro elegeu **O LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA** do Juízo falimentar e recuperacional, conforme texto expresso do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Outrossim, ainda que a definição do principal estabelecimento não traduza termo unívoco e tenha dado ensejo a sérios debates para sua definição, sua compreensão já está há muito assentada na cultura jurídica nacional e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a segunda seção do STJ tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", **O CENTRO EFETIVO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**. Com isso, não há espaço para se



cogitar da adoção da sede ou domicílio empresário/sociedade empresária como local definidor do Juízo competente. A propósito, vejamos recente acórdão da Segunda Seção do STJ reiterando sua jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o **do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 2. Agravo interno desprovido. (Processo AgInt nos EDcl no CC 172719 / RS Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 2020/0132808-7 / Relator (a) Ministro Raul Araújo / Órgão Julgador – Segunda Seção / Data da Publicação DJe **27/10/2020**).

Assim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', **não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal**, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”.

Do mesmo modo, no julgamento do Conflito de Competência nº 163.818-ES, também o STJ fixou o entendimento de que, muito embora a redação da regra de competência pareça enunciar a adoção de critério *ex ratione loci*, ordinariamente associado à competência relativa na teoria geral do processo, a fixação da competência do Juízo recuperacional e falimentar consubstancia verdadeira regra



de **competência absoluta**.

Destarte, apesar de ter utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de **competência absoluta, inderrogável e improrrogável**, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda.

Na mesma oportunidade, a Segunda Seção do STJ, também destacou que no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, **não acarretam a alteração do juízo competente**, uma vez que abriria espaço para manipulações do Juízo natural e possível embaraço do andamento da própria recuperação (STJ no CC 163.818-ES).

Ademais, **se tratando de grupo econômico sob controle societário comum**, o novo art. 69-G, § 2º da LRJF (incluído pela Lei nº 14.112/2020), expressamente estabelece o mesmo critério para definição de competência, vejamos: “O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Pois bem.

No caso em tela, considerando que grupo recuperando explora a atividade econômica no ramo de comercialização de grãos, insumos agrícolas e transportes de mercadorias, constata-se, através dos elementos probatórios que instruem a exordial, que o principal estabelecimento **está situado nesta Comarca**, no local onde **funciona a sede** e onde foi criado o grupo, situado na Rua 7 de Setembro, nº 390, bairro Jardim Paraíso, CEP 47.850-000, nesta cidade.

Ora, é possível constatar que, na sede situada nesta Comarca, é o local



onde é realizado o maior volume de negócios, onde ocorreu suas deliberações mais importantes, contratação para a prestação dos principais serviços comercializados pelo grupo, aquisições de crédito e compra de equipamentos.

Portanto, é o local em que se encontra o **centro vital** das principais atividades do grupo empresarial. Assim, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e jurisprudência do STJ, **RECONHEÇO A COMPETÊNCIA** deste Foro para processamento deste pedido de recuperação judicial.

2. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO

Em conformidade com os **fundamentos** da República estabelecidos no inciso IV do art. 1º da CF e os **princípios** que regem a atividade e ordem econômica no Estado Brasileiro (positivados no art. 170 da CF), **é incontroverso** no país que qualquer atividade econômica organizada apresenta relevante e fundamental papel perante a sociedade, uma vez que, por este instituto, fomenta-se a circulação de riqueza no seio social, mediante estímulo ao mercado de consumo, promove-se relações empregatícias, reduzindo-se, por decorrência, o índice de desemprego do país, além de impulsionar a arrecadação de impostos para as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, atendendo, por tudo isso, ao conceito de função social da propriedade privada.

Com essa inspiração, foi criado o instituto da Recuperação Judicial para o empresário e a sociedade empresária, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante inteligência do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, o art. 48 da LRJF estabelece os **pressupostos** e



requisitos cumulativos para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa requerer a recuperação judicial. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assim, o dispositivo legal impõe que o devedor **esteja devidamente registrado na Junta Comercial**. Salvo a situação do produtor rural que possui tratamento diferenciado pelo art. 971 do CC e jurisprudência do STJ, em regra a Lei **não admite** o pedido de recuperação judicial por quem não esteja regularmente registrado na Junta Comercial, como é o caso do empresário irregular ou a sociedade em comum, bem como é necessário, **após** o registro, do prazo mínimo de **2 (dois) anos de efetivo exercício da atividade empresarial** para que o Autor possa pleitear o instituto.

Ainda, é necessário a observância de pressupostos negativos em



relação a pessoa do devedor: **não ser falido** ou que, ao menos, estejam extintas as obrigações; **não ter qualquer outra** recuperação judicial (inclusive a especial para ME e EPP) concedida há menos de 5 (cinco) anos; e **não ter sido condenado** por crimes falimentares (empresário, administrador ou sócio controlador)

Isto posto, os incisos do *caput* do art. 51 da LRJF, com as alterações recentes dadas pela Lei nº 14.112/20, estabelece os **requisitos da petição inicial** da recuperação judicial e quais **documentos** categoricamente devem instruir a pretensão principal. Vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a



natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada



dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ademais, também é relevante mencionar que, antes permitida pela jurisprudência do STJ e, agora, com previsão específica dada pela Lei nº 14.112/2020 (com a inclusão dos arts. 69-G ao 69-L à LRJF), é plenamente possível a formação de **litisconsórcio ativo** na recuperação judicial, para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, regulamentada em 2 (dois) tipos: **consolidação processual** (art. 69-G) e a **consolidação substancial** (art. 69-J e art. 69-L).

Pois bem.

No caso em tela, após análise da numerosa e imensa documentação colacionada nos autos, constata-se que a sociedade empresária Recuperanda foi constituída e devidamente registrada na Junta Comercial **no dia 02/09/2011**, portanto, possui mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício da atividade econômica organizada, conforme **TERMO DE AUTENTICAÇÃO** e **certificado de registro** fornecido pela **JUCEB**.

Também verifica-se que a causa de pedir adequadamente observou os requisitos específicos, notadamente **AO EXPOR AS CAUSAS CONCRETAS** da situação patrimonial do devedor, as razões da crise econômico-financeira, o **balanço patrimonial**, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, a **relação nominal completa** dos credores e dos empregados, com os seus respectivos crédito, bem como as **certidões**, os **relatórios** e **extratos** exigidos nos incisos do **art. 51** da LRJF.

A propósito, em estrita observância a supracitada Lei de regência, foi inicialmente determinado por este Órgão Jurisdicional e, apresentado pelo Perito designado, **laudo de constatação prévia**, oportunidade em que o auxiliar do Juízo



apresentou um resumo objetivo, mas completo, de todas as informações necessárias para este momento processual, inclusive mencionando, no parecer complementar, **após juntada de nova** documentação pelo Requerente, que o presente requerimento **está instruído com todos** os elementos probatórios necessários.

Por fim, com a **inclusão** do § 5º no art. 51-A (pela Lei nº 14.112/2020), registro que é **vedado** ao Juízo competente indeferir o processamento da recuperação judicial baseado na **análise de viabilidade** econômica do devedor, cuja análise **pormenorizada** será oportunamente feita no curso do procedimento, com a **apresentação** do Plano de Recuperação Judicial e, em seguida, na **Assembleia Geral** de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial (art. 56, LRJ). Assim, deixo de apreciar tal circunstância nesse momento processual.

Ante o exposto, observada a norma de fixação da competência jurisdicional interna, presentes a legitimidade ativa, os pressupostos, as condições e requisitos específicos legais, bem como estando a pretensão principal instruída com a documentação imposta, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05 **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária Rural Cotton Comércio Transportes e Indústria LTDA. (CNPJ sob nº 14.285.406/0001-72).

3. CONSECTÁRIOS

3.1. Com efeito, nos termos do art. 6º, inciso I da LRJF determino a **SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO** das obrigações e todos os créditos em face do devedor existente na data do pedido, ainda que não vencidos. Não obstante, registro que terá prosseguimento normal, no juízo competente no qual estiver se processando, a ação que demandar **quantia ilíquida** (§ 1º/art. 6º);

3.2. Com fundamento no art. 6º, inciso II e art. 52, inciso III da Lei, determino a **SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES** ajuizadas contra o devedor, inclusive



daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, **pelo prazo de 180** (cento e oitenta) dias, contado desta data, **permanecendo** os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas** as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Oportunamente, advirto que é **incumbência processual** do devedor recuperando **comunicar** a suspensão aos respectivos juízos competentes (§ 3º do art. 52 da Lei). Outrossim, também registro que o prazo do *Stay Period* é **contado em dias corridos** e **contínuos**, conforme magistério da jurisprudência do STJ fixado no julgamento do REsp nº 1.802.455/SP.

3.3. Nos termos do art. 6º, inciso III da LRJF, determino a **PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA** de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, bem como a proibição **da retirada** de todos os bens necessários ao desempenho das atividades das recuperandas, pelo **prazo de 180** (cento e oitenta) dias contados desta decisão. Com este fundamento, **DEFIRO** o requerimento do Recuperando e determino a **imediata devolução dos veículos** que foram apreendidos após a distribuição desta ação. Assim, **OFICIE-SE** o Juízo processante para cumprimento deste comando;

3.4. Com fundamento no art. 52, inciso II da Lei, determino a **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS** para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei;

3.5. Determino que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial **deverá ser acrescida**,



após o nome empresarial, a **expressão** "em Recuperação Judicial". A propósito, determino que **OFICIE-SE** ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, **para a anotação** da recuperação judicial nos registros correspondentes;

3.6. Conforme regência do art. 52, inciso V da LRJF, determino que **INTIMEM-SE PESSOALMENTE**, por meio eletrônico e perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 269, § 3º do CPC), o Ministério Público e os Entes das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que **tomem conhecimento** da recuperação judicial e **informem** eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.7. Ordeno ao devedor que **apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei;

3.8. Em observância ao § 1º do art. 52 da Lei, determino **PUBLICAÇÃO DE EDITAL** no órgão oficial, que deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. **INTIME-SE** o Recuperando, através de seus advogados constituídos, para recolher a taxa judiciária pertinente.

4. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em observância aos atributos exigidos no art. 21 da Lei e nos termos



do art. 52, inciso I, **NOMEIO** para o exercício da função de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** o Sr. Victor Barbosa Dutra, Advogado, endereço comercial situado na rua Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º andar, Centro Empresarial Maxx, Vitória da Conquista/Bahia, e-mail: contato@barbosadutra.com.br, Telefones n. (77) 3028-1100 e nº (77) 9 9854-1200, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser **intimado pessoalmente** para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.

Advirta-se que **competete** ao administrador judicial, sob a fiscalização deste Órgão Jurisdicional e do eventual Comitê de Credores, **exercer** as atribuições estabelecidas nos incisos I e II do art. 22 da LRJF, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe. Outrossim, este Magistrado também exige que o auxiliar do juízo, ora nomeado, **compareça presencialmente** na sede deste Juízo, para **esclarecimentos** da condução dos trabalhos desempenhados, situação da empresa e apresentação de relatórios, com frequência periódica de, ao menos, a **cada 2 (dois) meses**.

Em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei, notadamente a **capacidade de pagamento** do devedor, o **grau de complexidade** do trabalho e os **valores praticados no mercado** para o desempenho de atividades semelhantes, **ARBITRO A REMUNERAÇÃO** do Administrador Judicial no montante de **3%** (três por cento) **sobre o valor devido aos credores** submetidos à presente recuperação judicial, devendo o valor total ser pago em **prestações mensais, iguais e sucessivas** no próximos 24 (vinte e quatro) meses, diretamente ao profissional.

Oportunamente, nos termos do § 1º do art. 51-A da LRJF, **ARBITRO**, em favor do mesmo profissional que anteriormente foi nomeado para realizar o Laudo de Constatação Prévia, o **percentual de 0.2% sobre o valor total dos créditos** submetidos ao presente feito.

5. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITO



5.1. Consoante inteligência do art. 7º da LRJF, registro que a verificação dos créditos é de **atribuição** e será **realizada** pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores. Com efeito, quando for publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei, **OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR** ao administrador judicial suas **habilitações** ou suas **divergências** quanto aos créditos relacionados.

A propósito, em observância ao art. 9º da Lei, é relevante mencionar que a habilitação de crédito a ser requerida pelo credor **deverá conter**: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Caso não seja observado o prazo acima, advirto que as habilitações de crédito serão recebidas como **retardatárias**, a qual tem como penalidade **não terem direito a voto** nas deliberações da assembléia-geral de credores (salvo crédito trabalhista) e, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, deverão ser apresentadas **como impugnação**, conforme regência do art. 10 da LRJF.

5.2. Em seguida, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos e após manifestação dos credores (habilitações ou divergências), **FARÁ PUBLICAR EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei **terão acesso aos documentos** que fundamentaram a elaboração dessa relação.



5.3. Logo após, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, **contados** da publicação do edital supramencionado, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **PODEM APRESENTAR AO JUIZ IMPUGNAÇÃO** contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Oportunamente, advirto que as impugnações devem ser apresentadas **em autos apartados/próprios** e distribuídas em **conexão/associadas** com esta ação principal, instruídas com os documentos pertinentes, sob pena de não serem conhecidas por este Órgão Jurisdicional. Outrossim, registro que as impugnações serão adequadamente processadas e apreciadas por este Juízo, nos termos do rito estabelecido nos arts. 13 a 15 da LRJF.

5.4. Por fim, caso **não haja** impugnações, desde já registro que este Juízo **homologará**, como quadro-geral de credores, a relação dos credores apresentadas pelo administrador judicial.

6. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

6.1. Com fundamento no art. 53 da Lei, determino que o Devedor Recuperando **APRESENTE**, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob pena de convalidação em falência, o qual deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Advirto que o plano de recuperação judicial **não poderá** prever prazo



superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como **não poderá, ainda, prever** prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, **salvo** de observado os requisitos cumulativos estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 54 da Lei.

6.2. Em seguida, a partir do momento em que for apresentado o plano, desde já determino que **PUBLIQUE-SE EDITAL**, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para **manifestar eventuais objeções**, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei.

Outrossim, qualquer credor poderá manifestar ao juiz **sua objeção** ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias **contados** da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei. Caso, na data da publicação da relação de credores, **ainda não tenha sido publicado** o edital de aviso, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

6.3. Para fins de organização e evitar bagunça processual, **somente após o cumprimento integral** de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), devidamente certificado, venha os conclusos para apreciação dos pontos controvertidos. A propósito, caso todos os credores **concordem** e manifestem **anuência** com os termos do plano recuperação judicial apresentado, venha os autos para homologação. Por outro lado, havendo qualquer objeção, registro que este Órgão Jurisdiciona **convocará** a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, em data a ser designada.

Ante a ausência de incidência, no caso em tela, das hipóteses legais (art. 189 do CPC) de restrição da publicidade, **retire-se** o processo da categoria de



sigiloso.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRA-SE.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: **479391252**

Processo Nº : **8006736-66.2024.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

**IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628),
ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)**

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121719372906200000460725590>

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:13
Número do documento: 24121810063411900000460795014
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810063411900000460795014>
Assinado eletronicamente por: DANIELE SEIXAS FERRO - 18/12/2024 10:06:35



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/12/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8006736-66.2024.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Matheus Simoes Jones (OAB:BA81628)
Advogado: Igor Ribeiro Machado (OAB:BA81277)
Advogado: Breno Duarte Magalhaes (OAB:BA81272)

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: [479391252](#)

Processo N° : 8006736-66.2024.8.05.0154

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121719372906200000460725590>

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 29 de dezembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA.

PROCESSO nº: 8006736-66.2024.8.05.0154

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, já qualificado nos autos de numeração em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., juntar os seguintes documentos:

- **Doc. 01.** Comprovante de pagamento do parcelamento das custas (parcela 01/07).
- **Doc. 02.** Comprovante de pagamento dos honorários do Administrador Judicial referente à constatação prévia.

Termos em que pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 09 de janeiro de 2025.

BRENO DUARTE
Advogado

IGOR MACHADO
Advogado

MATHEUS JONES
Advogado





Associado: GARDENIA DA SILVA QUEIROZ

Cooperativa: 0911

Conta Corrente: 77354-5

TJ BAHIA - COD. BARRA

AGENTE ARRECADADOR CNC: 748 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Número de controle: 2581329556

Código de Barras: 85800000224398904092500111999903421389191337006

Data do Pagamento: 09/01/2025

Valor Total (R\$): 2.239,89

Mensagem: Pagamento realizado através do Pagamento a Fornecedores do Parceiro
BRADESCO.

Autenticação Eletrônica: A587.D1EA.2A75.0A6F.1059.5714.1737.8CD4

* A transação acima foi realizada via Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.

* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

* Em caso de agendamento, a efetivação da transação ocorrerá mediante disponibilidade de limite, saldo e demais requisitos do serviço. Acompanhe sua conta e sempre confira a execução dos agendamentos na data programada.

Serviços por telefone 0800 724 4770

SAC 0800 724 7220

Ouvidoria 0800 646 2519

Atendimento às pessoas com deficiência auditiva ou de fala 0800 724 0525



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:14

Número do documento: 25011012062191600000462529149

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011012062191600000462529149>

Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 10/01/2025 12:06:22

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 238919

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ

11/01/2025

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

 DELEGATÁRIO SERVIDOR
SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

91111 - PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE

VALOR DO ATO

R\$ 2.239,89

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$2.228,69 - FUNSEG R\$11,20

DATA DE EMISSÃO

06/01/2025

VALOR A PAGAR

R\$ 2.239,89

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 238919

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ

11/01/2025

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

 DELEGATÁRIO SERVIDOR
SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

91111 - PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE

VALOR DO ATO

R\$ 2.239,89

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$2.228,69 - FUNSEG R\$11,20

DATA DE EMISSÃO

06/01/2025

VALOR A PAGAR

R\$ 2.239,89

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 238919

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ

11/01/2025

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

 DELEGATÁRIO SERVIDOR
SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

91111 - PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE

VALOR DO ATO

R\$ 2.239,89

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$2.228,69 - FUNSEG R\$11,20

DATA DE EMISSÃO

06/01/2025

VALOR A PAGAR

R\$ 2.239,89

85800000022 4 39890409250 0 11199990342 1 38919133700 6



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:14

Número do documento: 25011012062191600000462529149

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011012062191600000462529149>

Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 10/01/2025 12:06:22



Comprovante Pix

Data e Hora: 20/12/2024 - 11:46:24

Número de Controle: E60746948202412201445A2482pbollk

Dados de quem pagou

Nome: GARDENIA DA SILVA QUEIROZ

CPF: ***.838.315-**

Instituição: Bradesco S/A

Dados da Transação

Valor: R\$ 5.469,73

Data e Hora: 20/12/2024 - 11:46:21

Debitar da: Conta-Corrente

Dados de quem recebeu

Nome: BDA CURSOS

CNPJ: 24.461.934/0001-99

Instituição: BANCO INTER

Chave: 24.461.934/0001-99

Transação concluída pelo BRADESCO CELULAR

AUTENTICAÇÃO

HdisNQA* Jsd4#nnB zH8cUA7z 5@376hM9 5uze9dRu 3pZoZAKu HoVthcTB ITRAWcvl
i9JoKQHg feDwVnCz @G4ObC@M MeZGKWUk *A6B7dkz dHWRzHpt Z9y4qQ7Z hNb5qFgm
IwYCzyS9 zsp@zzmY Vw5CdyXI EB8SHvGK opFy*@Cj F5?KswL# 31284836 00635469

7

3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte Autora recolheu a parcela 1/7 das custas de ingresso, conforme comprovante anexo. Ato contínuo, promovo a intimação da Recuperanda para recolhimento das custas judiciais intermediárias, necessárias para cumprimento das diligências determinadas na Decisão de ID [479391252](#).

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 22 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:14

Número do documento: 25012216394456000000463749685

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012216394456000000463749685>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 22/01/2025 16:39:45

Resultado DAJE

Detalhes do DAJE

DAJE	9999.034.238919	Data de emissão	06/01/2025	Hora de emissão	11:11:34
Valor da DAJE	R\$ 2.239,89	Quantidade DAJE	1	Data de vencimento	11/01/2025
Novo Código do Cartório	1337	Denominação do Cartório	VARA CÍVEL / LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		
Código do tipo do ato	91111	Valor do Ato	R\$ 0,00		
Comarca	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES				
Nº do Processo	80067366620248050154				
Tipo de Daje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS				
Contribuinte	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA				
Endereço	RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA, CEP 47.850-000				
CPF / CNPJ	14285406000172				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	NÃO				
Observação	PARCELA 01 DE 07 - CUSTAS INICIAIS - PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL				

Pagamentos DAJE Principal

Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Primário	Código de Autenticação do banco	Pag. Transferido
BRABESCO		09/01/2025	R\$ 2.239,89		Sim	00035540535	---

[Nova Consulta](#)[Impressão 2a via principal](#)[Pagamento PIX](#)

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:14

Número do documento: 25012216394506800000463749687

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012216394506800000463749687>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 22/01/2025 16:39:45



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte **AUTORA / RECUPERANDA**, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais necessárias para cumprimento das diligências determinadas na Decisão de ID [479391252](#):

A) ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (itens 3.5 / 3.6 / 4)

*Endereço eletrônico: <http://eselo.tjba.jus.br/#>

*Atribuição: **Processos Judiciais em Geral**

*Tipo de Ato: **XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (06 ATOS)**

*Número do Processo: 8006736-66.2024.8.05.0154

*Código Destino: **VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:14

Número do documento: 25012216443349200000463749691

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012216443349200000463749691>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 22/01/2025 16:44:33

B) PUBLICAÇÃO DO EDITAL (item 3.8).

*Endereço eletrônico: <http://eselo.tjba.jus.br/#>

*Atribuição: **Dos demais atos ou feitos**

*Tipo de Ato: **IV - Editais (01 ato)**

*Número do Processo: 8006736-66.2024.8.05.0154

*Código Destino: **VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

****ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.**

Luís Eduardo Magalhães, 22 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA.

PROCESSO nº: 8006736-66.2024.8.05.0154

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, já qualificado nos autos de numeração em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., juntar os seguintes documentos:

- **Doc. 01.** Comprovante de pagamento de DAJE: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (06 ATOs).
- **Doc. 02.** Comprovante de pagamento de DAJE: IV - Editais (01 ATO).

Termos em que pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 24 de janeiro de 2025.

BRENO DUARTE
Advogado

IGOR MACHADO
Advogado

MATHEUS JONES
Advogado



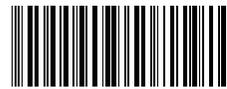
DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor **9999**

Série **034**

Nº **329580**



CONTRIBUINTE
RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ
14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ
28/01/2025

ENDEREÇO
RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO
 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL
 DELEGATÁRIO SERVIDOR SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO
1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)
ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (ITENS 3.5 / 3.6 / 4)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO
80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS
6

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO
91017 - XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES,

VALOR DO ATO
R\$ 5,90

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

DATA DE EMISSÃO
23/01/2025

VALOR A PAGAR
R\$ 35,40

CUSTAS_JUDICIAIS R\$35,22 - FUNSEG R\$0,18

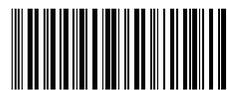
DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor **9999**

Série **034**

Nº **329580**



CONTRIBUINTE
RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ
14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ
28/01/2025

ENDEREÇO
RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO
 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL
 DELEGATÁRIO SERVIDOR SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO
1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)
ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (ITENS 3.5 / 3.6 / 4)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO
80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS
6

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO
91017 - XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES,

VALOR DO ATO
R\$ 5,90

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

DATA DE EMISSÃO
23/01/2025

VALOR A PAGAR
R\$ 35,40

CUSTAS_JUDICIAIS R\$35,22 - FUNSEG R\$0,18

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor **9999**

Série **034**

Nº **329580**



CONTRIBUINTE
RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ
14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ
28/01/2025

ENDEREÇO
RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO
 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL
 DELEGATÁRIO SERVIDOR SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO
1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)
ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (ITENS 3.5 / 3.6 / 4)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO
80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS
6

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO
91017 - XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES,

VALOR DO ATO
R\$ 5,90

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

DATA DE EMISSÃO
23/01/2025

VALOR A PAGAR
R\$ 35,40

CUSTAS_JUDICIAIS R\$35,22 - FUNSEG R\$0,18

8587000000 6 35400409250 1 12899990343 4 29580133700 2



Comprovante de pagamento

24 JAN 2025 - 15:04:05

Valor R\$ 35,40

Destino

Favorecido TJ BAHIA

Código de barras 858700000006
354004092501
128999903434
295801337002

Origem

Pagador RURAL COTTON
COMERCIO,
TRANSPORTES E
INDUSTRIA LTDA

Banco Nu Pagamentos S.A

Agência 0001

Conta 888700765-7

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento.

CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação: 6793d615-6c30-4370-8fc5-2fe496e8318d

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

Caso necessite de atendimento, acesse o [Me ajuda](#)

**Ouvidoria: 0800 887 0463 |
ouvidoria@nubank.com.br
(Atendimento das 8h às 18h em dias úteis).**



DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 329658

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ
28/01/2025

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

 DELEGATÁRIO SERVIDOR
SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ITEM 3.8)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

90905 - IV - EDITAIS

VALOR DO ATO

R\$ 46,08

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$45,85 - FUNSEG R\$0,23

DATA DE EMISSÃO

23/01/2025

VALOR A PAGAR

R\$ 46,08

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 329658

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ
28/01/2025

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

 DELEGATÁRIO SERVIDOR
SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ITEM 3.8)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

90905 - IV - EDITAIS

VALOR DO ATO

R\$ 46,08

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$45,85 - FUNSEG R\$0,23

DATA DE EMISSÃO

23/01/2025

VALOR A PAGAR

R\$ 46,08

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 034

Nº 329658

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CONTRIBUINTE

RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CPF/CNPJ

14.285.406/0001-72

PAGÁVEL ATÉ
28/01/2025

ENDEREÇO

RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO

CIDADE

LUIS EDUARDO MAGALHÃES

COMARCA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CARTÓRIO

 JUDICIAL EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

 DELEGATÁRIO SERVIDOR
SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

1337 - VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - LUÍS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO

(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ITEM 3.8)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

80067366620248050154

QUANTIDADE DE ATOS

1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO

90905 - IV - EDITAIS

VALOR DO ATO

R\$ 46,08

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

CUSTAS_JUDICIAIS R\$45,85 - FUNSEG R\$0,23

DATA DE EMISSÃO

23/01/2025

VALOR A PAGAR

R\$ 46,08

85800000000 3 46080409250 7 12899990343 4 29658133700 7



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:15

Número do documento: 25012415284145300000464057143

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012415284145300000464057143>

Assinado eletronicamente por: BRENO DUARTE MAGALHAES - 24/01/2025 15:28:42

Comprovante de pagamento

24 JAN 2025 - 15:05:31

Valor R\$ 46,08

Destino

Favorecido TJ BAHIA

Código de barras 858000000003
460804092507
128999903434
296581337007

Origem

Pagador RURAL COTTON
COMERCIO,
TRANSPORTES E
INDUSTRIA LTDA

Banco Nu Pagamentos S.A

Agência 0001

Conta 888700765-7

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento.
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:
6793d66b-2550-4754-
b6f8-9c395f7f14ce

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.
Caso necessite de atendimento, acesse o [Me ajuda](#) —>

**Ouvidoria: 0800 887 0463 |
ouvidoria@nubank.com.br
(Atendimento das 8h às 18h em dias úteis).**



Resultado DAJE

Detalhes do DAJE

DAJE	9999.034.329658	Data de emissão	23/01/2025	Hora de emissão	13:41:15
Valor da DAJE	R\$ 46,08	Quantidade DAJE	1	Data de vencimento	28/01/2025
Novo Código do Cartório	1337	Denominação do Cartório	VARA CÍVEL / LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		
Código do tipo do ato	90905	Valor do Ato	R\$ 46,08		
Comarca	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES				
Nº do Processo	80067366620248050154				
Tipo de Daje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	IV - EDITAIS				
Contribuinte	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA				
Endereço	RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA, CEP 47.850-000				
CPF / CNPJ	14285406000172				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	NÃO				
Observação	PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ITEM 3.8)				

Pagamentos DAJE Principal

Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Primário	Código de Autenticação do banco	Pag. Transferido
BRABESCO		24/01/2025	R\$ 46,08		Sim	00047207363	---

[Nova Consulta](#)[Impressão 2a via principal](#)[Pagamento PIX](#)

Resultado DAJE

Detalhes do DAJE

DAJE	9999.034.329580	Data de emissão	23/01/2025	Hora de emissão	13:34:11
Valor da DAJE	R\$ 35,40	Quantidade DAJE	6	Data de vencimento	28/01/2025
Novo Código do Cartório	1337	Denominação do Cartório	VARA CÍVEL / LUÍS EDUARDO MAGALHÃES		
Código do tipo do ato	91017	Valor do Ato	R\$ 5,90		
Comarca	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES				
Nº do Processo	80067366620248050154				
Tipo de Daje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES.				
Contribuinte	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA				
Endereço	RUA 7 DE SETEMBRO, 390-JARDIM PARAÍSO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA, CEP 47.850-000				
CPF / CNPJ	14285406000172				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	NÃO				
Observação	ENVIO ELETRÔNICO DE INTIMAÇÕES E OFÍCIOS - 06 ATOS (ITENS 3.5 / 3.6 / 4)				

Pagamentos DAJE Principal

Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Primário	Código de Autenticação do banco	Pag. Transferido
BRABESCO		24/01/2025	R\$ 35,40		Sim	00047202860	---

[Nova Consulta](#)[Impressão 2a via principal](#)[Pagamento PIX](#)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Avenida JK, 456, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47850-000, Luís Eduardo Magalhães-Ba, Telefone: (77) 3628 8207 - 8208, e-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Ofício nº SEC/057/2024

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de janeiro de 2025.

AO ILMO.(A) SR.(A) DIRETOR(A) DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Assunto: Anotação do deferimento de Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, e, conforme determinado nos autos da **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154** (ID=[479391252](#)), requisito a V. Sª que proceda à anotação do deferimento da Recuperação Judicial nos registros da empresa RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.285.406/0001-72.

Outrossim, solicitamos que quando da resposta, gentileza, mencionar o número deste processo e expediente.

Cordiais Saudações.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 31 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria

(documento assinado digitalmente)





Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:16

Número do documento: 25013111475339500000464938710

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111475339500000464938710>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 31/01/2025 11:47:53



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Avenida JK, 456, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47850-000, Luís Eduardo Magalhães-Ba, Telefone: (77) 3628 8207 - 8208, e-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Ofício nº SEC/058/2025

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de janeiro de 2025.

AO ILMO.(A) SR.(A) DIRETOR(A) DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL

Assunto: Anotação do deferimento de Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, e, conforme determinado nos autos da **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154** (ID=479391252), requisito a V. Sª que proceda à anotação do deferimento da Recuperação Judicial nos registros da empresa RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.285.406/0001-72.

Outrossim, solicitamos que quando da resposta, gentileza, mencionar o número deste processo e expediente.

Cordiais Saudações.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 31 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria

Cad. 970235-0



(documento assinado digitalmente)



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:16
Número do documento: 25013112261596800000464945698
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112261596800000464945698>
Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 31/01/2025 12:26:16

OFÍCIO 58/2025 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

De LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

Data Sex, 31/01/2025 12:40

Para gabin.srrf05.ba@rfb.gov.br <gabin.srrf05.ba@rfb.gov.br>

 2 anexos (78 KB)

8006736-66.2024.8.05.0154-1738337896252-563371-decisao.pdf; 8006736-66.2024.8.05.0154-1738338005143-563371-oficio.pdf;

Prezados Srs.,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, encaminho o Ofício 058/2025, e cópia da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nos autos 8006736-66.2024.8.05.0154, para cumprimento das anotações pertinentes.

Atenciosamente,

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200



OFÍCIO 57/2024 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

De LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

Data Sex, 31/01/2025 12:39

Para Protocolo <protocolo.juceb@juceb.ba.gov.br>

 2 anexos (78 KB)

8006736-66.2024.8.05.0154-1738337896252-563371-decisao.pdf; 8006736-66.2024.8.05.0154-1738337872497-563371-oficio.pdf;

Prezados Srs.,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, encaminho o Ofício 057/2024, e cópia da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nos autos 8006736-66.2024.8.05.0154, para cumprimento das anotações pertinentes.

Atenciosamente,

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:16

Número do documento: 25013112421448300000464952519

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112421448300000464952519>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 31/01/2025 12:42:14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

EDITAL

PROCESSO nº 8006736-66.2024.8.05.0154

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

[Concurso de Credores]

REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

**EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RURAL COTTON
COMÉRCIO, TRANSPORTES E INDÚSTRIA LTDA (ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/05)**

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de RURAL COTTON COMÉRCIO, TRANSPORTES E INDÚSTRIA LTDA, com prazo de 15 (quinze) dias, processo nº 8006736-66.2024.8.05.0154 (artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005). O Exmo. Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães, na forma da Lei, faz saber que por parte da RURAL COTTON foram PEDIDOS os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão em processo eletrônico, cuja íntegra está disponível no sítio <https://pje.tjba.jus.br/pje-web/login.seam>, nos termos do Enunciado 103 do Conselho da Justiça Federal - CJF que dispõe que “em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE II – GARANTIA REAL: SICRED UNIÃO MS/TO S/A, R\$ 321.397,83. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 12.756,07; BANCO ITAÚ S/A, R\$ 1.546.812,15; DRM MELO LTDA, R\$ 159.121,00; MIMOSO PRESTADORA DE SERVICOS DE ENSACAMENTOS LTDA, R\$ 142.310,00; PNEUBRAS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, R\$ 5.324,44, RÔMULO LAUK DE SOUZA, R\$ 300.000,00; GCA SERVICOS LTDA, R\$ 7.040,00; SICRED UNIÃO MS/TO S/A, R\$ 240.105,58. TOTAL GERAL: R\$ 2.734.867,07. ADVERTÊNCIA DE PRAZOS: O prazo para apresentar ao Administrador Judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias, conforme determina o § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, diretamente perante o Administrador Judicial, Dr. Victor Barbosa Dutra, via e-mail ruralcotton.aj@ajudd.com.br, por correio ou pessoalmente no endereço Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.000-530. E, para que



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:16

Número do documento: 25013115540479800000464928464

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115540479800000464928464>

Assinado eletronicamente por: DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO - 31/01/2025 15:54:05

chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. SEDE DO JUÍZO: Avenida Octogonal, Quadra GNV I, Loteamento Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47.850-000, Fone: (77) 3628-8208, e-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154	
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)	
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA	

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Edital foi cadastrado no sistema DJe, para publicação no próximo dia útil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:16

Número do documento: 25013117573407600000465018564

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117573407600000465018564>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 31/01/2025 17:57:34

em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:16
Número do documento: 25020316530367200000465223763
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316530367200000465223763>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL ROCHA PIRES DE OLIVEIRA - 03/02/2025 16:53:03



EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

Processo: 8006736-66.2024.8.05.0154

Requerente: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) representada pela Procuradora da Fazenda Nacional infra-assinada (LC nº 73/93), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue

I. CONTROVÉRSIA

Trata-se de processo de Recuperação Judicial proposto por grupo econômico com débito com a União que, somados, totalizam¹ **R\$ 8.421,94, não regularizados, até a presente data.**

O extrato detalhado consta no documento em anexo.

Como esses débitos estão ainda em aberto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) vem apresentar os meios disponíveis para que as recuperandas possam equalizar seu passivo fiscal, e assim atender ao disposto no art. 57² da Lei nº 11.101/05 ("LRJF") e no art. 191-A³ da Lei nº 5.172/66 (CTN).

II. DOS MEIOS DE RERULARIZAÇÃO DA DÍVIDA, DA NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO FISCAL (ART. 57 LRE)

Em 01/03/2021 foi publicada a Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em recuperação judicial (Detalhes no ANEXO I).⁴

Com a publicação da referida Portaria, teve início o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 5º, §4º, da Lei nº 14.112/2020⁵, regra intertemporal que permitiu que também os devedores com

¹ Os valores atualizados do passivo inscrito em dívida ativa da União de qualquer pessoa física ou jurídica podem ser obtidos através de consulta pública, no site: www.listadevedores.pgfn.gov.br. Importante reforçar que as informações em questão não contemplam os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, ou seja, aqueles em fase de constituição no órgão de origem, tal qual os de responsabilidade Secretaria Especial da Receita Federal.

² Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

³ Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

⁴ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pgfn-me-n-2.382-26-de-fevereiro-de-2021-305689057>

⁵ "Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-





recuperação judicial já concedida (art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005), porém ainda não encerrada (art. 63 da Lei nº 11.101, de 2005), possam apresentar a proposta de transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (ultrapassado o referido prazo, essa possibilidade ficará restrita às recuperadas que ainda não obtiveram a concessão da recuperação judicial).

Sobre este aspecto, nosso ordenamento prevê, considerando as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.112/2020, quatro instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial, a saber:

- a) os **parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União** de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- b) a **transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS** de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- c) a **transação do contencioso tributário de pequeno valor** para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União;
- d) a **celebração de Negócio Jurídico Processual** que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Dentre essas possibilidades, merece destaque a transação excepcional, reaberta pela Portaria PGFN nº 2.381/2021⁶ inovando com a oferta, para as recuperandas, de descontos e prazos máximos, sem a necessidade de negociação individual (já que se trata da modalidade por adesão).

Os diversos instrumentos de negociação regulamentados pela Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, permitem que as empresas em recuperação judicial conquistem e/ou mantenham regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, viabilizando, assim, a certidão referida no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional, e evitando o ajuizamento e/ou prosseguimento das execuções fiscais, abordado no § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005⁷.

III. DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ: A NECESSÁRIA REGULARIDADE FISCAL PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A LEI 14.112/2020

se de imediato aos processos pendentes. (...)

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado. (...)"

⁶ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pgfn/-me-n-2.381-26-de-fevereiro-de-2021-305673631>

⁷ Cabe mencionar, ainda, o inciso VI do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, segundo o qual "a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo".





O STJ havia construído seu entendimento de dispensa da certidão de regularidade fiscal (afastando a exigência contida no art. 57 da LRE) para a concessão da recuperação judicial com base em uma premissa fática: a inexistência de parcelamento (ainda que existissem parcelamentos especiais para empresas em recuperação judicial) que se adequasse a realidade vivida pela recuperanda.

Porém, como apontado acima, a Lei 14.112/2020 estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias das empresas em recuperação judicial, não subsistindo mais a premissa fática que ancorava o entendimento do STJ de dispensa da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Diante desta mudança fática, o STJ, no REsp Nº 2053240 – SP, **julgado em 18/10/2023**, entendeu pela obrigatoriedade da apresentação de certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, pois os meios atualmente disponíveis para as empresas em recuperação judicial regularizarem suas dívidas estão em consonância com a realidade vivida pela empresa em crise. Por oportuno, segue abaixo ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005

– consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda
– consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesca em





situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combatido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação





judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoos dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

Como se observa do excerto acima, o STJ reverteu sua Jurisprudência passando a entender que, diante do contexto atual, **“Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.”**

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a União incluída neste processo como terceira interessada, de maneira que seja intimada pessoalmente de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRJF, bem como protesta pela fiel observância do disposto nos arts. 6º, § 7º-B, e 57 da Lei nº 11.101/05, e 187 e 191-A do CTN.

Marabá, 3 de fevereiro de 2025.

RAFAEL ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

Procurador da Fazenda Nacional





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 3
Inscrições Seleccionadas: 3
Parâmetro de Localização: 14285406000172

1º Devedor:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	14.285.406/0001-72
Situação:	ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo:	19414 387333/2023-01
Nº Inscrição:	50 2 24 020540-30
Receita:	3551 / DIV.ATIVA-IRPJ
Data Inscrição:	16/12/2024
Data Primeira Cobrança:	020241227
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	
Procuradoria Responsável:	PRIMEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 1.464,07 (UFIR 1.375,87)
Valor Consolidado:	R\$ 1.970,68

2º Devedor:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	14.285.406/0001-72
Situação:	ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo:	19414 387333/2023-01
Nº Inscrição:	50 6 24 040669-06
Receita:	1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Data Inscrição:	16/12/2024
Data Primeira Cobrança:	020241227
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	
Procuradoria Responsável:	PRIMEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 878,44 (UFIR 825,52)
Valor Consolidado:	R\$ 1.182,40



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:17

Número do documento: 2502031653045960000465223766

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502031653045960000465223766>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL ROCHA PIRES DE OLIVEIRA - 03/02/2025 16:53:04

3º Devedor: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 14.285.406/0001-72
Situação: ATIVA EM COBRANCA
Nº Processo Administrativo: 19414 387332/2023-59
Nº Inscrição: 50 6 24 040698-32
Receita: 4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA
Data Inscrição: 16/12/2024
Data Primeira Cobrança: 020241227
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
Procuradoria Responsável: PRIMEIRA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 3.646,76 (UFIR 3.427,07)
Valor Consolidado: R\$ 5.268,86

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 5.989,27 (UFIR 5.628,46)

Valor Consolidado: R\$ 8.421,94

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:17

Número do documento: 2502031653045960000465223766

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502031653045960000465223766>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL ROCHA PIRES DE OLIVEIRA - 03/02/2025 16:53:04

COMPROVANTE DE PROTOCOLO DE OFÍCIO REMETIDO À JUCEB.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:17

Número do documento: 25020317110726900000465226012

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317110726900000465226012>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 03/02/2025 17:11:07

RE: OFÍCIO 57/2024 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

De Protocolo <protocolo.juceb@juceb.ba.gov.br>

Data Sex, 31/01/2025 15:02

Para LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

Prezado(a),

A Junta Comercial do Estado da Bahia, através deste, confirma o recebimento da demanda, e comunica que geramos um processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/BA sob o número 064.1835.2025.0000295-86, o qual poderá ser consultado através do seguinte link: https://seibahia.ba.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0.

Atenciosamente,

Diretoria Administrativa e Financeira - DAF

Protocolo Geral

71 3326-8077



**Junta Comercial do
Estado da Bahia**

De: LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 12:39

Para: Protocolo <protocolo.juceb@juceb.ba.gov.br>

Assunto: OFÍCIO 57/2024 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Prezados Srs.,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, encaminho o Ofício 057/2024, e cópia da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nos autos 8006736-66.2024.8.05.0154, para cumprimento das anotações pertinentes.

Atenciosamente,

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:17

Número do documento: 25020317110767700000465226013

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317110767700000465226013>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 03/02/2025 17:11:08



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:17

Número do documento: 25020317110767700000465226013

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317110767700000465226013>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 03/02/2025 17:11:08

COMPROVANTE RECEBIMENTO DE OFÍCIO SERF.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:17

Número do documento: 2502031719141260000465226017

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502031719141260000465226017>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 03/02/2025 17:19:14

OFÍCIO 58/2025 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

De RF05-Gabin-SRRF05-CxCorp <gabin.srrf05.ba@rfb.gov.br>

Data Seg, 03/02/2025 08:43

Para LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

 2 anexos (79 KB)

8006736-66.2024.8.05.0154-1738337896252-563371-decisao.pdf; 8006736-66.2024.8.05.0154-1738338005143-563371-oficio.pdf;

Prezada Sra. Ingrid,

Bom dia .

Confirmo recebimento do ofício nº 058/2025 referente processo 8006736-66.2024.8.05.0154.

Atenciosamente,

Catia Gomes Daltro

☎ (71) 3416-1010

SRRF05 Gabinete Superintendência - Receita Federal do Brasil 5ª Região Fiscal

De: LUIS EDUARDO MAGALHAES 1VCIVEL <lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 12:40

Para: RF05-Gabin-SRRF05-CxCorp <gabin.srrf05.ba@rfb.gov.br>

Assunto: OFÍCIO 58/2025 - ANOTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Prezados Srs.,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, encaminho o Ofício 058/2025, e cópia da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nos autos 8006736-66.2024.8.05.0154, para cumprimento das anotações pertinentes.

Atenciosamente,

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:17

Número do documento: 25020317191473300000465226018

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317191473300000465226018>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 03/02/2025 17:19:15



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB
SECRETARIA GERAL - JUCEB/SG

Ofício nº 187/2025 - JUCEB/SG
A Sua Excelência Senhor Juiz
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães
E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Assunto: **Anotação no Histórico.**

Referência: Processo nº 8006736-66.2024.8.05.0154

Prezado Doutor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos a V. Exa., informar o cumprimento da decisão judicial proferida pela **1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães**, no processo nº **8006736-66.2024.8.05.0154**, que deferiu o pedido de **recuperação judicial** da empresa **Rural Cotton Comércio, Transportes e Indústria Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **14.285.406/0001-72** e NIRE **29 6 0045689-1**.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Bruno Passos

Secretário Geral



**Junta Comercial do
Estado da Bahia**



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Mota Passos, Secretário Geral**, em 03/02/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00107228776** e o código CRC **1ED59FFC**.

Referência: Processo nº 064.1835.2025.0000295-86

SEI nº 00107228776



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:18

Número do documento: 2502031720446460000465226019

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502031720446460000465226019>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 03/02/2025 17:20:45



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006736-66.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

REQUERENTE: RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): IGOR RIBEIRO MACHADO (OAB:BA81277), BRENO DUARTE MAGALHAES (OAB:BA81272), MATHEUS SIMOES JONES (OAB:BA81628), ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em consonância com a decisão anterior, **determino a retirada** do processo da categoria de sigiloso. Entretanto, com fundamento no art. 189, inciso III, do CPC, **mantenho o sigilo em relação apenas** dos seguintes documentos: relação de empregados; extratos bancários; relação de bens dos sócios; e as declarações de imposto de renda.

Oportunamente, reitero o cumprimento dos comandos estabelecidos. **Somente após**, venham os autos conclusos.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:18

Número do documento: 25020417401754400000465380091

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417401754400000465380091>

Assinado eletronicamente por: DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO - 04/02/2025 17:40:18

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:18
Número do documento: 25020417401754400000465380091
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417401754400000465380091>
Assinado eletronicamente por: DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO - 04/02/2025 17:40:18



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO

Processo: 8006736-66.2024.8.05.0154

BANCO DO BRASIL S/A sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), com sede em Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.040-912, por intermédio do advogado infra-assinado, constituído conforme mandato e substabelecimento anexos, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., nos autos da Ação em epígrafe, requerer habilitação nos autos dos advogados abaixo elencados:

Dr. Antonio Carlos Souza Castro	OAB/BA	34.322
Dr. Jarvis Clay Costa Rodrigues	OAB/BA	20.451
Dr. Bruno Costa Miguel	OAB/BA	46.504
Dr. Jonh Glayfson Castro da Rocha	OAB/SP	304.796

Pede deferimento.

05 de fevereiro de 2025.

Antônio Carlos Souza Castro
OAB/BA nº 34.322



Rua Direita da Piedade, nº 25, 10º andar, Centro.
Salvador - BA
CEP: 40.070-190



(71) 3320-7252



ajureba@bb.com.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3844

FLS : 021

Prot : 916756

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (26/01/2024), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre 1 Sul, Edifício BB, 15º andar, em Brasília-DF, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27, *caput* de seu Estatuto Social, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e na OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade nº 38704370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, com endereço comercial sito no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º Andar do Edifício Banco do Brasil, em Brasília/DF, eleita conforme Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., realizada em 29/06/2023, devidamente registrada na JUCISDF sob o nº 2137365, em 25/07/2023 que por solicitação do(a)s outorgante(s), este(a)s assinará(am) digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 149/2023 do CNJ; identificado(a)s como o(a)s próprio(a)s em face dos documentos que me foram exibidos, cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)s me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, substabelece, como de fato e na verdade substabelecido tem, com reserva de iguais, aos advogados a seguir nominados e qualificados:

I) Consultores Jurídicos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, OAB/DF 66.684 e CPF 981.753.277-15; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JOÃO ALVES SILVA**, OAB/CE 14.869 e CPF 177.129.203-20; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; todos com o mesmo domicílio profissional da OUTORGANTE; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **RENATO CHAGAS MACHADO**, OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, estes últimos com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos:** **ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ALEXANDRE GONCALVES CORREA FRIZONI**, OAB/RJ 177.361 e CPF 124.038.787-31, **ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI**, OAB/SC 21.902-B e CPF 005.406.969-60; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; **BETÂNIA MARA COELHO GAMA**, OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; **JANAINA ALMEIDA COSTA**, OAB/RJ 130.520 e CPF 088.187.317-93; **LEONARDO ELISEI DE FARIA**, OAB/SP 184.405 e CPF 273.747.798-01, **LUZIMAR DE SOUZA**, OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES**, OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **PABLO SANCHES BRAGA**, OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **SOLON MENDES DA SILVA**, OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **VITOR DA COSTA DE SOUZA**, OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; todos com o mesmo domicílio profissional da OUTORGANTE; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLA**, OAB/SP 184.528 e CPF 106.975.878-78; **CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS**, OAB/SP 206.629 e CPF 254.963.688-04; **CLEOMAN FERNANDES DA SILVA FILHO**, OAB/PE 27.622 e CPF: 008.741.414-78; **EDUARDO DO PRADO GODOY**, OAB/SP 244.271 e CPF 225.030.518-80; **MATEUS MARCOS**, OAB/SP 239.343 e CPF 219.989.768-07; todos com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **III) Gerentes Jurídicos Regionais:** **ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 9º andar, Recife/PE; **ALTEMIR BOHRER**, OAB/RS 41.844 e CPF

Esse documento foi assinado por ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código W7ZZM-SZV7D-4JYHU-YXGL9



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:18
Número do documento: 25020508314468300000465439140
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020508314468300000465439140>
Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - 05/02/2025 08:31:46



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelaão

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3844

FLS : 022

Prot : 916756

478.700.360-72, com domicílio profissional no SAUN, Quadra 5, Bloco B, Torre III, 5º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional da Rua da Bahia, 2500, 9º andar - Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG; **ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO FILHO**, OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; **ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR**, OAB/PI 8.398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **ATÍLIO SANCHEZ COSTA**, OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; **CELSO YUAMI**, OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; **DIMAS DE LIMA**, OAB/AM 18.267, CPF 079.622.628-85, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, OAB/TO 8.699-B e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 7º andar, Centro, Salvador/BA; **ERIKA SEFFAIR RIKER**, OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; **FÁBIO SPAGNOLLI**, OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nacar, 1440, 28º andar, Ed. Século XXI, Centro, Curitiba/PR; **JAIME DE AQUINO JUNIOR**, OAB/PR 48.344 e CPF 895.730.991-87, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, Térreo, Centro, Palmas/TO; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10, com domicílio profissional na Av. São João, 32, 17º e 18º andares, Centro, São Paulo/SP; **LUIZ CARLOS CÁCERES**, OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, 7º andar, Centro, Campo Grande/MS; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; **MARCOS MARTINS DUTRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 25.661 e CPF 029.080.499-02, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 5º andar, Centro, São Paulo/SP; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Rua Lélío Gama, 105, 35º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **REGIS DIEGO GARCIA**, OAB/SP 250.212 e CPF 312.005.418-63, com domicílio profissional na TV Travessa Humaitá, 3029 - Entre Avenida João Paulo II e Passagem Jarina, Marco, Belém/PA; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Santos Dumont, 2889, 2º andar, Centro, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Caiari, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 184.507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Praça 1817, 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ACELMA CRISTINA SILVA**, OAB/RJ 148.887 e CPF 690.663.881-53, com mesmo domicílio profissional da OUTORGANTE; (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais para: (i) receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso; (ii) apresentar reclamações e representações correccionais; (iii) participar de assembleias e reuniões, inclusive virtuais, como representantes da OUTORGANTE; (iv) em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais ou administrativos, defender os direitos e interesses da OUTORGANTE, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de

Esse documento foi assinado por ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código W7ZZM-SZV7D-4JYHU-YXGL9



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:18
Número do documento: 25020508314468300000465439140
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020508314468300000465439140>
Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - 05/02/2025 08:31:46



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: W7ZZM-SZV7D-4JYHU-YXGL9

Matrícula Notarial Eletrônica: 021287.2024.01.26.00010375-21

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA (CPF 386.383.631-68) em 30/01/2024
15:26

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/W7ZZM-SZV7D-4JYHU-YXGL9>



SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO COM RESERVA DE PODERES

Eduardo Alvez Weimer, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Salvador (BA), advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 8.699-B, e na OAB/BA sob o nº 81.303, portador do CPF nº 988.436.050-20, Gerente Jurídico Regional da Assessoria Jurídica Regional do BANCO DO BRASIL S.A. no Estado da Bahia, instalada na Rua Direita da Piedade, nº 25 – 10º andar, Centro, nesta capital, SUBSTABELECE, com reserva de iguais para si, os poderes que lhe foram outorgados na(s) procuração(ões) anexa(s), exceto o de receber citações, pelo(a) **BANCO DO BRASIL S/A**, CNPJ: 00.000.000/0001-91, **BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A**, CNPJ: 31.591.399/0001-56, **BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A**, CNPJ: 06.043.050/0001-32; **BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A**, CNPJ: 24.933.830/0001-30, **BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A**, CNPJ: 27.833.136/0001-39; **BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ: 05.105.802/0001-80; **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, CNPJ: 30.822.936/0001-69; **BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**, CNPJ: 31.546.476/0001-56 e/ou **FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL**, CNPJ: 01.641.000/0001-33; substabelecimento este que faz para agirem em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, nas pessoas dos advogados abaixo nomeados, todos brasileiros, integrantes do quadro de advogados do **BANCO DO BRASIL S.A.**, os quais não poderão substabelecer tais poderes sem autorização expressa do ora outorgante, salvo para Estagiários de Direito e restrito ao ato específico de fazer carga ou cópia de autos, ficando convalidados todos os atos processuais porventura já praticados por quaisquer deles, sem revogação dos substabelecimentos outorgados anteriormente aos mesmos: **Adriano Augusto Botelho de Carvalho** OAB/BA 25.691, CPF: 010.692.725-66; **Amauri Figueiredo Leal** OAB/BA 12.987, CPF: 325.724.095-34; **Antonio Carlos Souza Castro** OAB/BA 34.322, CPF: 813.742.085-15; **Bruno Costa Miguel** OAB/BA 46.504, CPF: 006.599.175-30; **Cristiane Bahia Liberato de Mattos** OAB/BA 15.731, CPF: 217.500.685-91; **Denielle Mendes Schade** OAB/BA 29.252, CPF: 002.512.735-71; **Elizabeth Stankunas Reis** OAB/BA 66148, CPF: 225.842.868-82; **Geraldo Henrique Franco de Souza**, OAB/BA 26.240, CPF: 356.920.495-20; **Iziquiel Pereira Moura** OAB/BA 31.752, OAB/PA 16.862-A, CPF: 010.318.845-21; **Janete Meira Gomes** OAB/BA 18.544, CPF: 376.370.705-06; **Jarvis Clay Costa Rodrigues** OAB/BA 20.451, CPF: 606.814.205-10; **Jonh Glayfson Castro da Rocha** OAB/SP 304.796, CPF: 153.756.648-28; **Jose Bispo de Oliveira Neto** OAB/BA 56.040, CPF: 041.542.006-74; **Kesley Enzo Teixeira** OAB/BA 20.316, CPF: 989.033.065-20; **Larissa Tavares Perez Duran** OAB/BA 74967, CPF: 033.312.475-88; **Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim de Oliveira** OAB/BA 28.986, CPF: 013.497.205-85; **Luziane Rodrigues Martins** OAB/BA 60.958, CPF: 626.002.733-87; **Priscila Coutinho Santana Menezes**, OAB/BA 26.414, CPF: 968.150.515-87; **Sanoraia dos Santos Guimaraes Carvalho Silva** OAB/BA 44.919, CPF: 828.568.425-34; **Sheila de Lima** OAB/SP 182.673, CPF: 146.312.398-16; **Tárcio Franklin Lustosa Novais**, OAB/BA 20.956, CPF: 782.352.605-06; **Victor Augusto Maron de Almeida** OAB/BA 12.208 CPF: 292.528.905-30; **Vilomar Caldas Bonfim** OAB/BA 14.344, CPF: 142.996.405-78 e **Vinicius Messias Ferreira** OAB/DF 28.785, CPF: 805.103.705-78.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Eduardo Alvez Weimer
Gerente Jurídico Regional
OAB/TO 8.699-B
OAB/BA 81.303





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº	8006736-66.2024.8.05.0154
Classe:	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE:	RURAL COTTON COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento à Decisão de ID [484518411](#), foi atribuído sigilo sobre os documentos de ID 474720341 (Extratos bancários), 474720340 (Declaração de bens dos sócios), 478881062 (IRRF do sócio).

CERTIFICO, ainda, que não consta dos autos a relação de empregados, todavia, o laudo de constatação prévia informou que não há empregados pelo regime CLT.

CERTIFICO, por fim, que promovi o levantamento do segredo de justiça dos autos.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de fevereiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 05/02/2025 17:52:18

Número do documento: 25020509220355700000465447159

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020509220355700000465447159>

Assinado eletronicamente por: INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - 05/02/2025 09:22:03